

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ANA KAROLINA COSTA MELLO

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DECENTE COMO CONDIÇÃO DE  
EMANCIPAÇÃO DA TRABALHADORA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

VITÓRIA  
2021

ANA KAROLINA COSTA MELLO

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DECENTE COMO CONDIÇÃO DE  
EMANCIPAÇÃO DA TRABALHADORA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite.

VITÓRIA  
2021

ANA KAROLINA COSTA MELLO

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DECENTE COMO CONDIÇÃO DE  
EMANCIPAÇÃO DA TRABALHADORA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.

Aprovada em 10 de maio de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Gilsilene Passon Picoretti  
Francischetto  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Regina Stela Corrêa Vieira  
Universidade do Oeste de Santa Catarina

À minha avó Izabel Cristina (*in memoriam*) pela inspiração de coragem, aos meus pais Débora e Cristiano, pelo afeto e incentivo aos estudos, e aos meus irmãos Cristian e Rebeca pelo companheirismo. À vocês dedico este trabalho e atribuo tudo o que sou.

## **AGRADECIMENTOS**

Neste momento tudo o que sinto pela vida é gratidão. Finalizo esta etapa com o sentimento de gratidão à Deus por me conceder a vida, pelas oportunidades e pela força de seguir com os meus estudos mesmo em cenários tão difíceis como estamos vivendo.

Também agradeço aos meus pais Débora e Cristiano, que sempre se sacrificaram em favor da minha educação. Com muita paciência investiram longos anos para que eu pudesse estudar. A educação teve papel transformador em nossa família, e por isso, alcançamos lugares que nunca antes havíamos imaginado. Agradeço imensamente a vocês por terem me ensinado valores importantes e por terem lutado lado a lado comigo. No mesmo sentido, agradeço o apoio e o companheirismo dos meus irmãos Cristian e Rebeca.

Eu não teria conquistado este mestrado se não houvesse o apoio da Faculdade de Direito de Vitória, que por meio do PPGD FDV, me concedeu a bolsa integral de estudos, no qual a sua ausência seria inimaginável estudar nesta instituição tão conceituada, desde a graduação. Agradeço imensamente a Prof<sup>a</sup> Elda Bussinguer por ter confiado em mim nestes anos, por ter me ensinado tanto e me concedido diversas oportunidades. A senhora teve um papel transformador em minha vida e sempre será um exemplo incrível de pessoa e gestora.

Meus agradecimentos ao meu orientador Prof. Carlos Henrique Bezerra Leite, o qual tive a imensa honra de ser sua orientanda nesta jornada do mestrado. Foi um grande desafio cumprir com os objetivos que construímos. É uma grande referência para mim como defensor dos direitos humanos e das minorias sociais, bem como a sua paixão pela docência, que me inspiram a prosseguir nesta jornada acadêmica.

Agradeço também a Prof<sup>a</sup> Gilsilene Passon e a Prof<sup>a</sup> Elda Bussinguer pelas valiosas considerações feitas na banca de qualificação que foram imprescindíveis para que a pesquisa fosse a melhor possível. Não me esqueço dos funcionários do PPGD FDV e dos colaboradores que sempre me acolheram tão bem na instituição.

Aos bolsistas do PPGD FDV, Fernando Poltronieri, Sirval Martins, André Bortolon e demais colegas, que estiveram juntos comigo dividindo as aflições e as alegrias. Espero ter vocês em toda minha vida. Agradeço imensamente à minha amiga Mayara Bergami, que é o meu braço direito desde a graduação e pacientemente passou longas noites debatendo sobre direitos humanos e tanto me auxiliou para que este trabalho terminasse o melhor possível. Meu muito obrigada para Andressa, Gabi, Aline, Gilberto, Diego e demais colegas por compartilharmos os ônus desta caminhada.

Às minhas amigas Carol, Nathália, Maria e Luana pela compreensão da minha ausência e pelo apoio de sempre.

Gratidão à todas as pessoas que passaram pela minha vida nestes últimos anos que muito me agregaram para que eu chegasse hoje na conclusão deste curso.

*“Mulheres enclausuradas, como chegar até vocês?”  
Michelle Perrot*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CEBs – Comunidades Eclesiais de Base

CIT – Conferência Internacional do Trabalho

CONTRACS – Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CTPS – Carteira de Trabalho de Previdência Social

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FENATRAD – Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas

FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual e outros grupos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e do Emprego

SEPPIR – Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

UNIFEM - United Nations Development Fund for Women (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher)

## RESUMO

A presente dissertação buscou verificar se o tratamento conferido no ordenamento jurídico brasileiro à relação de emprego no âmbito residencial está em sintonia com o conceito de trabalho decente de modo a efetivar reconhecimento e emancipação à trabalhadora doméstica. Definiu-se trabalho decente como aquele que confere condições laborais que permitam a conservação da dignidade do trabalhador e que respeite os direitos humanos, de modo que o trabalho possibilite o desenvolvimento de um sujeito emancipado, para que consiga desenvolver suas liberdades nas instituições sociais. Foram analisadas premissas da Teoria dos Direitos Fundamentais a qual a concepção do trabalho decente se fundamenta. Esta concepção filtrou a análise jurídica e sociopolítica do trabalho doméstico no Brasil, com vistas à verificação sobre violação ao princípio da igualdade nestas relações. Analisou-se a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth conjugado às análises sociais sobre a situação das empregadas domésticas no Brasil, concluindo-se que o tratamento jurídico conferido à classe doméstica foi pautado na violação do princípio da igualdade, nas discriminações de gênero e raça; conseqüentemente não estando a par da concepção de trabalho digno que orienta as relações internacionais e nacionais de trabalho. Através do conflito e das lutas sociais como caminho para promover a mudança ética das relações institucionais, estes atores sociais conseguiram avançar na consolidação de seus direitos, luta esta que ainda não chegou ao final. Por fim, como medida prática de promoção do trabalho decente, foi proposta a qualificação profissional como modo de encaminhar as relações de trabalho doméstico no Brasil à aproximação dos princípios da igualdade e da liberdade. A pesquisa pautou-se em uma perspectiva dedutiva por meio de análises bibliográficas.

**Palavras-chave:** Trabalho decente. Relação de emprego doméstico. Direitos fundamentais. Igualdade. Teoria do Reconhecimento.

## ABSTRACT

This dissertation aims to verify whether the treatment of labor relations concerning the domestic sphere in the Brazilian legal system is in line with the concept of decent work in order to effect recognition and emancipation for domestic workers. Decent work was defined as one that confers working conditions that allow the preservation of the worker's dignity and that respect human rights, so that work allows the development of the emancipated subject, so that they can develop their freedoms in social institutions. The premises of the Theory of Fundamental Rights were analyzed, on which the conception of decent work is based. This conception filtered the legal and socio-political analysis of domestic work in Brazil, with the objective of verifying the violation of the principle of equality in these relations. Axel Honneth's Theory of Recognition was analyzed in conjunction with a social analysis of the situation of domestic workers in Brazil, concluding that the legal treatment given to the domestic class was based on the violation of the principle of equality, on the basis of gender and race discrimination; consequently, not being aligned with the concept of decent work that guides international and national labor relations. Through conflict and social struggles as a way to promote the ethical change in institutional relations, these social actors have managed to advance in the consolidation of their rights, a struggle that has not yet come to an end. Finally, as a practical measure to promote decent work, a professional qualification was proposed as a way of directing domestic work relations in Brazil to the approximation of the principles of equality and freedom. The research was based on the deductive perspective through bibliographic analyzes.

**Keywords:** Decent work. Residential labor relations. Fundamental Rights. Theory of Recognition.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
<b>1 OS FUNDAMENTOS DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL .....</b>	<b>17</b>
1.1 OS DIREITOS HUMANOS .....	17
<b>1.1.1 Dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>23</b>
<b>1.1.2 Dimensões dos direitos humanos .....</b>	<b>27</b>
1.2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E A PAUTA DO TRABALHO DECENTE .....	32
1.3 ESTABELECENDO OS DIREITOS MÍNIMOS DO TRABALHADOR .....	38
1.4 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO DOMÉSTICO COMO META DA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE .....	46
<b>2 O TRATAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO DOMÉSTICO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....</b>	<b>49</b>
2.1 QUEM SÃO OS TRABALHADORES DOMÉSTICOS E QUAL A RAZÃO DE SEREM DESVALORIZADOS? .....	49
<b>2.1.1 Conceito .....</b>	<b>49</b>
<b>2.1.2 Panorama geral sobre a desvalorização da mulher e do trabalho         doméstico .....</b>	<b>52</b>
<b>2.1.3 O lugar da mulher: âmbito privado e silenciamento .....</b>	<b>61</b>
<b>2.1.4 Divisão sexual do trabalho .....</b>	<b>65</b>
2.2 ANÁLISE JURÍDICA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.324/2006 .....	72
2.3 A ANTI-ISONOMIA E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS .....	77
2.4 EM BUSCA DA IGUALDADE: A EC Nº 72/2013 E A INTRODUÇÃO DE NOVOS DIREITOS .....	89

<b>3 O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO E A PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE .....</b>	<b>95</b>
3.1 A GÊNESE DOS CONFLITOS SOCIAIS À MOTIVAÇÃO DAS LUTAS POR RECONHECIMENTO .....	95
3.2 AS ESFERAS DO RECONHECIMENTO COMO AS BASES DA LUTA: AMOR, DIREITO E SOLIDARIEDADE .....	109
<b>3.2.1 A luta como meio para concretização do princípio da igualdade e do trabalho decente .....</b>	<b>118</b>
3.3 DO RECONHECIMENTO À LIBERDADE COMO VALOR-FONTE PARA LOGRAR A EMANCIPAÇÃO SOCIAL.....	121
3.4 TRABALHO ÉTICO E POIÉTICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	125
3.5 O TRABALHO DECENTE E A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO MEDIDA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE .....	136
<b>3.5.1 Inclusão social e qualificação profissional.....</b>	<b>137</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>143</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>146</b>

## INTRODUÇÃO

A concepção de trabalho decente é um desdobramento de reivindicações sociais para que sejam efetivados em escala mundial condições de trabalho que respeitem a dignidade humana e promovam o desenvolvimento sociopolítico do sujeito trabalhador, indo além do clássico aspecto econômico do valor social do trabalho, que é o de possibilitar o poder aquisitivo dos indivíduos.

À primeira vista, discutir sobre condições de trabalho decente no século XXI pode parecer um tanto quanto óbvio para o pleno desenvolvimento do trabalho humano. Entretanto, atualmente constitui-se como um desafio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que as convenções internacionais, recomendações e agendas de trabalho decente sejam adotadas e efetivadas no mundo, principalmente no Brasil, que foi classificado como um dos vinte e quatro países que mais violam convenções internacionais ratificadas no globo (ANAMATRA, 2019).

Discutir sobre trabalho decente é uma tarefa necessária e árdua em um país com dimensões continentais como Brasil, de capitalismo tardio, que por muitos anos de sua história recente adotou políticas escravagistas como mão de obra para produção de riquezas. É um país marcado pelos altos índices de preconceito racial, por alta taxa de analfabetismo e por fortes traços patriarcalistas que culminam na discriminação de homens e mulheres negros, crianças e idosos, principalmente no que tange às classes mais pobres.

Um dos reflexos das desigualdades naturalizadas no Brasil é o trabalho doméstico. Muitas mulheres, em geral negras e de baixa escolaridade, encontram no trabalho doméstico fonte material para conseguir minimamente arcar com o custo de sua vida e de sua família. Esta categoria profissional é marcada pela feminização da pobreza, pela falta de condições de trabalho digno e pela desvalorização social da profissão, que culminam na invisibilização destas trabalhadoras e no sofrimento político.

Em que pese ser um dos setores que mais empregam pessoas no Brasil, principalmente mulheres, o trabalho doméstico tem uma série de desdobramentos

que necessitam vigilância da OIT e dos órgãos internacionais, das autoridades estatais brasileiras, e também da sociedade civil no que tange à preservação dos direitos humanos e da efetivação de direitos sociais, que é o objetivo da teoria do trabalho decente.

A preocupação se dá em virtude desta modalidade de trabalho ser historicamente marcada por pessoas em situação de vulnerabilidade social e pela histórica escassez de direitos, que refletem o impedimento do exercício de liberdades políticas nas instituições sociais.

A OIT se preocupa com o crescimento econômico do país, mas com um desenvolvimento inclusivo e sustentável, garantindo-se o emprego pleno, produtivo e digno para todos, como um dos objetivos sustentáveis para o Brasil (OIT BRASIL). Enunciado como um conceito em constante construção e reconstrução, bem como reforçando a atualidade de tal tema e sua importância para o estudo de direitos humanos, o trabalho decente encontra-se na pauta da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da ONU, juntamente com a ratificação recente da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 da OIT, voltadas à promoção do trabalho digno especificamente aos trabalhadores domésticos.

A presente pesquisa orienta-se pela concepção do trabalho decente à medida que cristaliza os pressupostos necessários para o pleno desenvolvimento do sujeito com a conservação de sua dignidade. Esta dissertação atentou-se aos aspectos subjetivos do impacto do trabalho para a formação da identidade cidadã, bem como o reconhecimento nas instituições sociais, propondo-se para tanto, a reconstrução ética do valor do trabalho como medida essencial para construção da cidadania e dos valores éticos vigentes na sociedade.

Esta pesquisa utilizou a concepção de trabalho decente como teoria que filtrou a análise sociopolítica da relação de emprego doméstico no Brasil, que foi eleito como objeto empírico de análise. Assim, juntamente à teoria do trabalho decente fundamentada na efetivação dos direitos fundamentais sociais, utilizou-se da Teoria do Reconhecimento do teórico alemão Axel Honneth para analisar se o tratamento conferido ao trabalho doméstico no ordenamento jurídico brasileiro esteve a par da

concepção de trabalho decente exarada pela OIT de modo que possibilite que as trabalhadoras domésticas alcancem reconhecimento e emancipação.

Em suma, como problemática central da pesquisa, indaga-se: O tratamento conferido no ordenamento jurídico brasileiro à relação de emprego no âmbito residencial está em sintonia com o conceito de trabalho decente de modo a efetivar reconhecimento e emancipação à trabalhadora doméstica?

No primeiro capítulo da dissertação foram analisados pontos relevantes da Teoria dos Direitos Fundamentais que alicerçam a concepção de trabalho decente como teoria que objetiva a concretização de direitos sociais fundamentais, seguidamente passando-se à exposição da concepção de trabalho decente exarada pela OIT.

No segundo capítulo foram analisadas questões de gênero, de divisão sexual do trabalho, de desigualdades sociais - fruto da análise do perfil dos sujeitos ocupantes do trabalho doméstico -, bem como foi feito o estudo de como o ordenamento jurídico brasileiro regulamentou os direitos trabalhistas das empregadas domésticas sob o prisma do princípio da igualdade.

No terceiro capítulo, adentrou-se no estudo das categorias analíticas da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth que fazem pertinência com o objetivo geral da pesquisa, que é identificar no ordenamento jurídico brasileiro se o tratamento conferido à relação de emprego no âmbito residencial permite que a trabalhadora doméstica consiga alcançar reconhecimento e emancipação.

Em cada capítulo, analisou-se substratos teóricos visando responder aos objetivos específicos da investigação, que são: (i) Identificar se o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro ao trabalho doméstico de natureza empregatícia encontra-se em sintonia como sistema de proteção dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais; (ii) Analisar o conceito de trabalho decente e sua aplicação à relação de trabalho doméstico sob a forma empregatícia no ordenamento jurídico brasileiro; (iii) Examinar, sob a ótica da Teoria do Reconhecimento, como a concepção de trabalho decente permite que as trabalhadoras domésticas alcancem o reconhecimento e a emancipação.

A pesquisa pautou-se em uma perspectiva dedutiva por meio de análises bibliográficas, pois a partir de análises de teoria geral dos direitos humanos, buscou-se a análise jurídica em um objeto de estudo material-social, neste caso, a situação jurídica das empregadas domésticas no Brasil, com necessária perspectiva histórica e dados empíricos.

Estabelecidas as premissas básicas em que se fixa esta dissertação, passa-se à análise das teorias e das enunciações necessárias que buscaram oferecer possíveis respostas aos questionamentos levantados.

# 1 OS FUNDAMENTOS DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL

## 1.1 OS DIREITOS HUMANOS

Para se estudar sobre a exploração do trabalho humano com vistas à eficácia da aplicação da concepção do trabalho decente no Brasil, no qual o objeto de análise para verificação empírica<sup>1</sup> é a relação de emprego no âmbito residencial - mais propriamente, o trabalho doméstico - necessário trazer considerações a respeito dos Direitos Humanos, a regulamentação internacional do instituto, bem como analisar o conceito de dignidade humana, que é o fundamento principal no qual se alicerça a concepção de trabalho decente.

Os direitos humanos referem-se às condições mínimas necessárias estabelecidas em âmbito internacional para considerar que o homem vive com dignidade. Na concepção de Flávia Piovesan (2011, p. 306-307) devem ser considerados a partir de sua historicidade, haja vista que os direitos humanos são provenientes da capacidade inventiva humana em um processo de construção e reconstrução.

Com objetivo de analisar a pluralidade de concepções de direitos humanos, frente às mudanças do significado no tempo, o presente trabalho adotará a concepção contemporânea de direitos humanos que foi introduzida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 (PIOVESAN, 2011, p. 307).

Diante dos horrores promovidos pelas Guerras Mundiais, ocorridas no decorrer do século passado, que tiveram como consequências a dizimação de milhares de vidas e o enfraquecimento de diversas economias ao torno do globo, um sentimento de aversão à abominação da vida foi instaurado no imaginário coletivo da população

<sup>1</sup> Destaca-se a utilização do termo “empírico” neste trabalho, pois através da análise do trabalho doméstico é que será realizado o estudo se o tratamento conferido no ordenamento jurídico brasileiro à relação de emprego no âmbito residencial está em sintonia com os conceitos de trabalho decente de modo a efetivar reconhecimento e emancipação à trabalhadora doméstica, conforme explicado na introdução. Em que pese não ser feita pesquisa de campo nesta pesquisa, foram analisados documentos históricos, relatórios internacionais e nacionais a respeito da situação do trabalho doméstico, portanto, sendo plausível a utilização do termo “empírico” nesta dissertação.

mundial, principalmente após as ocorrências dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, o que gerou um intenso esforço em âmbito internacional para que fosse estabilizado um referencial ético para sua proteção.

Após o término da Segunda Guerra Mundial foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) que objetivava a manutenção da paz entre os países. No entanto, mesmo com os esforços realizados no período pós-guerra, este foi marcado pela ocorrência da Guerra Fria, a qual se tratava de uma disputa geopolítica entre os Estados Unidos da América (EUA) e a União Soviética (URSS) em busca da hegemonia mundial do poder.

Mesmo com o cenário mundial sofrendo com remanescentes consequências das Guerras Mundiais e as pressões trazidas com o início da Guerra Fria, os atos de barbárie praticados no decorrer do século foram respondidos por meio da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pela Terceira Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948.

A DUDH é o marco jurídico e histórico a respeito dos Direitos Humanos, no qual consolidou, em âmbito internacional, os direitos da pessoa humana, sendo possível constatar, por meio da leitura sistemática do documento mencionado, que os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo “dotadas de razão e consciência e, em função de tais postulados, devem agir umas para com as outras com espírito de fraternidade” (LEITE, 2010, p. 16).

Há, portanto, uma clara adoção dos lemas trazidos pela Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), que fundamentam as dimensões dos direitos humanos na DUDH. Em breve síntese, a primeira dimensão de direitos humanos se encontra respaldada em ideários ligados à liberdade, estabelecendo direitos civis e políticos, que têm como objetivos a limitação do poder estatal e a proteção da autonomia do indivíduo; a segunda dimensão traz a ideia de igualdade para os sistemas jurídicos, a partir do estabelecimento de direitos econômicos, sociais e culturais; por fim, a terceira dimensão tem como principal norte de aplicação a fraternidade, em que é possível observar o regulamento de direitos difusos e coletivos.

Como destaca Leite (2010, p. 17) a Declaração Universal dos Direitos Humanos utiliza o termo “pessoa humana” em lugar de “homem” como constava nos documentos confeccionados na Revolução Francesa, que de forma excludente, declarava como iguais apenas homens brancos, ricos, proprietários de terras e detentores de bens, excluindo as mulheres, os pobres, as crianças, os servos e os demais membros da sociedade da concepção de igualdade. Dessa forma, a DUDH aplica um entendimento amplo, no qual todos os indivíduos são detentores de direitos humanos, não realizando qualquer diferenciação de cunho social, censitário, sexo, etnia ou idade.

A DUDH é composta por trinta artigos que reconhecem direitos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais, direitos estes que, em conjunto, compõem a dignidade humana, conforme explica Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 17-18). Ressalta, ainda, o referido autor, a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, no qual direitos humanos correspondem “aos costumes e princípios jurídicos internacionais como exigências básicas de respeito à dignidade humana e que, por isso mesmo, prescindem do querer estatal”, enquanto os direitos fundamentais são aqueles positivados na Constituições e no ordenamento jurídico estatal, compondo a complexo de direitos internos (LEITE, 2010, p. 17).

A DUDH apresenta um grau avançadíssimo de consciência da importância da vida humana com dignidade, bem como da concepção de direitos e garantias de liberdade e igualdade, dotada de normatividade, não podendo ser encarada de forma “abstrata, metafísica, puramente ideal, produto da ilusão ou do otimismo ideológico”, nas palavras de Paulo Bonavides (2013, p. 593).

Tendo em vista a eficácia e a instrumentalidade de tais princípios para concretização de direitos, não apenas como meras declarações sem aplicabilidade, é que Paulo Bonavides (2013, p. 593) explica que a história dos direitos humanos, composta pelos direitos fundamentais de três dimensões - direitos individuais, sociais e difusos - é a história da liberdade moderna, da separação dos poderes do Estado e da criação de mecanismos que possibilitem o indivíduo a substancializar a identidade e a reconhecer-se na sociedade.

A sociedade democrática, consensual e minimamente positivada em concepções alicerçadas no princípio da dignidade humana como norteador, é oriunda da DUDH e das demais declarações e pactos que vieram posteriormente, como os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (1976), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e juntamente com a Organização Internacional do Trabalho em 1919 (OIT), criou-se um sistema importante de proteção internacional dos direitos humanos.

A partir do marco histórico composto, principalmente, pela DUDH e os demais pactos/declarações já mencionados, o sistema de proteção internacional ao indivíduo se encontra respaldado a partir de uma concepção contemporânea do entendimento da figura do “ser humano”. Sendo assim, é possível extrair desse sistema as características da universalidade e da indivisibilidade, importantes para compreensão da efetividade de tais normas e a aceitação mundial de tais termos, com objetivo de averiguar em que medida a própria dignidade deve ser encarada no ordenamento jurídico brasileiro.

A universalidade é aclamada diante da extensão universal dos direitos humanos, “sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos” (PIOVESAN, 2011, p. 307). O caráter da universalidade pode ser extraído da seguinte redação no preâmbulo da DUDH: “os Estado-Membros se comprometem a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades”, no mesmo sentido os artigos XVII e XXX.

Parte do referencial teórico deste trabalho a respeito da concepção de trabalho decente, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2018, p. 32-34) levanta o contraponto ao relativismo cultural, concepção que dita que a cultura de cada país seria determinante para a impossibilidade da existência de uma ordem mundial de direitos universais relativos aos direitos humanos.

Brito Filho (2018, p. 33) entende pela universalidade dos direitos humanos, pois há a necessidade de se proteger a dignidade da pessoa humana, contudo, não serão

necessariamente todos os conteúdos nos instrumentos internacionais que serão considerados como universais.

Explica que há direitos, como o de propriedade, que são típicos dos países ocidentais do modo capitalista de produção, que não correspondem à realidade do globo. Cita ainda, que isto não pode ser realidade nem no próprio Brasil, pois os povos indígenas não se baseiam nesta concepção de propriedade privada dos não-indígenas e nem por isso pode-se afirmar que não respeitam os direitos mínimos de dignidade humana (BRITO FILHO, 2018, p. 34).

Deste modo, entende o autor que são necessários pontos mínimos em comum em todo o mundo, mas não necessariamente todos os conteúdos na DUDH:

O caminho, entretanto, não é o relativismo, assim como não é o universalismo em sua forma mais ortodoxa, rígida. Há uma ordem internacional para os Direitos Humanos, isso é um fato e uma necessidade. Ela, entretanto, deve ser estabelecida em cima de uma pauta mínima, que possa ser tida efetivamente como universal, e necessária à preservação da dignidade da pessoa humana, que é a base, entendemos, da construção de qualquer pensamento a respeito dos Direitos Humanos. Essa ordem, todavia, deve ser, em certos aspectos, dotada de flexibilidade suficiente para respeitar a adoção, em culturas distintas, de modos distintos de viabilizar direitos (BRITO FILHO, 2018, p. 34).

Há quem defenda na doutrina jurídica sobre a “nova universalidade” dos direitos humanos, como o autor Paulo Bonavides (2013, p. 592) que leva em consideração que os direitos de triplíce geração são da titularidade de um indivíduo, que antes de pertencer a qualquer país ou sociedade, é digno pela sua condição humana, sendo assim, objeto da universalidade.

Em relação à indivisibilidade, Piovesan (2011, p. 308) explica que os direitos humanos se relacionam de forma interdependente e inter-relacionada no que tange aos direitos civis e políticos e aos direitos sociais, econômicos e culturais, pois não é viável a concretização destes direitos sem aqueles, e vice-versa.

É necessário afastar a noção equivocada da importância maior dos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos sociais, pois há a ideia de que direitos sociais são menos importantes, ou até mesmo que eles quem inviabilizam o sustento dos

demais direitos, por serem direitos considerados como custosos e que dependem de ampla atuação do Estado para a sua efetivação.

Sobre os direitos sociais, econômicos e culturais, Flávia Piovesan desmistifica a ideia da inferioridade dos direitos sociais afirmando que os posicionamentos político-social e econômico, que os considera como prejudiciais, são de natureza “meramente ideológica e não científica”. Os direitos fundamentais, portanto, são autênticos direitos fundamentais, “acionáveis, exigíveis e que demandam séria e responsável observância, e em razão disso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade ou generosidade” (PIOVESAN, 2011, p. 309).

Neste sentido, a concepção da universalidade e indivisibilidade, somando-se a característica da interdependência, permitiram a formação de um sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, tendo a DUDH conferido lastro axiológico ao campo do Direito Internacional. A universalidade permitiu a integração dos tratados internacionais que “refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhadas pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos Direitos Humanos” (PIOVESAN, 2011, p. 310-311). A indivisibilidade permitiu uma interdisciplinaridade entre os mesmos, de modo que todas as dimensões fossem complementares entre si, objetivando, portanto, garantir uma maior amplitude entre direitos humanos.

O sistema normativo de proteção dos direitos humanos não é composto apenas pelas convenções e recomendações internacionais, mas também pelas normas internas dos países, que formam um complexo de proteção conjugado, complementar. É no âmbito regional que é possível planificar e executar propriamente os planos de ação, bem como materializar as ferramentas necessárias para a concretização dos direitos mínimos que promovem a dignidade dos indivíduos.

Inspirada na lógica material, para proporcionar a maior eficácia e a promoção dos direitos humanos, fundamentada na dignidade humana, é que prevalece a norma mais benéfica à proteção dos direitos humanos, independente das regras de especialidade e temporalidade, haja vista que o ser humano é um fim em si mesmo,

e não pode ser utilizado como uma mera ferramenta para se conseguir os fins econômicos ou sociais, ideia proposta por Kant (PIOVESAN, 2011, p. 312).

Como núcleo sustentador dos direitos humanos e concepção universal que sustenta também a ideia de trabalho decente, passa-se ao estudo da dignidade humana, seu conceito e a importância para a construção das bases do trabalho digno.

### **1.1.1 Dignidade da pessoa humana**

Além do alicerce fundamentado no direito internacional, impulsionado a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana aparece positivada no ordenamento jurídico brasileiro como princípio norteador do sistema jurídico, expresso no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Mais do que a mera posituação da dignidade humana como um princípio qualquer, aprofundando a utilização desse princípio como elemento norteador das políticas públicas e a razão de ser do próprio Estado, é que Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 75) esclarece que o constituinte deixou transparecer a intenção de que os princípios fundamentais atuam como normas embasadoras e informativas de toda ordem constitucional, e juntamente com os direitos e garantias fundamentais integram o núcleo essencial da Constituição, no aspecto formal e material.

Para além da posituação no ordenamento jurídico, faz-se importante salientar que a dignidade humana existia muito antes da posituação na Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Cidadã, é que consolidada expressamente uma nova concepção de direitos humanos e o princípio da dignidade humana, consoante as disposições internacionais, baseadas na ideia de autonomia do indivíduo por Kant.

A dignidade da pessoa humana não é um conceito estanque, pronto e acabado. Trata-se, na realidade, de uma concepção moldada historicamente, cuja importância do desenvolvimento acadêmico ainda se faz necessária nos dias atuais, já que “[...] é um conceito que varia de acordo com as especificidades culturais, o que, na

prática, acaba sendo obstáculo para a sua universalização” (LEITE, 2010, p. 45).  
Deve ser entendida como

Qualidade intrínseca da pessoa humana, que não pode ser alienada ou renunciada, existente em todos os seres humanos de forma inerente, independentemente de circunstâncias concretas. Destarte, não se pode afirmar que a dignidade da pessoa humana só existe quando o direito a reconhecer, haja vista que a dignidade ser preexistente ao direito. O papel do direito perante a dignidade da pessoa humana será de mero protetor e promotor (LEITE, 2010, p. 45).

A dignidade da pessoa humana é o fundamento e princípio norteador da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constante expressamente no artigo 1º do referido diploma e incorporado em toda sua construção normativa. Ademais, faz-se importante ressaltar, que o referido princípio/fundamento também deve ser encarado como limitador do próprio poder do Estado, que precisa nortear suas políticas públicas para a promoção do bem-estar de todas as pessoas, com vistas à efetivação da igualdade, da liberdade, da emancipação do indivíduo – e não o contrário, no qual o indivíduo serve como meio para a sustentação do Estado.

Valiosa a observação feita por Ingo Sarlet (2012, p. 81) é a de que o legislador, de forma inédita em nosso ordenamento jurídico, preferiu encarar a dignidade da pessoa humana como princípio norteador, e não como um elemento do rol dos direitos e garantias fundamentais.

Na Constituição Federal atual observa-se que a dignidade da pessoa humana não está posta apenas como uma norma de status qualquer, mas sim positivada, “[...] para além de enquadramento na condição de princípio e regra (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais” (SARLET, 2012, p. 83).

O teórico do direito Ingo Sarlet (2012, p. 83) faz referência à “dupla função defensiva e prestacional da dignidade”, de modo que a dignidade outorga “direitos subjetivos de cunho negativo”, que consiste na não violação da dignidade, mas que sobretudo, também imponham condutas de caráter positivo, no qual exige prestações positivas do Estado para que a dignidade seja promovida.

Por conseguinte, tem-se o Estado cumprindo o dever de não descumprir normas que violem os direitos humanos, bem como também o Estado cumprindo o dever de promover os direitos fundamentais, ultrapassando o sentido negativo e atuando em um sentido positivo.

Quando se fala em concretização de direitos sociais, a postura positiva do Estado é primordial para que se tenha a concretização de direitos fundamentais de segunda dimensão, pois tais direitos fundamentais necessitam de financiamento através do dinheiro público e incentivos provenientes do Estado, conforme será melhor analisado ainda neste tópico.

Sarlet (2012, p. 84) explica que não existe um direito fundamental à dignidade humana, tendo em vista que ela não pode ser concedida pelo ordenamento jurídico, mas sim, enquadra-se como uma qualidade intrínseca do ser humano, estado este precedente à formação do Estado. O direito à dignidade considera o direito ao reconhecimento, à proteção e aos demais direitos que podem ser atribuídos, mas não pode ser considerado como um atributo a ser concedido pelo Estado por meio da positivação.

A dignidade da pessoa humana, constante no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, não traduz apenas uma declaração de conteúdo moral, mas sobretudo, traduz valor jurídico fundamental da comunidade (SARLET, 2012, p. 85), que justifica a própria existência do Estado Democrático de Direito ao considerar o indivíduo incluído socialmente. Assim, deve-se ter dupla dimensão jurídica – objetiva e subjetiva – da dignidade humana como viés de relacionamento entre a dignidade e os direitos fundamentais:

Aliás, os princípios e os direitos fundamentais são, neste sentido, expressão jurídico-constitucional (mediante a incorporação ao direito positivo, na condição de direito objetivo) de uma determinada ordem de valores comunitária, não podendo ser reduzidos a direitos (posições subjetivas individuais. Também por esta razão (mas não exclusivamente) é que a dignidade da pessoa, do indivíduo, é sempre a dignidade do indivíduo socialmente situado e responsável, implicando deveres fundamentais conexos e autônomos [...] (SARLET, 2012, p. 86-87).

Os direitos fundamentais expressam maior ou menor intensidade o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Sarlet (2012, p. 87) conclui que em

cada direito fundamental há a projeção da dignidade humana, em alguns deles de forma mais contundente e em outros de forma mais tênue<sup>2</sup>.

Os direitos humanos, que são norteados a partir do princípio da dignidade humana, criam um sistema de proteção internacional global, no qual, com a normatização interna cria um sistema de proteção dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 é o diploma interno inédito no constitucionalismo brasileiro, no qual prevê a dignidade humana como princípio-fonte a orientar a própria existência do Estado, das políticas públicas, e motivador da construção dos direitos.

A Constituição Federal de 1988, assim como outras constituições ocidentais, incorporam normas de forte densidade ideológica, no sentido de estabelecer “cláusulas abertas, capazes de propiciar o diálogo e a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional”, em que se “[...] testemunha o crescente fortalecimento da proteção internacional dos direitos humanos”, com a exigência de respeito a nível internacional (PIOVESAN, 2011, p. 322).

Ao se analisar os preceitos da dignidade, tendo-se em conta que a construção ocorre também através da historicidade, não se pode esquecer que o princípio em voga se encontra em pleno desenvolvimento. Neste sentido, cabe a observação realizada por Rúbia Zanotelli de Alvarenga e André Sousa Pereira (2020, p. 310) no qual explicam que a dignidade humana está inserida em uma perspectiva antrópica e kantiana e exsurge como prerrogativa atribuída a cada ser humano de autonomia e autodeterminação. Ou seja, trata-se de um conceito que está em processo de construção teórica, tendo em vista que a sua definição está diretamente ligada com os acontecimentos humanos e as modificações sociais.

Aprofundando ainda mais os componentes da dignidade humana, pode-se elencar i) o valor intrínseco da pessoa humana, que impede de o homem ser objetificado, ou seja, utilizado como meio de obtenção de bens; ii) a igualdade, que busca a

<sup>2</sup> Para fins deste trabalho, não haverá o aprofundamento maior quanto à diferenciação e relação entre dignidade humana e direitos fundamentais, haja vista não ser este o objetivo desta pesquisa. Foram feitas considerações sobre a dignidade humana de modo a ser possibilitado compreender o substrato da concepção de dignidade, fundamentação do trabalho decente, concepção esta que confrontará a regulamentação jurídica do trabalho doméstico no Brasil, que constitui o objetivo geral da pesquisa.

isonomia de bens materiais; iii) a autonomia, no sentido de autodeterminação nas esferas da vida pública e da privada, iv) o mínimo existencial, que refere-se às garantias mínimas materiais indispensáveis para o desenvolvimento do indivíduo, bem como o reconhecimento, que diz respeito à identidade coletiva e individual, ao considerar o homem incluso em um âmbito social (ALVARENGA; PEREIRA, 2020, p. 310).

No processo de construção e reconstrução dos direitos humanos, verificou-se a impossibilidade do respeito à dignidade humana sem guardar os direitos civis e políticos conforme defendido fortemente na Revolução Francesa. Contudo, faz-se importante destacar que tais concepções não são suficientes para a compreensão da dignidade e do respeito aos direitos humanos somente considerando os direitos individuais. Portanto, para se compreender o complexo sistema de proteção dos direitos humanos, passa-se o próximo tópico ao estudo das gerações, ou melhor dizendo, as dimensões dos direitos humanos.

### **1.1.2 Dimensões dos direitos humanos**

Os direitos humanos, conforme elucidado nos tópicos anteriores, possuem a característica de historicidade, pois eles são construídos e reconstruídos de acordo com a experiência do homem na história em determinada sociedade. O estudo deste instituto é dividido o estudo por meio de gerações. A primeira geração dos direitos humanos tem origem das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII; a segunda geração dos direitos humanos a partir da Revolução Russa de 1917 e a terceira geração sedimentada após os horrores das Guerras Mundiais, mais propriamente a partir de 1945.

Grande parte da doutrina, a exemplo Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 87-88), critica a utilização da expressão “gerações”, pois remete à ideia de que os direitos conquistados na primeira geração vieram a ser superados a partir da segunda geração e o mesmo ocorre assim por diante, pois comumente estuda-se até a terceira geração dos direitos humanos.

Importante destacar que existem autores como Paulo Bonavides (2013, p. 589-570) que defendem a existência da quarta geração dos direitos humanos, que é a democracia, a informação e o direito ao pluralismo.

Há a utilização, na presente pesquisa, da expressão “dimensões”, pois remete à ideia de que há a somatória, a união dos direitos a serem estudados, em um processo dialético de construção e reconstrução, já que os direitos civis não foram moldados de forma estanque na primeira dimensão, mas foram e continuam no seu processo de elaboração.

Neste sentido, tece críticas Bezerra Leite (2010, p. 87) ao fato de que a expressão “gerações” induz a ideia de “sucessão cronológica dos direitos, avulta o descompasso entre o direito interno de alguns países, nos quais a constitucionalização dos direitos sociais foi posterior à dos direitos civis e políticos”, o referido autor explica a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, na qual ocorreu a institucionalização de diversas convenções sobre direitos sociais, muito antes da internalização dos direitos civis e políticos no âmbito interno. Rejeita-se, portanto, a ideia de superação de uma geração à outra.

Apesar de uma breve síntese a respeito das dimensões em capítulos anteriores, acredita-se que seja necessária uma análise mais aprofundada dos mesmos no presente momento.

Inicialmente, a respeito dos direitos de primeira dimensão esses são classificados como direitos civis e políticos que exigem a prestação negativa do Estado; quanto os direitos de segunda dimensão se observa que esses exigem prestações positivas do Estado, no entanto, essa definição não explica e tipifica completamente os direitos sociais. Ora, vamos compreender melhor a partir de um exemplo do direito de greve, já que se trata de um direito social, ou seja, de segunda dimensão, e constitui-se a partir de um não-fazer por parte do Estado, pois o ente estatal se limita a não impedir a atuação de um grupo de trabalhadores (não fazer) a suspender temporariamente a prestação de serviços ao empregador.

Passadas as considerações terminológicas feitas às dimensões dos direitos humanos, passa-se a compreensão das fases.

Os direitos de primeira dimensão são os “direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente” (BONAVIDES, 2013, p. 581). A titularidade de tais direitos é do indivíduo e são oponíveis contra o Estado, sendo considerados como direito de resistência, conforme explica o referido autor (BONAVIDES, 2013, p. 582).

Já os direitos de segunda dimensão, referem-se aos direitos sociais, culturais e econômicos, que germinaram da oposição à ideia antiliberal do século XX. No geral, eles dependem de uma atitude proveniente do Estado para que sejam concretizados, são direitos de inclusão social. Em que pese não ser possível dividir os direitos sociais, culturais e econômicos em razão da característica da indivisibilidade dos direitos humanos, para fins didáticos, adota-se o entendimento de Bezerra Leite para a compreensão e diferenciação de tais institutos:

Direitos econômicos são aqueles relacionados à produção, distribuição e consumo da riqueza, visando especialmente regular as relações trabalhistas, como os direitos que asseguram condições justas e favoráveis de trabalho, ao salário justo que atenda às necessidades básicas do trabalhador e sua família, isonomia entre homens e mulheres quanto às condições e remuneração do trabalho, direito à higiene, à segurança, ao lazer e ao descanso, direito de fundar sindicato e a ele se filiar ou o direito de se desfiliar ao sindicato, direito de greve, direito à segurança social, à proteção à família, das mães e gestantes, vedação da mão de obra infantil e restrição ao trabalho de adolescentes.

Por outro lado, os direitos sociais são aqueles que propiciam à pessoa um padrão digno de vida, destacando-se a proteção contra a fome a miséria, bem como os direitos à alimentação, vestuário, moradia, saúde, repouso, lazer e educação.

Já os direitos culturais podem ser identificados como aqueles que conferem à pessoa o direito de gozar da criatividade artísticas dos próprios povos, o direito aos benefícios da ciência e dos avanços tecnológicos, o direito à própria língua e à própria cultura (LEITE, 2010, p. 92-93).

Os direitos de terceira dimensão são os ditos direitos de fraternidade ou solidariedade, referem-se aos temas ligados ao meio ambiente, à paz, ao patrimônio comum da humanidade e a comunicação, preceitua Bonavides (2013, p. 588). Em síntese, tratam-se de direitos que são relativos à coletividade, transbordam a ideia de individualidade dos direitos e até mesmo à própria identificação de seus titulares,

como ocorre nos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, objeto do direito consumerista; por isso entende Bezerra Leite os direitos de terceira dimensão como “direitos metaindividuais” (LEITE, 2010, p. 93).

Em decorrência de os direitos sociais dependerem de uma atuação positiva do Estado, passam uma ideia de baixa normatividade ou de “eficácia duvidosa” (BONAVIDES, 2013, p. 582) em razão da própria natureza do direito, sendo alvo de diversos pré-conceitos a respeito de sua eficácia e até mesmo de sua necessidade e razão de existência. Por isso, muitos deles foram classificados como normas programáticas levando à crise material em razão de sua exequibilidade. Assim, cabe fazer algumas considerações quanto à aplicação imediata dos direitos fundamentais, bem como sobre a própria importância dos direitos sociais como direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 traz capítulo próprio dos Direitos Sociais (Capítulo II do Título II) em separação aos da Ordem Social (Título III). Conforme se posiciona José Afonso da Silva (2014, p. 287-288) os direitos sociais fazem parte da ordem social, o que é expresso no artigo 6º da Constituição Federal, possibilitando que o jurista consiga extrair o conteúdo dos direitos sociais. Importante deixar claro que a Constituição Federal considera os direitos dos trabalhadores como direitos sociais e o trabalho como primado da ordem social (artigo 7º e 193).

O conceito de direitos sociais expressa sua fundamentalidade:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam o direito de igualdade. Valem como pressupostos o gozo dos direitos individuais na medida que criam condições materiais mais propícias de auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício da liberdade (SILVA, 2014, p. 288-289).

Os direitos sociais são considerados como direitos fundamentais a depender do legislador e da previsão jurídica de cada Estado, pois necessitam uma decisão ativa de política pública estatal, por não serem revestidos de status negativo (LEITE, 2020, p. 54-55).

Não é demais lembrar que nossa Carta Fundamental, além de conter a previsão da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a teor do artigo 1º, III, há expressa relação com o Direito do Trabalho, tecendo previsões quanto ao valor social do trabalho, já que o exercício da atividade econômica é condicionado à promoção de uma existência digna (artigo 170), e prevê ainda, no artigo 193, a elevação do trabalho à base da ordem social do Brasil.

De forma inédita a Constituição Federal de 1988 alterou a lógica dos direitos sociais, tendo em vista que os ordenamentos jurídicos anteriores continham normas de caráter meramente individualista. A Carta Cidadã inseriu os direitos sociais no elenco dos direitos e garantias fundamentais (Capítulo II do Título II), estando a mesma em sintonia com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966.

O jurista Ingo Sarlet (2018, p. 289) explica que “mesmo os direitos fundamentais a prestações são inequivocadamente autênticos direitos fundamentais, constituindo (justamente em razão disto) direito imediatamente aplicável, nos termos do disposto no artigo 5º, §1º”, da Constituição Federal, de modo que os direitos fundamentais prestacionais são dotados de eficácia normativa, assim como qualquer norma contida na Constituição, sendo variável a sua densidade, isto vai depender de como a norma foi positivada no ordenamento jurídico.

Os direitos sociais, como se tratam de normas programáticas, ou seja, normas que não são aplicadas diretamente e dependem de atuação positiva do Estado, não devem ser cunhadas como normas de cunho político ou ideológico, expressando objetivos que nunca serão cumpridos - ou cumpridos tardiamente -, o que esvaziaria a eficácia da norma fundamental e até colocaria em cheque a existência de normas programáticas em nosso ordenamento jurídico.

O fato de o legislador ter se posicionado pelos direitos sociais como direitos fundamentais, nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, precipuamente, denominando as prestações direcionadas a um sujeito ou a um grupo como “direito”, o mesmo está “positivando direito fundamental como direito subjetivo, tal

circunstância não teria o condão de elidir as dificuldades e as problemáticas dela decorrentes” (SARLET, 2018, p. 308-309), com o fito de traçar os objetivos do Estado em prol dos indivíduos, tratando-se, na verdade, de direcionamento das políticas públicas estatais.

Feitas as considerações a respeito dos direitos humanos, em especial sobre a dignidade humana, sua importância e eficácia, passa-se à análise sobre a Organização Internacional do Trabalho (OIT), um dos mais importantes instrumentos que promoveram a da atmosfera ética sobre dignidade humana no âmbito internacional e sua importância para a discussão sobre a pauta do trabalho decente no mundo, e em especial, seu impacto na concepção do trabalho digno no Brasil.

## 1.2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E A PAUTA DO TRABALHO DECENTE

Em 2019 completou-se 100 anos da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que foi imprescindível para a efetivação da concepção de direitos humanos em âmbito internacional e para a consolidação do princípio da dignidade humana como norteador de políticas públicas em todo o mundo.

Este é um importante marco, pois em que pese ser centenária, a OIT e as pautas por ela levantadas como programas de ação são objetos de conferências mundiais importantíssimas no que tange ao avanço da efetivação dos direitos humanos no globo, como o tema trabalho decente atualmente, que é o objeto de estudo nesta pesquisa e que servirá como parâmetro de verificação se no ordenamento jurídico brasileiro há o efetivo respeito dos preceitos desta importante concepção, tendo como objeto a ser analisado a relação empregatícia do trabalho doméstico, a teor do respeito aos direitos fundamentais.

A partir do recorte histórico das Guerras Mundiais ocorridas no século XX, com a adoção da concepção contemporânea de direitos humanos, é necessário apontar que o Direito do Trabalho ganhou mais relevância no cenário internacional em

função do Tratado de Versalhes, cujo objetivo era a promoção de melhorias nas condições de trabalho em relação às profundas mudanças ocorridas no mundo do trabalho, principalmente, quando levamos em consideração as alterações no cenário a partir das Revoluções Industriais. “Para tanto, a entidade passou a auxiliar na sistematização das legislações nacionais dos Estados, sugerindo parâmetros considerados justos em matéria de normatização do trabalho”, como explica Tônia Russomano Machado (2019, p. 67).

A Constituição de Weimar inaugurou com mais propriedade a regulamentação internacional do trabalho, iniciada pela Constituição Mexicana de 1917, em que se criou um mínimo de regulamentação de direitos sociais e que passou a servir como paradigma para as demais constituições no mundo. Passa-se à fase do constitucionalismo social, em que o Estado de Bem-Estar Social dá um viés mais intervencionista do Estado com vistas à garantia dos direitos sociais (MACHADO, 2019, p. 67). Assim, as constituições começaram a positivizar normas contendo direitos sociais.

Após a recessão econômica mundial com a quebra da Bolsa de Valores em 1929, que alastrou consequências avassaladoras em todo o mundo, a economia se recuperou através de políticas públicas de assistência às pessoas necessitadas, a exemplo do *New Deal*, adotado nos Estados Unidos, pelo Presidente Roosevelt entre 1933 e 1937. Neste cenário a OIT foi fundamental, pois atuou na proteção mínima dos empregados.

Importa destacar que a Declaração de Filadélfia, de 1944, foi importantíssima para a construção e ampliação dos objetivos da OIT, que deixou de proteger tão somente o trabalhador das práticas abusivas, mas buscou valores mais amplos, ligando os direitos humanos, o princípio da dignidade humana ao mercado de trabalho: “[...] trabalho com dignidade, impossibilidade de o trabalho ser tido por mercadoria, pobreza como ameaça à prosperidade e direito de todos à liberdade, à dignidade, à segurança econômicas e à igualdade de oportunidades” (MACHADO, 2019, p. 69-70).

Tais princípios até hoje são adotados pela OIT e regem as pautas de discussões internacionais sobre temas diversos, como condições de trabalho análogas ao de escravo, trabalho infantil, exploração do trabalho doméstico e dentre outras.

A OIT foi integrada, em 1945, à Organização das Nações Unidas (ONU), na condição de Agência Especializada, e juntamente com toda a importância da DUDH, de 1948, o sistema de proteção dos direitos humanos apresentou-se mais robusto mesmo para aqueles países que não aderiram diretamente aos pactos ou participaram das convenções, apresentando-se como um importante referencial.

No Brasil o impacto foi muito forte, haja vista que a Constituição Federal de 1988 passou a prever, precipuamente, a proteção dos direitos do trabalhador como direito fundamental, promovendo a integração da concepção de dignidade e trabalho como nunca antes foi vista no país.

Os princípios da OIT formulam uma busca incessante pela concretização da justiça social para todos. Neste sentido, diversas declarações foram importantes para gerar uma maior efetivação no objetivo acima mencionado, como a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho (1998), que estabeleceu quatro pilares de enfrentamento: 1) liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; 2) eliminação das formas de trabalho forçado ou obrigatório; 3) abolição do trabalho infantil; e, por fim, 4) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Já nesse viés que ultrapassa a proteção contra a violações na relação de emprego, e atingindo metas relacionadas aos direitos humanos e mercado de trabalho de forma mais abrangente, a OIT passa a adotar formalmente a concepção de trabalho decente em 1999, que

[...] sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT BRASIL).

A OIT se preocupa com o crescimento econômico, bem como que ele ocorra de forma inclusiva e sustentável, garantindo-se o emprego pleno, produtivo e digno para todos, como um dos objetivos para o Brasil (OIT BRASIL). Esse enunciado possui um conceito em constante construção e reconstrução, o que reforça a atualidade do tema e sua importância para o estudo de direitos humanos, razão pela qual o trabalho decente encontra-se na pauta da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A OIT (OIT Brasil) estabelece quatro objetivos primordiais:

1. O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. A promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. A ampliação da proteção social;
4. O fortalecimento do diálogo social.

Na execução dessas frentes no Brasil, a OIT tem atuado na promoção do trabalho decente, objetivando o combate ao trabalho forçado, infantil, a promoção de igualdade de oportunidades e empregos entre homens e mulheres e dentre outras frentes de trabalho. Desse modo, foram criadas várias agendas a partir destes debates no país, dentre elas a “Agenda Nacional do Trabalho Decente”, “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015”, “Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente”, “Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude” e a “Agenda Bahia do Trabalho Decente”.

A promoção do trabalho decente passou a ser firmado como compromisso pelo governo brasileiro e a OIT em 2003, através do Memorando de Entendimento que previu o estabelecimento de um “Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente”.

Em 2006 foi lançada a “Agenda Nacional do Trabalho Decente”, no governo do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, juntamente com a OIT, em que foi apresentado pelo Diretor-Geral da OIT na XIV Reunião Regional Americana o relatório “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015”.

A Agenda Nacional do Trabalho Decente (2006) define a promoção do trabalho decente como prioridade do governo brasileiro, discutida em 11 conferências de 2003 a 2005. Cita, inclusive, o parágrafo 47 da Resolução Final da Assembleia Geral da ONU, de setembro de 2005, que autoridades mundiais definiram que é objetivo nacional e internacional:

[...] Apoiamos firmemente uma globalização justa e resolvemos fazer com que os objetivos do emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, especialmente para as mulheres e os jovens, sejam uma meta fundamental das nossas políticas nacionais e internacionais e de nossas estratégias nacionais de desenvolvimento, incluindo as estratégias de redução da pobreza, como parte de nossos esforços para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio” (Parágrafo 47).

No referido documento reafirmaram que o direito do trabalho é essencial para o desenvolvimento pleno do indivíduo, instrumento de efetivação dos direitos humanos, conforme constou na *Convenção de Mar del Plata*:

[...] nosso compromisso de combater a pobreza, a desigualdade, a fome e a exclusão social para melhorar as condições de vida de nossos povos e fortalecer a governabilidade democrática nas Américas. Conferimos ao direito ao trabalho, tal como está estipulado nos instrumentos de direitos humanos, um lugar central na agenda hemisférica, reconhecendo assim o papel essencial da criação de trabalho decente para a realização desses objetivos. (Parágrafo 1º da Declaração de Mar del Plata)

[...] o valor do trabalho como atividade que estrutura e dignifica a vida de nossos povos, como um instrumento eficaz de interação social e um meio para a participação nas realizações da sociedade, objetivo primordial de nossa ação governamental para as Américas. (Parágrafo 76)

[...] implementar políticas ativas que gerem trabalho decente e criem condições de emprego de qualidade, que dotem as políticas econômicas e a globalização de um forte conteúdo ético e humano, que coloquem a pessoa no centro do trabalho, da empresa e da economia. Promoveremos o trabalho decente, ou seja, os direitos fundamentais no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social (Parágrafo 21).

Dentre os já citados eixos prioritários da Agenda Nacional do Trabalho Decente (2006), encontra-se a geração de empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento. Destaca-se, quanto ao desenvolvimento de ação de promoção da igualdade de gênero e raça no mercado de trabalho os seguintes focos:

- *eliminação das barreiras de entrada das mulheres*, especialmente das mais pobres, no mercado de trabalho;
- *diminuição das taxas de desemprego e aumento das taxas de ocupação;*
- *diminuição das desigualdades de rendimento entre homens e mulheres, brancos(as) e negros(as);*
- *diminuição da informalidade e aumento da proteção social.*

*Implementação de programas e ações de combate à discriminação no trabalho, com atenção especial para mulheres, população negra, jovens, idosos, pessoas vivendo com HIV/Aids e pessoas com deficiência.* Efetiva aplicação das seguintes convenções da OIT: Convenção nº 100, de 1951, sobre igualdade de remuneração para trabalho de igual valor; Convenção nº 103, de 1952, sobre proteção à maternidade; Convenção nº 111, de 1958, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação; promoção da ratificação da Convenção nº 156, de 1981, sobre trabalhadores com responsabilidades familiares.

**Extensão da Proteção Social**

- Desenvolvimento de mecanismos de extensão progressiva da proteção social para os trabalhadores e trabalhadoras da economia informal.
- *Melhoria das condições de trabalho, renda e proteção social de trabalhadoras e trabalhadores domésticos, assegurando-lhes todos os direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).*
- Melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores migrantes.
- Promoção da ratificação da Convenção da OIT nº 102, de 1952, sobre seguridade social (normas mínimas) (grifo nosso).

Os objetivos destacados pela OIT nesta agenda refletem uma grande preocupação com a entrada de mulheres no mercado de trabalho, desigualdade de gênero, raça e condições de trabalho como objetivos a serem alcançados, instituindo, de forma geral, políticas nacionais para que o referido tema seja concretizado pelo Estado.

Outro documento importante é o “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica 2006-2015”, que consta que o trabalho decente se constitui como um importante viés para o combate à pobreza e a viabilização da governabilidade democrática, onde consta uma série de propostas gerais que devem servir como norte de orientação das políticas públicas. Um dado curioso apontado pelo referido relatório é que na América Latina houve uma grande adesão quanto aos pactos internacionais de proteção aos direitos humanos relativos ao trabalho, contudo, nestes países que ratificaram há evidência forte de violações a direitos fundamentais do trabalho (TRABALHO DECENTE NAS AMÉRICAS, 2006, p. 11).

A OIT através da agenda supracitada reconhece que na América Latina a maior parte dos trabalhadores não são assalariados, que “corresponde a trabalhadores autônomos, trabalhadores no serviço doméstico, trabalhadores familiares sem remuneração, usualmente excluídos no âmbito da legislação trabalhista” (TRABALHO DECENTE NAS AMÉRICAS, 2006, p. 13), orientando que a proteção oriunda da concepção de trabalho decente não deve estar restrita aos vínculos empregatícios, mas sim, ao trabalho em geral, incluindo o informal.

A “Agenda Bahia do Trabalho Decente” (2007), que se constitui como a primeira agenda regional do mundo, também prevê a busca por igualdade, tendo como um dos eixos prioritários o trabalho doméstico. Os resultados esperados por meio desta agenda são as “estratégias de valorização do trabalho doméstico desenvolvidas e estimuladas, como forma de melhoria da condição de vida desta categoria”, com linhas de ação voltadas à formalização do trabalho doméstico e sua proteção social, bem como medidas para ajudá-los a se desenvolver profissionalmente e promover a sensibilização da sociedade para que haja reconhecimento destes profissionais.

Por fim, além destas agendas, a OIT possui diversos projetos no Brasil e na América Latina voltados à promoção do trabalho decente, que são: Agenda Regional de Trabalho Decente do Carajás (2017-2018); Projeto Algodão do Trabalho Decente (2015-2021); Cooperação Sul-Sul para Proteção dos Direitos de Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes na Região da América Latina e Caribe (2015-2017); Consolidando e Disseminando Esforços para Combater o Trabalho Forçado no Brasil e no Peru (2012-2018); Estratégias para Acelerar o Ritmo da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil (2012-2018); Alcançando a Redução do Trabalho Infantil pelo Suporte à Educação – ARISE (2012-2018); Projeto de Apoio ao Programa de Parceria para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nas Américas (2009-2019).

No tópico seguinte serão feitas considerações, a fim de desenvolver ainda mais a análise do trabalho decente, estabelecendo especificamente tópicos que aprofundam a concepção de direitos mínimos do trabalhador para promoção de sua dignidade através do trabalho.

### 1.3 ESTABELECENDO OS DIREITOS MÍNIMOS DO TRABALHADOR

Os direitos mínimos do trabalhador encontram-se positivados através de regulamentação internacional como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos, pelas Convenções Internacionais da Organização Internacional do

Trabalho e as agendas por ela promovidas no Brasil, sendo a garantia dos direitos mínimos do trabalhador o objetivo primeiro da OIT.

A DUDH apenas prevê um patamar mínimo da proteção dos direitos humanos do trabalhador, sendo que o papel de garantir maior especificidade e ampliação do rol de proteção coube às Convenções da OIT.

No presente trabalho faz-se necessário um desenvolvimento mais aprofundado sobre a concepção de trabalho decente, em que a definição pormenorizada proposta pelo autor José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2018, p. 51) - já considerando os direitos mínimos previstos em âmbito internacional apresentados -, desenvolve de forma detalhada os direitos primordiais para que trabalhador viva com dignidade.

No plano individual, Brito Filho (2018, p. 51-52) destaca o direito ao trabalho e o direito de escolha do trabalho, afirmando que o primeiro é um direito pleno, constituindo-se como matriz, no qual todos os demais são desdobramentos. Os indivíduos têm o direito de exercer uma ocupação que permita a existência digna própria e de sua família, cabendo ao Estado a criação de condições para que esse direito possa ser desfrutado/exercido pelo trabalhador, no entanto, além desse direito ao trabalho, faz-se necessária a análise de que o exercício desse direito deve partir de uma análise espontânea. A partir dessa concepção que os demais direitos vão ser construídos a partir do ordenamento jurídico.

Fonte de dignidade e inclusão social, o trabalho é considerado como elemento primário para que o indivíduo se desenvolva como sujeito, aprimorando suas habilidades e identificando-se como socialmente integrado, sendo capaz de reconhecer-se como sujeito de direitos e deveres. Em que pese a importância do trabalho para a formação do indivíduo, é dura a realidade do acesso ao mercado de trabalho no Brasil.

O direito ao trabalho tem sido um direito básico garantido à poucas pessoas. No Brasil 13,4 milhões de pessoas encontram-se na fila à espera de trabalho, segundo dados divulgados pelo IBGE, em pesquisa elaborada Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) em 2020.

O agravamento dos dados referentes ao desemprego decorre do impacto social e econômico ocasionado pela insurgência da COVID-19, vírus letal que ocasiona doenças respiratória em parcela da população, tendo como consequência a perda de milhares de vidas, todos os dias, ao redor do mundo, bem como a internação em massa, causando pressão no sistema público e privado de saúde em todo o mundo.

Contudo, o IBGE (2020) ressalta que este fenômeno do desemprego já era grave antes mesmo da pandemia. Encontra-se registrado que em 2018 a taxa de desocupação era de 12,3%, enquanto em 2019 foi para 11,9%. Em 2020, a taxa de desocupação subiu para 13,9%, no quarto trimestre do ano, tendo alcançado o índice de 14,6% do segundo trimestre. Isto ocorreu, pois, em decorrência da pandemia de COVID-19, fez-se necessária a adoção de políticas de isolamento social, no qual as lojas, comércios e estabelecimentos comerciais em geral passaram a funcionar de forma mais restrita, com uma circulação de pessoas mais controlada. Deste modo, com a menor circulação de pessoas, a crise econômica e a dificuldade do mercado em se manter, muitos trabalhadores foram dispensados de seus empregos.

Diante do panorama acima mencionado, é possível prever que a taxa de desocupação tende a piorar, sendo necessário, agora mais do que nunca, que o Estado Brasileiro, assim como toda a ordem mundial, precise se preocupar com a garantia de trabalho das pessoas. Registra-se que há 93,4 milhões de pessoas ocupadas em 2019, com uma grave queda para 86,1 milhões de pessoas ocupadas em 2020. Vale ressaltar que em março de 2020 surge a pandemia de COVID-19, e em novembro de 2020, registra-se a piora no quadro de crise econômica e sanitária, tendo este índice de perdas de emprego a tendência de aumentar, caso não haja a adoção de políticas públicas urgentes para frear a perda de empregos, e sobretudo, de vidas.

Registra o IBGE (2020) que pela primeira vez na história no Brasil, menos da metade da população em idade para trabalhar encontra-se ocupada no país. Desse

modo, o número de pessoas subutilizadas<sup>3</sup> no país é de 32 milhões de pessoas, em dezembro de 2020, sendo mais 3,6 milhões de pessoas subutilizadas em relação a 2019. A falta de emprego no país e a precarização do emprego aumentou vertiginosamente, razão pela qual o número de desalentados<sup>4</sup> alcançasse a marca de 5,5 milhões de pessoas em 2020, uma alta de 16,1% em relação ao ano anterior.

Em relação ao emprego doméstico, a taxa de ocupação diminuiu em 19,2% (média anual), em relação ao ano de 2019, a maior retração já registrada. “O número de trabalhadores domésticos (4,9 milhões) aumentou 6,3% no confronto com o trimestre móvel anterior e caiu 22,9% frente ao mesmo período do ano anterior (menos 1,5 milhão de pessoas)”, nesta pesquisa realizada em 2020.

Na referida pesquisa, vale destacar que dentre as atividades de serviços, os domésticos/as obtiveram a segunda maior queda (19,2%) em 2020, estando à frente apenas para o segmento de alojamento e alimentação. O número de pessoas exercendo esta atividade são de 5,1 milhões de trabalhadores em 2020 (média anual), o que representa redução de 1,2 milhão de pessoas em relação a 2019 (média anual) (IBGE, 2020).

Depois dessa análise dos dados obtidos, via IBGE, a respeito dos impactos da pandemia na economia e no mercado de trabalho, conclui-se que é preocupante o cenário do acesso ao trabalho no Brasil, o que aumenta a importância em se discutir a implementação de políticas que garantam à todas as pessoas o trabalho, sobretudo, o trabalho digno.

A pandemia de COVID-19 aumentou assustadoramente a pobreza da população e dificultou o acesso ao trabalho. Outro agravamento do cenário atual deve-se ao fato de que a pandemia de COVID-19 acelerou o processo de automação das atividades para que não se necessite de emprego da mão-de-obra humana para exercício,

<sup>3</sup> São aquelas desocupadas, subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas ou na força de trabalho potência (IBGE, 2020).

<sup>4</sup> São consideradas as pessoas que desistiram de procurar trabalho devido às condições estruturais do mercado (IBGE, 2020).

como o de atendimento, como já ocorre em várias grandes empresas no país antes da pandemia, a exemplo da Magazine Luiza<sup>5</sup>.

A automação prejudica ainda mais o acesso ao trabalho, em um país que possui baixa proteção legal voltada às tecnologias, fenômeno conhecido como desemprego estrutural, com previsão expressa na Constituição Federal, mas que na prática, possui pouca efetividade.

O artigo 7º, XXVII da Constituição Federal prevê a proteção do trabalhador em relação ao desemprego estrutural. Embora haja a previsão legal, o texto constitucional não demonstra os caminhos para que assegurar a proteção do trabalhador em face do desemprego. Assim, o que se verifica é a inexistência de “um microsistema infraconstitucional que satisfatoriamente trace os objetivos gerais e as diretrizes a perseguir quando o assunto é a proteção em face do desemprego estrutural” (MARTINEZ; MALTEZ, 2017, p. 15). Para não afirmar que inexistente proteção legal contra o desemprego estrutural no ordenamento jurídico brasileiro, Martinez e Maltez apontam a Lei Federal nº 7.232/1984, mais conhecida como a Lei de Informática, que aponta a necessidade de que equilibrar o progresso tecnológico e os níveis de emprego, mas não viabiliza mecanismos de aplicação prática.

Além desta disposição, Martinez e Maltez (2017, p. 15-17) citam a Lei Federal 9.956/2000, que proíbe o funcionamento de bombas de autoatendimento nos postos de combustíveis, gerando uma proteção ao emprego do frentista. No mesmo sentido, a Lei Estadual paranaense nº 14.970/2005 que prevê a proibição, durante o período de 25 anos, da utilização de “catracas eletrônicas, máquinas de asticke de bilhetagem eletrônica para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo”, com o fito de preservar os postos de trabalho dos cobradores e dos emissores de bilhetes.

<sup>5</sup> Em matéria concedida à Revista Exame, a empresa demonstra como cresceu na crise econômica. Destaca que em estava em baixa, com sequentes prejuízos. De um prejuízo de 66 milhões de reais 2015, o varejista obteve lucro de 16 milhões de reais em apenas um ano, com foco no atendimento às demandas dos consumidores por meio eletrônico. Houve investimento em automação para que o próprio cliente fizesse a compra online e pagasse, sem necessitar de atendimento humano. Explica que com a automação das lojas, a venda que durava cerca de 45 minutos, passou a ser de 4 minutos. Utilizam de produtos tecnológicos no qual não há necessidade de atuação humana para separação de pedidos, mercadorias e despacho, explica a empresa Sênior, que oferece estes produtos à Magazine Luiza, também para os Correios, Vivara, Mercado Livre, FastShop, Netshoes, Centauro, Ricardo Eletro e Carrefour. Destaca ainda, a queda dos erros diante da utilização de softwares (SÊNIOR, 2016).

Além do direito ao trabalho livre como pressuposto mínimo dos direitos do trabalhador de modo a promover a sua dignidade, Brito Filho (2018, p. 52) prevê a igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho. Destaca que “o trabalho deve ser oferecido a todos que possuam as habilidades necessárias, sem distinções (leia-se discriminações) de qualquer natureza, bem como oportunidades [...]”.

Acrescentando extensão ao posicionamento de Brito Filho, além de promover a igualdade para aqueles que possuem as habilidades necessárias, é primordial a promoção das condições para que as pessoas possam se qualificar, com acesso à educação e profissionalização, gerando maneiras para que as pessoas possam concorrer em pé de igualdade com outras. Se não, os melhores postos de emprego majoritariamente serão ocupados por aqueles que têm condições financeiras de pagar os seus estudos<sup>6</sup>.

A saúde do trabalhador também é apontada pelo autor como direito mínimo. Pontua o autor que “de nada adianta ao trabalhador um emprego, mesmo que com remuneração razoável, se sua saúde é comprometida” (BRITO FILHO, 2018, p. 53). É de se observar que a preocupação com as condições de trabalho do ser humano é recente e de baixa observação.

O Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, por iniciativa do SmartLab do Trabalho Decente, em conjunto com pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), informam que dentre os anos de 2012 a 2018 foram registradas 4.503.631 notificações de acidente de trabalho no Brasil, no qual 16.455 foram com eventos morte. Ademais, constam 1.709.905 afastamentos acidentários. Aponta que a cada 49 segundos é registrada uma notificação e se juntadas todas as notificações desde 2012 foram 5.940.809 acidentes de trabalhadores com carteira assinada. O gasto do sistema previdenciário gira em torno de 104.210.185.484 no site do referido observatório, no momento da realização desta pesquisa.

Além de todo gasto público em decorrência dos acidentes de trabalho, sendo o Brasil um dos países mais perigosos em questão de segurança do trabalho, há o

<sup>6</sup> O aprofundamento sobre igualdade e acesso ao mercado de trabalho será melhor desenvolvido ao longo desta pesquisa.

sofrimento do trabalhador que muitas vezes é mutilado e até mesmo perde a vida, gerando sofrimento também para sua família e seus dependentes econômicos.

Detalha Brito Filho (2018, p. 54) como direitos mínimos do trabalhador o direito a uma remuneração justa e o direito a justas condições de trabalho, no que concerne à limitação da jornada e existência de períodos de repouso.

A remuneração é uma medida de justiça assim como a divisão equitativa de terras, devendo ser considerado como um dos maiores direitos econômicos. Assevera o autor que é próprio falar em justa remuneração, tendo em vista que “[...] o trabalhador não recebe por todo o seu esforço, mas apenas por parte dele, com o excedente sendo apropriado pelo tomador de seus serviços” (BRITO FILHO, 2018, p. 54) já que o excedente da força de trabalho empregada é o que o empregador chama de lucro, sendo uma remuneração já reduzida, e o único meio de subsistência do trabalhador, deve ser garantido pelo menos em patamar mínimo, não podendo ser eliminada ou reduzida, como quando ocorre com os indivíduos sujeitos às condições análogas ao de escravo.

Remetendo ao período da Revolução Industrial, em que as condições de trabalho nas fábricas eram insalubres, sem períodos de repouso, Brito Filho (2018, p. 54-55) remete também ao direito mínimo ao repouso e ao descanso remunerado. O trabalhador deve ter a jornada de trabalho limitada, bem como períodos de repouso durante o trabalho.

[...] é preciso respeitar os limites físicos do trabalhador, prevenindo a fadiga e outros males decorrentes do excesso de horas de trabalho; é necessário permitir a vida do trabalhador em comunidade, fora do local de trabalho, entre outras razões que justificam a limitação da jornada e a fixação de períodos de repouso, durante a jornada entre jornadas; bem como ao longo da semana e do ano; e, ainda, é imprescindível manter o rendimento normal do trabalhador, além de não se inviabilizar a criação de novos postos de trabalho (BRITO FILHO, 2018, p. 55).

Como última categoria do aprofundamento dos direitos mínimos proposta por José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2018, p. 55-56), cita-se a proibição do trabalho infantil. A utilização de mão de obra infantil é um problema crônico, com forte emprego na época da Revolução Industrial, em que as crianças eram consideradas

pequenos adultos, que tinham deveres igualmente aos mesmos, trabalhando longas jornadas, sem a devida alimentação, proteção e educação, sendo, inclusive, alvo de mutilações e acidentes de trabalho.

Em âmbito internacional, tem-se a Convenção nº 138 e a Convenção nº 182, que conjuntamente preveem a eliminação do trabalho infantil em todas as formas, sem idade mínima estabelecida.

No plano coletivo, aponta o referido autor (BRITO FILHO, 2018, p. 56-57) como direito mínimo do trabalhador a liberdade sindical. É da reunião dos trabalhadores é que nasce a principal proteção dos mesmos em prol da busca por direitos individuais. A luta por meio coletivo é essencial para que se possa assegurar a garantia e eficácia dos direitos na ordem individual. Assim, estabelece a OIT como também objetivo do trabalho decente a garantia da liberdade sindical.

No plano da seguridade social, sendo a força de trabalho o seu único patrimônio, é necessária a proteção contra os riscos sociais, tendo em vista a dinâmica de mercado, a tendência da flexibilização de direitos (BRITO FILHO, 2018, p. 56).

Para finalizar este tópico, o autor aponta que tais direitos mínimos do homem-trabalhador é o que caracterizam o que se denomina de trabalho decente. A oferta de menos do que foi estabelecido é sujeitar o trabalhador às condições que violam a sua dignidade. Deste modo, embora considere o rol dos quatro pontos básicos definidos pela OIT (liberdade no trabalho, igualdade no trabalho, proibição do trabalho infantil, liberdade sindical), ele entende que o rol protecionista é maior:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma remuneração as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde ao: direito ao trabalho, direito à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do

trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2018, p. 57).

Não oferecer trabalho nestas condições viola a dignidade humana do trabalhador, indo de encontro com as disposições conferidas pelo ordenamento internacional e ao sistema de proteção de direitos humanos. Além da importância de garantir a existência formal dos direitos humanos, é necessário garantir a materialização de tais direitos.

O objetivo geral desta pesquisa é verificar a aplicação da concepção do trabalho decente no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à relação de emprego doméstico. Para tanto, será analisado no próximo tópico como o trabalho decente é aplicado no âmbito do trabalho doméstico pela OIT, para constituir o substrato teórico a ser confrontado com a situação fático-jurídica do trabalho doméstico no Brasil no segundo momento desta pesquisa.

#### 1.4 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO DOMÉSTICO COMO META DA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE

Preocupação primordial da Organização Internacional do Trabalho, o trabalho doméstico está na pauta internacional da promoção do trabalho decente através das Convenções nº 189 e da Recomendação nº 201. Também são importantes as disposições constantes na Convenção nº 190, de 2019, que trata sobre violência e assédio no mundo do trabalho.

Em 2011 na 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), a OIT adotou a Convenção nº 189 da OIT sobre trabalhadoras e trabalhadores domésticos, que é acompanhada pela Recomendação nº 201, que foi ratificado por 30 países, dos quais 16 pertencem à América Latina e Caribe (55% das ratificações), conforme o informativo da ONU MULHER (2020), por Soledad Salvador e Patrícia Cossani.

Objetiva a OIT a promoção do trabalho decente para os trabalhadores/as domésticos/as, em decorrência de frequentes violações dos direitos humanos e

direitos fundamentais do trabalho, conforme consta na Convenção 189 da OIT (2011, p. 02):

O trabalho doméstico é uma das atividades para as quais a noção de trabalho decente tem especial importância e, considerando as discriminações de gênero e raça envolvidas, tem estreita relação com a questão mais ampla da igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho.

A Convenção nº 189 da OIT contém disposições protetivas relacionadas aos: 1. Direitos humanos e direitos fundamentais do trabalho; 2. Estabelecimento de idade mínima para extinguir o trabalho doméstico infantil; 3. Proteção contra abusos, assédio e violência; 4. Condições de emprego equitativas e trabalho decente; 5. Informação sobre as disposições contidas no contrato de trabalho; 6. Proteção aos trabalhadores/as domésticos/as imigrantes; 7. Liberdade para decidir sua moradia, se reside ou não com seus empregadores; 8. Medidas relativas a limitação da jornada de trabalho; 9. Remuneração mínima; 10. Remuneração e proteção social; 11. Medidas de saúde e segurança no trabalho; 12. Agências de emprego privada; 13. Acesso às instâncias de resolução de conflito; 14. Inspeção do trabalho.

Já a Recomendação nº 201 prevê muitas das disposições já contidas na Convenção nº 189, destaca-se as que não constaram no diploma anterior: 1. Liberdade de associação e à negociação coletiva; 2. Informações sobre saúde pública; 3. Proteção quanto à remunerações e pagamento *in natura*; 4. Condições adequadas de acomodação e alimentação; 5. Prazo para busca de outro emprego e tempo livre durante o trabalho em casos de término do emprego por iniciativa do empregador para trabalhadores que moram nas residências; 6. Cooperação internacional para proteção dos trabalhadores/as domésticos/as;

Com o objetivo de impulsionar a justiça social e assegurar a igualdade nas relações de trabalho, a OIT vem ao longo dos anos colocando em sua pauta as discussões a respeito do trabalho doméstico e a efetiva proteção do/a trabalhador/a, haja vista a necessidade do respeito aos direitos humanos desta categoria diante de tantas violações históricas vinculadas ao exercício da profissão do cuidado.

A OIT procura deixar claro, desde a adoção da Convenção nº 189 em 2011, a preocupação do exercício de tal atividade majoritariamente por mulheres, bem como

a preocupação do maior contingente de trabalhadores/as domésticos/as estar concentrado na América Latina, conforme será melhor discorrido no capítulo seguinte.

Passa-se à análise sobre como o ordenamento jurídico trata o trabalho doméstico do ponto de visto jurídico, em especial, com adoção necessária de perspectivas sociais e dados estatísticos para se compreender como o trabalho doméstico é disciplinado no Brasil.

## 2 O TRATAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO DOMÉSTICO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

### 2.1 QUEM SÃO OS TRABALHADORES DOMÉSTICOS E QUAL A RAZÃO DE SEREM DESVALORIZADOS?

#### 2.1.1 Conceito

O trabalhador doméstico está caracterizado no artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015, sendo este conceituado como trabalhador juridicamente subordinado, que realiza pessoalmente serviços domésticos, três ou mais dias por semana (de modo a configurar um requisito de continuidade) no ou para o âmbito residencial ao empregador, que é pessoa física ou família, em que a atividade desempenhada pelo trabalhador não é classificada como lucrativa para o empregador (LEITE *et al*, 2015). O dispositivo legal consta a seguinte redação:

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

O enquadramento legal dos trabalhadores domésticos não deve ser analisado pelo tipo de atividade que o trabalhador exerce, mas sim, para quem o trabalho é prestado (CASSAR, 2017, p. 337). Se o empregador for uma pessoa física, que não explore a atividade lucrativa, ela será regida pelo microssistema do trabalho doméstico. Se o empregador for um restaurante, loja ou hotel será urbana; e se o empregador for um produtor rural, será regido pelas disposições relativos ao trabalho rural.

Integram à categoria de trabalhadores domésticos: cozinheiro (a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro (a), vigia, motorista particular, jardineiro (a), caseiro (a), acompanhante de idosos e dentre outros.

Sobre as características legais do trabalho doméstico, necessário analisar os seus preceitos e as observações pertinentes a esta regulação. Sobre o aspecto da

continuidade, Vólia Cassar (2017, p. 339-340) explica que antes da Lei Complementar nº 150/2015, o entendimento preponderante na doutrina e na jurisprudência era que o trabalhador doméstico - como a faxineira, a passadeira - não gerava vínculo de emprego, por não ser contínuo o serviço prestado, entendimento que ainda vigora no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta a autora que esta lógica não considera a quantidade de horas que o trabalhador estava à disposição no dia do trabalho, sugerindo que pode ser considerado como trabalhador doméstico aquele trabalha apenas dois dias da semana, mas que ficava à disposição por 24 horas cada dia, como as enfermeiras, babás, seguranças particulares e dentre outras profissões.

Aponta que este aspecto de número de horas trabalhadas não foi considerado. A Lei Complementar nº 150/2015 definiu que o empregado doméstico é aquele que trabalha por mais de dois dias por semana. Assim, a diarista, sem vínculo de emprego, será aquela trabalhadora que trabalhar apenas dois ou menos dias na semana, mesmo que por semanas, meses e anos (CASSAR, 2017, p. 340). A autora defende que o conceito legal de empregado doméstico ainda é de se criticar, pois

[...] o legislador deveria vincular a carga horária semanal ao número de dias trabalhados. A situação ideal seria que o legislador fixar que o empregado doméstico é aquele que labora mais de 24 horas semanais para o mesmo tomador por três dias ou mais por semana, cujas jornadas semanais somem 24 horas ou mais em período não inferior a 30 dias. Assim, a professora particular, que frequenta a casa da família quatro dias por semana, por apenas duas horas por dia, continua não sendo empregada doméstica, pois só trabalha 8 horas semanais. O equívoco legislativo está na fixação da continuidade dos trabalhos em número de dias da semana, ignorando a quantidade de horas semanais trabalhadas (CASSAR, 2017, p. 340).

Ou seja, deveria ser levado em consideração o número de horas que o trabalhador labora, ao invés de determinar pela quantidade de dias trabalhados. Entendem Rodolfo Pamplona Filho e Marco Antônio César Villatora (2010, p. 31) que legislador preferiu não repetir a expressão “serviços de natureza não eventual” na caracterização do empregado comum, como consta no artigo 3º da CLT, para não correr o risco de configurar como “doméstico típico”, a diarista – um grande problema, pois as mesmas não têm as proteções sociais que os empregados domésticos possuem – que já não são iguais aos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Para ser tomador do serviço doméstico é necessário que o empregador seja pessoa física, em razão disso, profissionais liberais, entes jurídicos especiais e sem personalidade formal, como os condomínios, não podem contratar empregados domésticos. Assim, a prestação de serviços domésticos deve ocorrer para uma família, para o âmbito residencial.

A doutrinadora Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 347) também faz crítica à expressão “no âmbito residencial”, constante na redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015, que tem origem no artigo 1º da revogada Lei nº 5.859/1972, pois a expressão “no âmbito residencial” do empregador doméstico dá a impressão da não possibilidade do trabalho realizado em âmbito externo, como o caso dos motoristas, pilotos, acompanhantes de hospitais e dentre outros.

Quanto à característica do trabalho ser realizado sem fins lucrativos, o trabalho doméstico não pode ser realizado para gerar benefícios para terceiros, bem como lucratividade para o empregador. Em outras palavras, “[...] se o empregador doméstico passa a se valer do trabalho de seu empregado para auferir uma vantagem econômica, o vínculo doméstico se descaracteriza” (PAMPLONA FILHO; VILLATORE, 2010, p. 32). É o caso de uma trabalhadora, por exemplo, que auxilia diariamente a sua empregadora a confeccionar comidas caseiras para vendas comerciais.

O trabalho doméstico, assim como qualquer outra relação empregatícia, deve ser pautado pela onerosidade, o que difere do trabalho doméstico não-remunerado, que é aquele prestado geralmente pelas mulheres à sua família, com a realização de tarefas relativas ao cuidado de casa, da alimentação e da educação dos filhos. O não pagamento pelos serviços prestados pela empregada doméstica caracteriza a ocorrência de superexploração do trabalho, como ocorre em situações de pessoas que se encontram em condições análogas ao trabalho escravo.

Além do trabalho necessariamente ser prestado pessoalmente, ou seja, pela pessoa contratada, é necessária a subordinação jurídica, ou seja, “a ampla direção das atividades pelo empregador, não podendo o trabalhador (empregado) tomar,

unilateralmente, atitudes que se refiram à essência do contrato de trabalho” (PAMPLONA FILHO; VILLATORE, 2010, p. 36).

Para poder exercer legalmente a profissão de trabalhador doméstico a pessoa precisa ser maior de 18 anos, conforme definitivamente previu a Lei Complementar nº 150/2015. Necessária essa delimitação de idade para que se combata o exercício desta profissão por menores de idade, pois que o trabalho infantil doméstico é um problema crônico do Brasil. Com os maiores índices de ocorrências em áreas afastadas da área urbana, em que as meninas trabalham como domésticas aos cuidados de bebês de outras famílias, realizando tarefas da casa, e por muitas vezes em troca de alimentação e moradia.

Esta pesquisa tem como objeto o estudo, dentre as modalidades possíveis de trabalho doméstico, a relação empregatícia doméstica remunerada, em que pese abordar pontos que tocam o trabalho doméstico não-remunerado e o remunerado, como no caso das diaristas.

Assim, depois de identificados quem são os trabalhadores domésticos, será analisado quem são as empregadas domésticas a partir de uma perspectiva social e investigar porque este trabalho é desvalorizado, bem como o aprofundamento de questões essenciais para se entender o lugar da mulher no mundo e porque o trabalho doméstico está a ela vinculado. Estes aspectos são necessários para a compreensão desta pesquisa, pois são motivações com claros recortes sociais e de gênero que impactam em como o Direito regulou o trabalho doméstico.

### **2.1.2 Panorama geral sobre a desvalorização da mulher e do trabalho doméstico**

Os termos utilizados para designar os trabalhadores do âmbito do lar são pautas de reivindicação, tendo sido tratados no Informe IV sobre Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos, que foi produzido na 99ª Conferência Internacional do Trabalho Doméstico (2010). Nesta reunião ficou estabelecido que as terminologias “criadas”, “serventes”, “assistente”, “ajudante do lar” são impróprias para se referir à

categoria das trabalhadoras domésticas e dos trabalhadores domésticos, tendo em vista que tais designações retiram o caráter do trabalho como profissão, bem como reforçam padrões de gênero e raça.

Explica Verônica Alef Barros (2013, p. 22) que o termo “doméstica” também vem sendo alvo de irresignação dos trabalhadores, haja vista que em alguns idiomas pode haver confusão entre o termo “doméstico” e “domesticado”, segundo a Rede Internacional dos Trabalhadores Domésticos, e que em vários países da América Latina há a indicação de substituição do termo “doméstico” por “del hogar”, ou seja, do lar.

Nesta pesquisa, em conformidade com as disposições internacionais e o entendimento exarado pela OIT, utiliza-se a expressão “trabalhadores domésticos”, mas especificamente “trabalhadoras domésticas”, tendo em vista que a maioria das pessoas empregadas nesta profissão são mulheres. O próprio ordenamento jurídico brasileiro e a OIT revezam nos seus textos a utilização do termo “empregada doméstica” e “trabalhadora doméstica”, contudo, pontuando-se que existe diferença entre trabalho doméstico e emprego doméstico<sup>7</sup>.

Na América Latina, o serviço doméstico é predominantemente urbano e feminino. Constitui-se como o primeiro emprego da mulher não-agrícola, sendo um importante trabalho para as trabalhadoras do setor e para aquelas que necessitam da contratação do serviço. Desse modo, esta profissão está intimamente vinculada ao lugar da mulher culturalmente, e não apenas sobre o lugar da trabalhadora doméstica. Em que pese o modelo de trabalho doméstico ter mudado ao longo dos anos, verifica-se um *déficit* de trabalho decente para as trabalhadoras que se encontram em escalões inferiores de hierarquia laboral e social (RODGERS, 2009, p. 71).

<sup>7</sup> O trabalho doméstico é o gênero, trata-se de expressão mais ampla para designar os tipos de trabalho existentes. Já o emprego doméstico trata de trabalho, mas com vínculo empregatício. Assim, todo emprego é um trabalho, mas nem todo trabalho pode ser considerado emprego.

Em comparação com outros empregos, as condições de trabalho da empregada doméstica são mais desfavoráveis, o que está ligado a uma subvalorização econômica do trabalho da mulher na sociedade:

En la región, el servicio doméstico se rige por marcos normativos especiales, que diferencian a los empleados domésticos del conjunto de los asalariados. Como consecuencia práctica, quedan al margen de diversos derechos y normas protectoras. Sin embargo, incluso estando cubiertos por normas laborales, el grado de evasión es mucho más elevado que para otras ocupaciones. Además, por causa de su aislamiento e invisibilidad por trabajar al interior de un hogar, las trabajadoras de servicio doméstico no están siempre conscientes de sus derechos y les es difícil organizarse para defenderse y mejorar su situación (RODGERS, 2009, p. 71-72)<sup>8</sup>.

Os trabalhos domésticos referem-se às tarefas que concernem ao cuidado da casa, dos membros das famílias pela qual foi contratada, ou seja, circunscrita para o âmbito familiar, o trabalho doméstico está fortemente ligado ao cuidado. Aponta Janine Rodgers (2009, p. 72-73) que as normas sociais que regem o sistema de hierarquia de gênero da América Latina designam o trabalho do cuidado à figura feminina.

Quase todas as necessidades da família são conhecidas como funções ligadas à mulher, à mãe, que tem a tarefa de gerenciar o lar. A lógica de que o trabalho do cuidado pertence à mulher em trabalhos domésticos não remunerados acarreta na desvalorização do emprego doméstico remunerado, isto pois há a transposição da lógica da gratuidade do serviço e da segregação sexual ao âmbito do mercado de trabalho.

Quando se trata de trabalho doméstico, faz-se necessário o entendimento a partir do envolvimento das interseccionalidades, como raça, gênero e cor. Neste contexto, a teoria feminista, a sociologia do trabalho e as ciências sociais têm-se debruçado para “compreender e identificar as barreiras para as mulheres se estabelecerem como socialmente iguais, uma vez que no sistema capitalista o cuidado é uma

<sup>8</sup> A tradução feita por nós é: “Na região, o serviço doméstico é regido por marcos normativos especiais, que diferenciam os empregados domésticos do conjunto dos assalariados. Como consequência prática ficam à margem de diversos direitos e normas protetoras. Sem dúvidas, mesmo estando cobertos por normas laborais, o grau de evasão é muito mais elevado para outras ocupações. Ademais, por causa do seu isolamento e invisibilidade por trabalhar no interior de um lar, as trabalhadoras do serviço doméstico não estão sempre conscientes de seus direitos, o que faz difícil organiza-se para defender-se e melhorar sua situação”.

atividade desvalorizada (VIEIRA, 2020, p. 57). Assim, estudar o perfil das pessoas ocupantes do emprego doméstico se faz necessário nesta pesquisa.

Esta categoria de trabalhadores é caracterizada por mulheres, em geral, pobres, em situação de vulnerabilidade social, pretas e de baixa escolaridade. “[...] é refúgio dos trabalhadores com baixa escolaridade e sem treinamento, considerado pela sociedade ocupação subalterna e fora do circuito mercantil” (MELO, 1998, p. 04). Em algumas regiões do país, tem-se o emprego de mão de obra estrangeira, fruto da imigração de mulheres que buscam no país melhores condições de vida no país<sup>9</sup>.

Sobre o panorama de ocupação das pessoas, os dados do IBGE (2020) são alarmantes. No quarto trimestre de 2020, 75,0% dos empregados do setor privado tinham CTPS assinada. As Regiões Nordeste (59,6%) e Norte (58,2%) apresentaram as menores estimativas desse indicador. Já entre os trabalhadores domésticos, a pesquisa mostrou que apenas 26,1% deles tinham carteira de trabalho assinada. As Regiões Sudeste (30,5%) e Centro-Oeste (30,0%) apresentaram as maiores estimativas desse indicador.

Estes dados mostram como o trabalho doméstico é desvalorizado e não reconhecido socialmente, negando direitos sociais fundamentais às trabalhadoras, que são as maiores ocupantes desta profissão. Conclui-se, portanto, que em comparação aos outros serviços no âmbito privado, a taxa de regularização da CTPS, que é direito primordial fundamental, apenas se vê assegurada à 26,1% do total de trabalhadores domésticos.

Ainda, segundo a pesquisa do IBGE (2020), no 4º trimestre de 2020, a maior proporção dos empregados estava ocupada no setor privado (70,0%), 21,4% no setor público e os demais no serviço doméstico (8,6%). Ou seja, das 8,6% de

<sup>9</sup> Nos últimos anos, a contratação de mulheres imigrantes tornou-se “moda” entre as famílias de classe média alta em São Paulo, principalmente pela fluência em inglês, pela característica de trabalho sem se importar com a quantidade de horas trabalhadas e a disponibilidade de morar com os patrões, o que só aumenta a vulnerabilidade da trabalhadora doméstica. Sobre este fenômeno: QUINTELLA, Sérgio. Famílias investem em empregadas e babás filipinas, **VEJA SP**, 2017. Disponível em: < <https://vejasp.abril.com.br/cidades/babas-empregadas-filipinas/>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

peças que estão ocupadas com o serviço doméstico como profissão, apenas 26,1% desses trabalhadores estão com a situação jurídica regularizada.

A Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD 2020) aponta, em percentual que em 2012, a taxa de ocupação no serviço doméstico eram de 6,8. Em 2014, 6,4. Se manteve nos 6,8 em 2016 e 2018 com queda brusca em 2020 para 5,8.

Destaca-se que no ano de 2020 o mundo foi assolado pela crise sanitária e econômica do COVID-19, que fez com que muitos trabalhadores domésticos fossem demitidos, tendo em vista a necessidade de isolamento social, que tem como objetivo evitar a proliferação do vírus. Em razão do cenário descrito, percebe-se que a ocorrência da queda no número de trabalhadores domésticos para o ano de 2020 decorreu, em grande parte, do aparecimento do vírus, tanto pelas suas consequências para com a saúde pública quanto pelas medidas tomadas para evitar um caos completo no sistema sanitário do país.

Voltando-se à lógica da divisão sexual do trabalho, esta teoria nos auxilia na compreensão do fato de que os trabalhos realizados por mulheres são menos valorizados do que em relação aos trabalhos realizados por homens em geral. Para tanto, serão analisados fatores que implicam na desvalorização do trabalho doméstico, expresso no documento “Trabajo doméstico: un largo camino hacia el trabajo decente” (OIT, 2009), no texto “Cambios em el servicio doméstico em América Latina”, de Janine Rodgers.

O trabalho doméstico recebe pouco reconhecimento, bem como as trabalhadoras que se encontram nesta profissão. Os fatores de desvalorização estão ligados tanto às características das próprias atividades quanto das pessoas que estão empregadas, com forte ligação da transposição das lógicas domésticas ao mercado de trabalho.

Isto se deve ao fato de que o trabalho realizado pelas mulheres no âmbito doméstico é gratuito, em nome do amor e da família, faltando o dinheiro como referencial

mercantil, o que faz com que ocorra a invisibilidade no contexto produtivo do mercado que define o trabalho como ocupação remunerada.

Por causa da transposição da ideia de que o trabalho doméstico não tem valor, o trabalho realizado por outras mulheres também tem esta percepção arraigada. Assim, a negação do valor do trabalho doméstico pelas mulheres em seus lares é transportada ao mercado de trabalho não só no serviço doméstico, mas no mercado em geral, acarretando a baixa nos salários quanto aos trabalhos realizados por mulheres:

Esta desvalorización del trabajo femenino se extiende a todas las ocupaciones donde predominan las mujeres. Las responsabilidades domésticas de las mujeres les quitan parte de su legitimidad en el mundo profesional y refuerzan su asignación a todo lo relacionado con lo doméstico y a las tareas de cuidado. El proceso que desvaloriza (también en la propia percepción de las mujeres) lo que hacen las mujeres les induce a aceptar su posición subordinada como “normal”, “lógica” y aún “legítima”<sup>10</sup>.

Nem todos os serviços domésticos conseguem ser feitos pelas donas de casa. Geralmente o que é passado às empregadas domésticas como tarefa são as atividades mais pesadas, que a dona de casa não quer fazer, são as mais penosas e menos gratificantes. Assim, o trabalho doméstico é pouco valorizado por quem se beneficia dele e pelas próprias trabalhadoras: “muchas de ellas acaban por declarar que el servicio doméstico es un trabajo sin valor que aceptan “a falta de otro trabajo mejor”. La mayoría lo consideran como pasajero y quieren dejarlo” (RODGERS, 2009, p. 74).

Outro aspecto em relação à valorização da ideia de subvalorização do emprego doméstico está na concepção de que não precisa de qualificação (RODGERS, 2009, p. 74), desse modo, trata-se de um trabalho considerado “fácil”, pois não exige estudos. A porta de entrada para o mercado de trabalho para mulheres analfabetas, em sua maioria, é através do trabalho doméstico. Basta apenas a pessoa ter

<sup>10</sup> A tradução feita por nós é: “Esta desvalorização do trabalho feminino se estende a todas as ocupações onde predominam as mulheres. As responsabilidades domésticas das mulheres lhes tiram parte de sua legitimidade no mundo profissional e reforçam sua tarefa a tudo que é relacionado ao doméstico e as tarefas de cuidado. O processo que desvaloriza (também na própria percepção das mulheres) o que fazem as mulheres e as induzem a aceitar sua posição subordinada como “normal”, “lógica” e “legítima”.

nascido mulher e ter sido dona de casa, que estão postos os requisitos para a realização do trabalho doméstico, devido à socialização da ideia de que os trabalhos domésticos são atividades femininas.

Inclusive, o trabalho doméstico se encontra tão associado a figura feminina que as meninas, desde crianças, são direcionadas para tanto, já que as suas brincadeiras são em geral relacionadas a tais tarefas, como por exemplo, cuidar das bonecas, brincar de cozinha e de alimentos.

Para se ilustrar como a qualificação é um aspecto importante para que as pessoas consigam entrar no mercado de trabalho, no 4º trimestre de 2020, 17,9% das pessoas sem instrução em menos de um ano de estudo estavam trabalhando. No grupo das pessoas com nível superior completo, o nível da ocupação chegou a 72,5% (IBGE, 2020). Neste período, 59,3% das pessoas desocupadas tinham concluído pelo menos o ensino médio, enquanto 20,3% não tinham concluído o ensino fundamental. Aquelas com nível superior completo representavam 11,2%.

Outro fator apontado é que os serviços e os produtos realizados para o lar são consumidos em pouco tempo e para as pessoas que ali residem, assim, não há o reconhecimento externo da qualidade dos serviços e produtos. “Esses bens/serviços não circulam no mercado e não se mobiliza capital para a realização destas tarefas, mas rendas pessoais” (MELO, 1998, p. 07). A maioria do reconhecimento destacado é quando há um apontamento de que o trabalho não foi bem realizado (RODGERS, 2009, p. 74-75).

A força de trabalho feminino como secundária com relação ao homem é um fator importante de desvalorização. A concepção de que o homem é o chefe da família e por isso ele deve sustentar primordialmente todos, faz com que a mulher só possa recorrer ao mercado de trabalho como “complementação de renda” em relação ao marido, não para manter a si mesma ou a família em nível de igualdade em relação ao homem. Assim, o que ela ganha geralmente é menor em relação ao que o homem ganha no emprego.

O serviço doméstico é subvalorizado não só porque é exercido por mulheres, mas sim, por mulheres de grupos historicamente menos favorecidos, pobres, afrodescendentes, indígenas e imigrantes:

Se puede avanzar la hipótesis de que remunerar poco las ocupaciones donde se concentran miembros de grupos desfavorecidos limita sus derechos económicos y perpetúa las distancias entre grupos sociales. El servicio doméstico es una ocupación donde hay una concentración de mujeres pobres y con poca educación. La socialización en el trabajo doméstico se percibe como el destino natural de las mujeres pobres (RODGERS, 2009, p. 75).

Fato é que diante das ausências de políticas públicas de inclusão social destas mulheres e por questões de sobrevivência, o trabalho doméstico oferece um alento diante da fome, da miséria, da falta de oportunidades no mercado de trabalho e da baixa qualificação para a ocupação de outros cargos e funções.

O trabalho doméstico não é visto como um “sonho” de emprego para as mulheres, mas sim, a opção que resta para sua sobrevivência e de sua família. Trabalha-se para sair do trabalho doméstico, não pela melhora de condições de emprego para nele permanecer e ser valorizado. Um grande exemplo disso, são os comuns casos de empregadas domésticas que se recusam a constar em sua CTPS o trabalho doméstico, por receio de “manchar” o próprio currículo, para quando saírem desta atividade, não ter esta passagem em seu histórico, conforme explica o Instituto Doméstica Legal (2019).

Mais do que um meio de subsistência, o trabalho se constitui como meio para que a trabalhadora possa desenvolver sua capacidade individual e de relacionamento com outras pessoas, é considerado um meio de legitimidade social. Desta forma, a valorização do trabalho não toca apenas à parte econômica, mas subjetiva do indivíduo:

El trabajo es algo más que un factor productivo o un medio de adquisición de derechos económicos. Para el trabajador es también un medio para desarrollar su capacidad individual y de relacionarse con otras personas, es decir, es un medio de ganar una legitimidad social. Tanto la subvaloración del servicio doméstico como el perfil de los empleadores y el origen de las empleadas de hogar inciden sobre la percepción que las empleadas domésticas tienen de su propio trabajo. Por consecuencia, la identidad que se construyen resulta de una “alquimia” compleja. En la vivienda compartida

por los patrones y las empleadas, se chocan culturas, clases sociales, idiomas, maneras de actuar y de hablar, comportamientos y visiones del mundo diferentes. En este espacio se construyen identidades plurales de las trabajadoras y se traban relaciones complejas entre los géneros (RODGERS, 2009, p. 79)<sup>11</sup>.

No último capítulo desta pesquisa será abordado como o trabalho é um fator essencial para o mercado e para que o indivíduo possa se desenvolver socialmente e subjetivamente. Reconhecer-se como sujeito de direitos é primeiramente, se ver no outro reconhecido, querido, e ver no outro a igualdade almejada, segundo as acepções honnethianas.

O fato de tratar de âmbito residencial, em que existe uma relação de afetividade entre o empregador e o empregado também é um ponto que leva à desvalorização do trabalho. Isto pois, quando possuem direitos violados, a afetividade faz com o que empregado tolere, e por vezes, até esconda que há violações aos direitos trabalhistas. Por ser considerada uma pessoa querida, mas sem ser da família, violações podem ocorrer, tendo em vista que diante da afetividade, dizer “não” e respeitar horas de trabalho, disponibilidade e cordialidade entre os envolvidos pode constituir um desafio.

O modo como a família é culturalmente organizada e estruturada ignora que a mulher precisa ter um papel fora do âmbito doméstico. A disponibilidade da mulher no mercado de trabalho depende de complexas combinações e características pessoais como a idade, escolaridade, características familiares, ciclo de vida e estrutura familiar (BRUSCHINI, 1994, p. 182). O mercado de trabalho, por muitas vezes, ao receber as mulheres que são provenientes de famílias pobres, que possuem filhos, as discriminam. Desta forma, o trabalho doméstico é uma porta de entrada ao mercado de trabalho como oportunidade mais próxima.

<sup>11</sup> O trabalho é algo mais do que um fator produtivo ou um meio de aquisição de direitos econômicos. Para o trabalhador é também um meio para desenvolver sua capacidade individual e de relacionar-se com outras pessoas, ou seja, é um meio de ganhar legitimidade social. Tanto a desvalorização do serviço doméstico como o perfil dos empregadores e a origem das empregadas do lar incidem sobre a percepção das empregadas domésticas quanto ao seu próprio trabalho. Por consequência, a identidade que constroem resulta de uma “alquimia” completa. Na vivência compartilhadas pelos patrões e empregadas, se chocam culturas, classes sociais, idiomas, maneios de atuar e falar, comportamentos e visões de mundo diferentes. Neste espaço se constroem identidades plurais das trabalhadoras e travam relações complexas entre os gêneros.

### 2.1.3 O lugar da mulher: âmbito privado e silenciamento

O trabalho doméstico não se constitui apenas como uma relação externa de compra e venda de força de trabalho, mas sim, de “modo de vida” (MELO, 1998, p. 07):

O trabalho doméstico é uma responsabilidade da mulher, culturalmente definida do ponto de vista social como dona de casa, mãe ou esposa. Esse trabalho dirigido para as atividades de consumo familiar, é um serviço pessoal para o qual cada mulher internaliza a ideologia de servir aos outros, maridos e filhos. O trabalho realizado para sua própria família é visto pela sociedade como uma situação natural, pois não tem remuneração e é condicionado por relações afetivas entre a mulher e os demais membros familiares, gratuito e fora do mercado. Quando uma mulher contrata uma terceira para executar estas tarefas, isto é, prestar tais serviços para uma família diferente da sua, esse trabalho doméstico converte-se em “serviço doméstico remunerado”.

Desta forma, o “servir” tanto para as empregadoras domésticas quanto para as empregadas domésticas é algo natural. Há uma intensa construção social durante séculos que visam restringir o papel da mulher na sociedade, na família e no âmbito político. Para aprofundar um pouco mais sobre esta questão, será analisado como historicamente a mulher foi induzida ao âmbito privado e excluída do âmbito político, lugar este essencial para a luta por direitos.

Inicialmente, suscita-se uma problemática sobre como a história das mulheres nos é contada, a partir das explicações de Michelle Perrot (2020, p. 197). O trabalho do “historiador” é um ofício dirigido aos homens que escrevem a história, no ponto de vista masculino, quando se fala das áreas econômica, social ou cultural. Ou seja, a história da sociedade é escrita por homens, que pertencem às classes sociais superiores, geralmente estudiosos, que contam em suas perspectivas não neutras, sob um discurso aparentemente imparcial sobre como a história da humanidade ocorreu.

Os materiais estudados pelos historiadores são documentos parlamentares, biografias ou publicações periódicas - produto do intelecto masculino - que detinham o monopólio do texto e da coisa pública. As mulheres foram induzidas à ocupação dos locais de vida privados, sendo impedidas de chegar ao âmbito político (PERROT, 2020, p. 197-198).

Os espaços por elas preenchidos eram restritos, não se ocupando do domínio da política e da organização social, mas sim, dos livros de cozinha, manuais de pedagogia e contos românticos. As mulheres são retratadas historicamente como improdutivas. A história como nos é contada privilegia as classes e negligencia os sexos. “Cultural ou “mental”, ela fala do homem em geral, tão assexuado quanto a Humanidade” (PERROT, 2020, p. 197).

Prática comum no século XIX e XX era que a palavra fosse dirigida à uma mulher – ou caso a mesma fosse se dirigir a um homem – que o marido ou pai falasse por ela, e na ausência de ambos, a autorização deveria partir de um homem da família para que a voz fosse dada à mulher, sendo essa [prática] considerada essencial. “[...] a mulher é observada e descrita pelo homem. Militante, ela tem dificuldade em se fazer ouvir pelos seus camaradas masculinos, que consideram normal serem seus porta-vozes” (PERROT, 2020, p. 198).

As mulheres são consideradas escandalosas, alimentando as crônicas da pequena “história”, sendo meras coadjuvantes, habitando o imaginário dos homens, que as pintam em diversos quadros, as esculpem, mas não querem ouvi-las (PERROT, 2020, p. 197). Importante estratégia de taxar as mulheres como escandalosas, improdutivas, bizarras e inúteis com o fito de silenciar as mesmas, para que a sociedade não as escute e que elas sirvam ao domínio da figura masculina, lhes sendo útil no âmbito doméstico e mantendo as hierarquias sociais estanques.

Também se observa que os homens possuem importantes sobrenomes que são transmitidos de geração em geração, enquanto as mulheres só possuem o primeiro nome, não passam para as gerações seguintes seu sobrenome, o que expressa a falta de consideração à mulher, sendo considerado importante apenas o que o homem deixa como herança (PERROT, 2020, p. 188). Ora, a própria ausência da utilização e do traspasse do sobrenome feminino para futuras gerações, também serve como meio de invisibilizar e silenciar a sua existência na sociedade.

O silenciamento feminino ocorreu de forma estratégica nas sociedades. A invisibilidade ocorre por que

Em primeiro lugar, as mulheres são menos vistas no espaço público, o único que, por muito tempo, merecia interesse e relato. Elas atuam em família, confinadas em casa, ou no que serve de casa. São invisíveis. Em muitas sociedades, a invisibilidade e o silêncio das mulheres fazem parte da ordem das coisas. É a garantia de uma cidade tranquila. Sua aparição em grupo causa medo (PERROT, 2007, p. 17).

A exclusão da política foi a arena principal em que se tem a invisibilidade das mulheres ao largo da história. O espaço público não era destinado à mulher, sendo a administração e a direção política concebidos como um “dom” à figura masculina, tornando-se locais exclusivos de poder.

A exclusão das mulheres do âmbito político das instituições sociais - justamente o mesmo que cria a vivência política e a eticidade dos indivíduos socialmente compartilhada, segundo os preceitos de Hegel – é onde a mulher esteve impedida de ser atuante e reconhecida.

A ideia de que a política é um local que não pertence às mulheres permanece enraizada até os dias atuais e dominar tais lugares é que se faz necessário para se alcançar a liberdade (BEAUVOIR, 1980, p. 75). Observando a sociedade brasileira que possui pouca manifestação da mulher na política, e como modo de incentivar a participação e equilíbrio de gênero na referida área que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018 ao julgar a ADI 5617, decidiu que 30% do fundo partidário deve ser destinado às mulheres dos partidos, bem como que o tempo de propaganda eleitoral seja gratuita para as mesmas<sup>12</sup>.

Soma-se à exclusão política, a exclusão do processo educacional das mulheres. A educação formal era dirigida aos homens, sendo que poucas mulheres sabiam ler e escrever, sendo possível utilizar como exemplo das que detinha um diferencial em relação as demais mulheres, as freiras, que eram ensinadas e alfabetizadas. Em geral, o conhecimento destinado às mulheres era específico, as leituras comumente

<sup>12</sup> No referido julgamento da ADI 5617, a decisão do STF foi que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser realizada na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, com respeito ao patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres, conforme previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). O Plenário do STF fixou na decisão que é inconstitucional a fixação de prazo para esta regra, como determina a lei, conforme noticiou o site do STF (2018).

feitas eram restritas à culinária, à pedagogia e aos romances no contexto do século XX (PERROT, 2020, p. 197).

O que se busca de maneira geral é apresentar a história das mulheres como se fosse algo fatídico, pacífico, sem luta, a mulher fixa em seu espaço. No entanto, tranquilizar a história é concordar com a sua negação, ao transformar as lutas e tensões em passagens tranquilas e pacíficas. Tudo isto é um método retórico, por meio da criação de um discurso pelas figuras dominantes, o que a autora Michelle Perrot (2020) analisa em seus estudos. A referida autora tem o importante trabalho de reconstruir a história com uma perspectiva da inclusão das mulheres, conforme se pode depreender:

O mesmo espírito percorre a *Historie sans qualité* (História sem qualidade) no qual eu, por minha vez, quis substituir a representação dominante de uma dona de casa insignificante, negligenciada e negligenciável, oprimida e humilhada, pela de uma “mulher popular rebelde”, ativa e resistente, guardiã das subsistências, administradora do orçamento familiar, no centro do espaço urbano (PERROT, 2020, p. 181).

Perrot (2020, p. 177) inicia o texto “As mulheres, o poder, a história” conceituando o que seria poder. Poder é uma palavra polissêmica que possui primeiramente, uma conotação política e designa a existência de uma figura central, cardeal do Estado, que se supõe masculina. Às mulheres são designados “poderes”, no qual o poder se estilhaça em influências de forma difusa e periférica.

Através da verificação de que o cuidado esteve a cargo da mulher por séculos – aos dias atuais – objetiva este trabalho demonstrar como a mulher passa por um processo de humilhação secular, que desemboca em uma atmosfera ética em que as mulheres – somente pelo fato de serem mulheres – estão fadadas às ocupações com menores salários, sujeitas ao assédio sexual, discriminações e na falta de reconhecimento – conforme reflete a ocupação doméstica profissionalizada.

Os encargos do lar ficaram sob a responsabilidade das mulheres, que cuidavam da gestão do ambiente doméstico, e posteriormente, até da própria economia da casa. A mulher exerce a função de educadora de seus filhos, mãe e médica (PERROT, 2020, p. 203-204). Este cenário descrito pela autora na França do século XIX ainda

é a realidade de muitas famílias brasileiras em que o referencial feminino é considerado central para o gerenciamento do lar.

O papel da mulher na história é imprescindível para se entender como o seu “lugar” foi imposto e como as estruturas sociais foram construídas para isolar a mulher do âmbito político, que é um local de importância para a luta por direitos e pela transformação social da pobreza, da exclusão e da falta de oportunidades para todas e todos. A exclusão da mulher do âmbito político atrapalha o processo de lutas por reconhecimento, que é onde se promove a mudança ética social.

Para aprofundar o estudo sobre o fato do emprego doméstico ser um lugar comum entre um certo grupo de mulheres que são desprivilegiadas historicamente, importante é entender como o cuidado passou a ser o ofício dirigido à mulher. Para tanto, será aprofundado este tema a partir dos estudos sobre a divisão sexual do trabalho.

#### **2.1.4 Divisão sexual do trabalho**

As condições de vivência entre homens e mulheres não ocorreu em razão de características biológicas, mas sim, fruto de uma construção social. Os homens e as mulheres encontram-se em relações sociais de sexo, que tem como base material aqui estudado, o trabalho, que se exprimem através da divisão sexual do trabalho.

O termo divisão sexual do trabalho foi utilizado primeiramente pelos etnólogos para “designar uma repartição complementar das tarefas entre homens e mulheres nas sociedades que eles estudavam; Lévi-Strauss fez dela o mecanismo explicativo da estruturação da sociedade em família” (KERGOAT, 2003, p. 55). Entretanto, as antropólogas feministas deram um novo conceito ao mesmo, destacando-se que não se trata de complementaridade das tarefas, mas sim, uma relação de poder dos homens sobre as mulheres.

A divisão sexual do trabalho pode ser conceituada como “forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo [...] ela tem por

características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva” (KERGOAT, 2003, p. 55-56).

Tal teoria permitiu

[...] no que se refere à sociologia do trabalho, retomar noções e conceitos como de qualificação, produtividade, mobilidade social e, mais recentemente, de competência, e abriram novos campos de pesquisa: relação de serviço e, hoje, trabalhos de cuidado pessoal, mixidade no trabalho, acesso das mulheres às profissões executivas de nível superior, temporalidades sexuadas, vínculos entre políticas de emprego e políticas para família etc. (HIRATA, KERGOAT, 2007, p. 598).

Nesta relação o homem é quem ocupa as funções de forte valor social, como a política, a religião, o militarismo e dentre outros. Esta relação baseia-se em dois princípios elementares: o princípio da separação, ou seja, existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres; e o princípio da hierarquização, em que se considera o trabalho do homem de mais valor do que o trabalho da mulher, segundo as autoras Hirata e Kergoat (2007, p. 598).

Esta arquitetura de divisão sexual das atividades foi feita para promover o equilíbrio entre as relações sociais entre homens e mulheres. Ou seja, verifica-se como crucial, para que haja equilíbrio no ambiente doméstico, que a mulher exerça a atividade de cuidado do lar ao prover a alimentação, a vestimenta, a organização das contas e a educação dos filhos, para que o homem possa sair para estudar e trabalhar no mercado à fora, o que obsta a conquista da igualdade e da emancipação da mulher.

O conceito de divisão sexual, acima ilustrado, pode ser aplicado em todas as sociedades desde os princípios da humanidade, e eles são reconhecidos hoje devido a um processo histórico de legitimação da segregação de lugares a serem ocupados por homens e mulheres, em um procedimento de naturalização de uma estrutura socialmente imposta, como se fosse o destino natural de cada “espécie”. As divisões dos papéis dos homens e das mulheres são fruto das próprias relações sociais entre os sexos, mas propriamente da intenção dominadora do homem sobre a mulher.

No Brasil, a porta de entrada para as mulheres na academia, como fator de visibilidade, foi através do tema trabalho feminino, com base em Saffioti e Blay. O ano de 1975 foi eleito como o Ano Internacional da Mulher, que contou ainda mais com a visibilidade feminina. Explica Cristina Bruschini (2006) que os primeiros estudos no Brasil passaram a focar na incorporação ou expulsão da força de trabalho feminino do mercado sob os efeitos do capital, sem muito foco para fatores culturais e simbólicos. Posteriormente é que os estudos deram conta de que o papel social da mulher se dá a partir do seu papel na reprodução social, e mais tarde, o papel social da mulher a partir do trabalho, dando início aos primeiros estudos sobre o trabalho doméstico.

Os estudos nas décadas de 70 e 80 buscaram analisar o papel da mulher na atividade econômica social. Aponta Bruschini (2006) que no Brasil se tem pouca dimensão da mensuração da capacidade contributiva das mulheres até aquela data. As pesquisas na América Latina basicamente não levavam em conta o trabalho doméstico, tomando por base fatores da Europa a serem aplicados na sociedade brasileira:

[...] os censos latino-americanos tomavam como referência a produção capitalista industrial, escondendo o contexto doméstico, a pequena produção mercantil ou o trabalho familiar não-remunerado, especialmente válido para as mulheres. O trabalho a domicílio destinado à produção de alimentos ou de roupas, por exemplo, esconde-se nas atividades domésticas, sendo omitido. Com isso, as formas mediante as quais são elaboradas perguntas sobre a atividade feminina provocam a sub-representação do trabalho da mulher. O período de tempo usado como referência para saber se a pessoa é ou não economicamente ativa afeta o volume de atividade encontrado. Quanto mais amplo o período, maior será o componente rural feminino, pois este contingente exerce muita atividade sazonal (BRUSCHINI, 2006).

Contribui para a invisibilização do trabalho doméstico o fato de que nas pesquisas da década 80, em que pese o valor social do trabalho doméstico, era contabilizado como inatividade econômica<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> Considera-se como inatividade econômica indivíduos que não trabalham pois vivem de renda sejam aposentados, pensionistas, doentes ou inválidos, estudantes e os/as que realizam afazeres domésticos, de acordo com Bruschini (2006).

Mais importante do que apenas identificar as desigualdades, as autoras Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007, p. 596) destacam que estudar a divisão sexual do trabalho é importante para demonstrar que as desigualdades são sistemáticas, além de articular a descrição do real para uma reflexão dos processos em que a sociedade se utiliza da diferenciação entre as atividades para criar um recorte de gênero de acordo com os interesses de alguns.

A divisão sexual do trabalho não pode ser encarada de modo rígido, pois as relações sociais e a forma como se dá o trabalho a ser ocupado por homens e mulheres muda a depender da sociedade, portanto, analisa-se de forma dialética as variantes de reprodução social e as novas configurações sociais (KERGOAT, 2003, p. 56).

O estudo sobre a divisão sexual do trabalho como teoria é relativamente recente, tendo sido formado um corpo teórico na década de 70, mais fortemente na França. Foi verificado por teóricas feministas que a opressão sobre as mulheres ocorria coletivamente em nome do amor e do cuidado, pois havia uma gama de trabalho que era exercido apenas por mulheres de forma gratuita e invisibilizado; trabalho este que não era feito para ela mesma, mas sim, para outrem em nome do dever maternal – “basta de executar aquilo que se conviria chamar “trabalho”; tudo se passa como se sua designação às mulheres, e somente a elas, fosse automática e não fosse visto nem reconhecido” (KERGOAT, 2003, p. 57).

O início dos estudos sobre a divisão sexual do trabalho estava ligado fortemente aos conceitos de Karl Marx, pois a maioria das teóricas feministas eram marxistas. Contudo, as pesquisas foram se desprendendo deste referencial teórico, e passaram a considerar o trabalho doméstico com o mesmo peso do trabalho profissional e raciocinar nestes termos, aliado à desconstrução da ideia de “família” como entidade de natural responsabilidade da mulher, bem como a compreensão de que o trabalho doméstico exige o desempenho de um trabalho árduo.

A divisão sexual do trabalho, que foi muito estudada a partir da década de 70, começa a entrar em declínio, à medida que desenvolvia o estudo através da abordagem sociológica, constatando-se desigualdades de forma não organizada e

ignorando o trabalho doméstico, considerado esse apenas como uma “dupla jornada”, uma “acumulação” ou “conciliação de tarefas”, como se fosse um “apêndice do trabalho assalariado” (KERGOAT, 2003, p. 58).

A partir da divisão sexual do trabalho é que se tem a percepção do estreito vínculo entre remunerado e não remunerado, sendo os afazeres domésticos os trabalhos considerados como não-remunerados, acarretando, portanto, um obstáculo da ascensão pessoal das mulheres, o que implica na descontinuidade da carreira, aplicação de salários mais baixos e empregos precários:

Marcam as atividades de trabalho estereótipos que associam o sexo e o par masculinidade/virilidade e feminilidade. A virilidade é associada ao trabalho pesado, penoso, sujo, insalubre, algumas vezes perigoso, já a feminilidade é associada ao trabalho leve, fácil, limpo, que exige paciência e minúcia (Hirata, 1995). A masculinidade foi associada ao *homo economicus*, aquele que age com racionalidade, e a feminilidade, associada ao sentimentalismo, muitas vezes irracional. Nessa lógica, ficaram reservadas aos homens as tarefas que geram mais retornos econômicos, e às mulheres, as tarefas que embora possam não gerar bons retornos econômicos têm ligação com o lado amoroso, cuidadoso, altruísta "feminino" (SOUSA; GUEDES, 2016).

A referida divisão encontra-se no esqueleto das relações laborais das sociedades atuais, em que pese ser claro nos ordenamentos jurídicos, em escala mundial, o incentivo à igualdade de gênero e a criação de oportunidades. A divisão sexual do trabalho se amolda às novas relações de trabalho e reforçam as relações sociais de sexo.

As doutrinadoras Hirata e Kergoat (2007, p. 59) identificam, para além dos fenômenos já descritos, uma nova modalidade de relações de trabalho doméstico. Anteriormente, a teoria falava em dominação do homem sobre a mulher, haja vista a imposição das atribuições em âmbito doméstico e a reclusão das mulheres em seus lares. A partir da década de 80, observou-se o aumento do número de mulheres que ocupam altas posições e cargos nas empresas, com altos salários, exigindo-se destas as mesmas condições dadas aos homens, ignorando-se, por exemplo, o encargo do cuidado que as mesmas possuem para com o lar e com os filhos.

Desse modo, observam as autoras que as relações entre mulheres nos países do Norte e do Sul da Europa, em que as de alta qualificação delegam às mulheres mais

pobres, com baixa escolaridade e com empregos precários, o cuidado com a casa, terceirizando o “seu” trabalho doméstico.

Na Europa, tal situação foi um alento para as mulheres imigrantes, que com baixa qualificação, socorrem-se à empregos domésticos, em geral, mal pagos, para sobreviver. Assim, aumenta o número de mulheres que ocupam altos cargos, mas também se aumenta o número de mulheres que ocupam cargos precários.

Neste sentido, importa destacar três modelos de organização sexual do trabalho desenvolvido por Helena Hirata e Denièle Kergoat (2007, p. 603-604). Primeiramente, tem-se o “modelo tradicional”, em que o papel das mulheres é cuidar do âmbito doméstico e o homem atua como o provedor material da família. No “modelo da conciliação” cabe quase que exclusivamente que as mulheres equilibrem a vida profissional e a vida familiar. Já no “modelo da delegação” que se refere à situação em que há mulheres que ocupam altos cargos nas empresas e precisam delegar às outras mulheres, em geral, mais pobres o “seu” serviço doméstico.

No caso do Brasil, o modelo de delegação das tarefas domésticas às outras mulheres é comum nas camadas mais favorecidas, nas camadas médias e até nas mais populares:

O acúmulo de tarefas domésticas e profissionais é a regra para uma parte das camadas populares mais pobres e para o conjunto das trabalhadoras precárias, que exercem atividades remuneradas informais (sem proteção, nem direitos sociais ou estão desempregadas. Elas “se viram” para enfrentar a procura de emprego, as atividades de cuidado dos filhos e de outros membros da família, frequentemente ampliada, e diversas atividades profissionais, em geral “bicos”. Elas se viram acumulando empregos precários e intermitentes, atividades informais mal remuneradas, muitas vezes realizadas em casa (preparam alimentos para vender em escritórios na rua, passam roupa, fazem consertos, costuram, etc.). De fato, no Brasil, o acúmulo de tarefas e as práticas de conciliação ocorrem no contexto de uma rede informal de solidariedade bastante ampla que inclui família, vizinhos, amigos, etc. (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 275).

O que se observa no caso brasileiro é que as políticas sociais não são feitas com base na conciliação entre a vida profissional e familiar da mulher, fazendo com que as mesmas tenham que administrar os dois âmbitos de qualquer forma, constituindo-se como um dilema entre as mulheres, que muitas delas com maior poder aquisitivo, pensam até mesmo em optar por um dos âmbitos ante a falta de políticas públicas e

sociais que permitam o exercício pleno dos direitos das mulheres e o equilíbrio familiar. Isto reflete na taxa de ocupação das mulheres no mercado de trabalho, exprimindo-se inferior ao dos homens.

No 4º trimestre de 2020 o nível da ocupação dos homens no Brasil foi estimado em 59,0% e o das mulheres em 40,0% (IBGE, 2020). Também aponta a pesquisa que há diferença no nível de ocupação entre pessoas brancas, pretas e pardas. As pessoas de cor branca permaneceram registrando a maior estimativa (50,4%) e as de cor preta, a menor (47,1%).

O percentual de mulheres desocupadas é superior ao dos homens no mesmo período. No quarto trimestre de 2020, eram 52,9% da população que se encontrava desocupada (IBGE, 2020), sendo essa era composta, em sua maioria, por mulheres, já que no 4º trimestre de 2020, elas representavam 64,2%.

Por fim, em 2016 o Brasil tinha 6,158 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 92% eram mulheres. Apenas 42% destas(es) trabalhadoras(es) contribuem para a previdência social e só 32% possuem carteira de trabalho assinada. Ademais, tão somente 4% da categoria de trabalhadoras domésticas e de trabalhadores domésticos é sindicalizada (IBGE).

De acordo com a pesquisa do IBGE (2019), a mulher gasta o dobro do tempo com trabalho doméstico do que o homem, que despense 11 horas e a mulher 24,4 horas com os afazeres doméstico por semana. O percentual apontado muda quando se realiza um recorte étnico, haja vista que as mulheres negras e pardas realizam uma maior quantidade de horas de trabalho doméstico em relação as mulheres brancas, já que a estrutura social e econômica estabeleceu as primeiras nesta posição. Ou seja, historicamente, elas ocupavam a posição de realizadores de afazeres domésticos, desde os tempos escravocratas, e até hoje tais marcas ainda permanecem na estrutura social, no entanto, essa análise será mais bem desenvolvida nos próximos tópicos.

Em 2019 (IBGE), 146,7 milhões de pessoas com 14 anos ou mais de idade realizaram afazeres domésticos, o equivalente a 85,7% desta população. O

percentual de mulheres que realizam esses afazeres (92,1%) ainda é bem mais alto que o dos homens (78,6%). Em 2018, esses percentuais eram 85,6% (total), 92,2% (mulheres) e de 78,2% (homens). As taxas de realização de afazeres domésticos pelas mulheres brancas (91,5%), pretas (94,1%) ou pardas (92,3%) é sempre mais alta que a dos homens dos mesmos grupos de cor ou raça (80,4%, 80,9% e 76,5%, respectivamente). Entre as sete atividades que integram os afazeres domésticos, a única em que a taxa de realização masculina supera a feminina é a de pequenos reparos no domicílio: 58,1% para homens e 30,6% para mulheres.

Com a análise dos dados científicos sobre o mercado de trabalho feminino, a taxa de ocupação em comparação entre homens e mulheres, a questão racial, bem como as desconstruções quanto ao lugar da mulher na sociedade aqui feitas, refuta-se a concepção de que as mulheres têm mais interesse pelo âmbito doméstico em razão da vocação voltada a este âmbito ou pelo desinteresse pelo trabalho fora do lar. A verdade é que as mulheres se ocupam com dupla jornada de trabalho, e até mesmo tripla em razão dos afazeres doméstico, o que as levam a dedicar menos tempo ao trabalho profissional – o que acarreta, ainda, no recebimento de salários inferiores.

Para se compreender como o panorama social influencia como o Direito regula o trabalho doméstico, será analisado, sob a ótica do direito à igualdade, como o ordenamento jurídico tratou o trabalho doméstico, tendo como referencial a concepção de trabalho decente, conforme o desenvolvimento ocorrido no capítulo 1 desta pesquisa.

## 2.2 ANÁLISE JURÍDICA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.324/2006

Nesta fase da pesquisa será abordado como o trabalho doméstico foi tratado juridicamente no Brasil para ser feita uma análise crítica da consolidação dos direitos desta categoria à luz do princípio da igualdade, com vistas à adoção da teoria do

trabalho decente que vem sendo um tema com ações contundentes nos últimos anos no Brasil pela OIT.

Fato é que para entendermos os direitos que os trabalhadores domésticos, que hoje encontram-se regulamentados, é preciso destacar que houve muita luta para que houvesse o a concessão do mínimo de direitos à esta categoria. Uma jornada longa, difícil e ainda não acabada. Dessa forma, faz-se importante compreender como o trabalho doméstico era encarado para entender o valor social atualmente atribuído.

O recorte histórico adotado neste trabalho remonta à longa e terrível época em que o Brasil teve como sua principal mão de obra humana a escrava, fruto da escravização de homens, mulheres, crianças e idosos indígenas, afro descendentes e imigrantes que vinham da Europa, África e de países da América Latina à força, submetidos às condições de vivência e trabalho desumanos por um período de mais de trezentos anos da história do Brasil.

Desde a “descoberta” do Brasil, não se tem registros que o povo indígena, que ocupava o território brasileiro, escravizava outros povos para realização do trabalho relativo à própria sobrevivência, desse modo, há que se concluir que eles mesmos faziam os próprios trabalhos. Com a colonização portuguesa é que foram trazidos ao Brasil povos da África como escravos, sendo objetificados e utilizados como força de trabalho para desenvolvimento da produção de riquezas, extração de minério e cuidado com o âmbito residencial e assim permaneceram sendo tratados como “coisa”.

Assim permaneceram até a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, quando houve a assinatura da Lei Áurea, na qual, por pressões externas, determinava que o Brasil não poderia mais continuar com o regime escravocrata para sustentar o país. Desta forma, os negros escravizados foram lançados à própria sorte, sem qualquer qualificação e preparação para uma “vida sem correntes” (SOUZA JÚNIOR, 2015).

Os antigos escravos continuavam a realizar as mesmas tarefas por eles desempenhadas em tempos de trabalho forçado, no entanto, as remunerações

obtidas como contraprestação do trabalho prestado eram ínfimas e sem qualquer regulamentação a respeito do trabalho ou direitos decorrentes destes. A disciplina jurídica desta relação ocorreu através de normas de locação de serviços.

Posteriormente ao Código de 1916 foi editado o Decreto nº 16.107 de 30 de julho de 1923, que dispõe especificamente sobre o labor doméstico apenas no Distrito Federal. Este decreto previa no artigo 2º como empregados domésticos: cozinheiros, ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, através de pagamento a estabelecimentos comerciais e residenciais.

Os locadores de serviço (na verdade, empregadores) deveriam emitir uma carteira do empregado com fotografia e vinte e cinco folhas em branco a serem autenticadas pelo Gabinete de Identificação onde eram anotadas questões relativas à admissão, ao ingresso, periodicidade da prestação dos serviços, prazo contratual de demais previsões contidas no artigo 10 do referido decreto. Assim, deveria levar ao Delegado de Polícia em caso de baixa no emprego, sob pena de multa.

O Capítulo III do Decreto nº 16.107/23 continha disposições sobre justa causa, aviso prévio, rescisão. Também ficou previsto no referido ordenamento sobre deveres do locatário e do locador, bem como os procedimentos quanto às infrações. O artigo 34 do Decreto nº 16.107/23 permitia o trabalho doméstico para menores de idade, onde deveria constar nome e residência dos pais, e se fosse mulher, deveria constar nome e residência do cônjuge. Previa, ainda, a prerrogativa do Delegado de Polícia de fiscalizar o cumprimento da lei.

Vinte anos depois entrou em vigor o Decreto-lei nº 5.452/43, mais conhecido como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O objetivo era reunir todas as regulamentações disponíveis sobre relações trabalhistas em um único código. Em que pese este avanço, em termos de regulamentação do trabalho em geral, a CLT exclui os trabalhadores domésticos de seu âmbito de incidência:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:  
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

A CLT não tinha qualquer outro dispositivo que regulasse o trabalho doméstico, de modo que, sem sombra de dúvidas, eles estavam excluídos da regulamentação do trabalho. A redação do artigo ainda permanece inalterada, pois Decreto-lei nº 3.078/41 até hoje não foi revogado.

Pela primeira vez ficou expressamente declarado o caráter desigual e precário do tratamento jurídico aos trabalhadores domésticos, assim a categoria doméstica encontrou-se sem qualquer proteção jurídica pela CLT e por qualquer ordenamento jurídico no Brasil, excluindo os domésticos da igualdade de direitos com relação aos demais trabalhadores, incorrendo em lacuna jurídica (RAMOS, 2018, p. 29).

Progressivamente, houve a inclusão do trabalho doméstico no direito do trabalho brasileiro, por meio do Decreto-lei nº 7.036/44, conhecido como “Lei Acidentária”, a qual definiu que os acidentes domésticos têm o mesmo tratamento jurídico em relação aos demais trabalhadores. Contudo, esta lei foi revogada pelo artigo 38 do Decreto-lei nº 293/67 que não fez qualquer menção ao trabalho doméstico.

Os primeiros direitos para todos os trabalhadores domésticos foram estabelecidos através da Lei nº 5.872/72 que atribuiu direitos domésticos o direito à carteira profissional anotada, férias remuneradas após 12 meses de trabalho, filiação obrigatória à Previdência, por exemplo.

A razão de existência da Lei nº 5.872/72 foi em decorrência da lacuna jurídica referente à não tratativa de qualquer direito da categoria doméstica, constituindo-se como objetivo desta lei “trazer cidadania jurídica à categoria profissional dos empregados domésticos que, como exposto, viviam uma situação de lacuna normativa” (RAMOS, 2018, p. 29).

Contudo, não foi efetivo o papel desempenhado pela Lei nº 5.872/72, já que a mesma concedeu um rol tímido de direitos aos empregados domésticos, continuando a exclusão jurídica prevista na CLT. Não foram previstos direitos

relativos ao salário mínimo, décimo terceiro, descanso semanal remunerado, vale-transporte e dentre outros direitos previstos na CLT para os demais trabalhadores.

Posteriormente, a Lei nº 7.418/85 passou a prever aos empregados domésticos o direito ao vale-transporte. Importa ressaltar que primeiramente a previsão legal excluía os empregados domésticos deste direito. Por meio do Decreto nº 95.247/87 é que este direito foi estendido aos domésticos (RAMOS, 2018, p. 30).

Em 1988 é promulgada a Constituição Cidadã, um marco histórico fundamental para os trabalhadores em geral, não só aos direitos dos empregados domésticos. Foram concedidos alguns novos direitos, como salário mínimo, irredutibilidade salarial, licença maternidade, licença-paternidade, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e dentre outros direitos constantes no artigo 7º da Constituição Federal. Em que pese ter ocorrido adição de mais proteção na Constituição Federal, ainda sim os direitos da categoria doméstica não eram os mesmos dos trabalhadores urbanos e rurais:

Ratificando o desnível do tratamento jurídico dispensado ao emprego doméstico e às demais formas de labor, atribuiu-se aos empregados domésticos uma menor proteção, à semelhança do que já havia feito a Consolidação das Leis do Trabalho.

Novamente em 1988 perdeu-se outra valorosa oportunidade de encerrar a injustificável desigualdade de tratamento. Bastava que o art. 7º, parágrafo único, tivesse igualado de uma vez por todas os direitos dos trabalhadores domésticos aos trabalhadores urbanos ao invés de elaborar um rol taxativo de direitos trabalhistas assegurados àqueles. Optou-se, mais uma vez, pelo apego a um passado escravagista que deveria ser esquecido (RAMOS, 2019, p. 31).

No âmbito previdenciário, surgiram várias regulamentações através das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, que passam a regular sobre custeio de contribuições, carência de benefícios previdenciários. A Lei nº 6.887/90 rompeu com a inexplicável limitação do salário de contribuição doméstico ao máximo equivalente ao salário mínimo, elevando-o ao patamar de três salários mínimos, por meio do acréscimo do §1º do artigo 5º da Lei nº 5.859/72 (antiga Lei dos Domésticos).

Grande foi o embate jurídico travado pelos trabalhadores domésticos, que desejavam o mesmo tratamento jurídico dados aos demais trabalhadores,

invocando-se as disposições constitucionais que previam a não discriminação e o valor social do trabalho, bem como o da dignidade humana. Contudo, esbarrava-se na literalidade do artigo 7º, parágrafo único da Constituição Federal que previa rol taxativos dos direitos dos trabalhadores domésticos (DELGADO *apud* RAMOS, 2018, p. 32).

Em 2001, registra-se um grande avanço, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da Lei nº 10.208/2001:

Em março de 2001, com a Lei 10.208 os empregados domésticos também passaram a ter: (a) inclusão facultativa no FGTS, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento; e (b) o empregado doméstico dispensado sem justa causa faria jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. Podia parecer que o trabalhador doméstico teria o direito ao seguro-desemprego em caso de dispensa sem justa causa; todavia, tratava-se de direito condicionado, pois dependia do empregador inscrever o emprego no regime fundiário (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 1.094).

Apenas em 2006 é que foram concedidos os direitos de estabilidade provisória às trabalhadoras domésticas grávidas, em razão da Lei nº 11.324/2006, igualando-as às demais trabalhadoras. Foi disciplinado, também, o fim dos descontos salariais (artigo 2º-A) em razão de alimentação, vestuário, moradia ou higiene, o que não poderia ser considerado como salário *in natura*, conforme fez a previsão do artigo 2º-A, §2º. Além disso, previu férias anuais remuneradas de 30 dias com o terço constitucional; 30 dias de férias ou 20 dias úteis, descanso semanal remunerado, se não houver compensação, e o pagamento em dobro do trabalho em domingos e feriados.

### 2.3 A ANTI-ISONOMIA E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

A característica marcante relacionada à regulamentação do trabalho doméstico é a diferença de tratamento em relação aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Por isso, analisa-se nesta fase da pesquisa a regulamentação jurídica do trabalho

doméstico à luz do princípio da igualdade e os fundamentos do histórico tratamento jurídico desigual às domésticas.

O rol de direitos atribuídos aos trabalhadores domésticos foi praticamente inexistente até 1972 no Brasil, como já desenvolvido no tópico anterior, e sempre que reguladas as concessões de direitos pelo Estado, estes sempre estiveram aquém daqueles direitos previstos aos demais trabalhadores protegidos pela CLT.

As conquistas dos direitos do trabalhador doméstico até o ano de 2006, com a Lei nº 11.324, foram marcadas por muita luta pelos trabalhadores em razão do injustificável atraso no reconhecimento de direitos trabalhistas dos mesmos. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 72/2013 houve um significativo avanço quanto à igualdade de direitos.

Contudo, por questões didáticas, analisa-se a questão da igualdade de direitos, ou a anti-isonomia conferida à classe doméstica até o momento legislativo aqui estudado, para se investigar quais os motivos fáticos e jurídicos que levaram ao tratamento anti-isonômico aos trabalhadores domésticos, bem como uma análise sobre a legalidade da discriminação do tratamento jurídico. Posteriormente a esta análise, serão estudadas as mudanças que a Emenda Constitucional nº 72/2013 trouxe.

A Constituição Federal de 1988 ao excluir do seu âmbito de proteção os trabalhadores domésticos no artigo 7º, “a”, e definindo um rol taxativo de direitos no parágrafo único, revela uma exclusão simbólica muito mais forte do que as promovidas por outros diplomas normativos, como fez a CLT.

Isto por que a Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Carta Cidadã”, trouxe consigo uma concepção de proteção social nunca antes vista na legislação. Ao excluir a proteção integral dos empregados domésticos, esse ato foi de encontro ao valor social do trabalho, a não discriminação, ao princípio da dignidade humana e o princípio da isonomia (RAMOS, 2018, p. 37).

Excluir os trabalhadores domésticos da concepção de igualdade no momento em que a nova Constituição reinaugurou o período democrático no Brasil, após dos

duros anos de ditadura militar no país, corroborou o processo de invisibilização, de desvalorização e de falta de reconhecimento desta categoria, que se viu longe da concretização do princípio da igualdade.

A igualdade é considerada como “centro medular do Estado Social e de todos os direitos de sua ordem jurídica” (BONAVIDES, 2013, p. 388). O direito à igualdade é o que mais tem crescido em nosso ordenamento jurídico em questão de importância, considerado como “direito-chave” ou “direito-guardião”, contudo, a concretização deste princípio está longe para alguns grupos sociais.

A teoria clássica aponta que o princípio-chave seria a liberdade como básico. Neste sentido, o princípio da igualdade não tem tantos discursos como o princípio da liberdade, tendo-se em vista que a burguesia, a principal classe que lutou por direitos, não buscou o estabelecimento do direito de igualdade como o da liberdade. “É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá a liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa” (SILVA, 2014, p. 213). Desta forma, a depender de como se encara a liberdade, ela pode servir como instrumento excludente, concedendo poderes a um pequeno grupo, deixando o restante da sociedade à margem.

O liberalismo clássico, que tem como ponto central a liberdade, vê a igualdade material transcender como nova forma do Estado se estruturar e se orientar, ganhando superioridade qualitativa (BONAVIDES, 2013, p. 389). Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova atmosfera jurídica, à medida que traz concepções inéditas, como a valorização do princípio da dignidade humana, justiça social e consolidação dos direitos sociais, o que não estava presente nas Constituições anteriores. A importância sobre este novo panorama, que a Constituição Federal trouxe no campo axiológico, aumenta se levarmos em consideração que o momento histórico vivenciado à época era a recém-saída do período da Ditadura Militar.

Já é consolidado em nosso ordenamento jurídico que o princípio da igualdade é o norteador das políticas públicas e vincula todos os poderes do Estado. Portanto,

superada a percepção de que os direitos sociais, emanados na Carta Cidadã, eram apenas direitos concedidos, mas não garantidos; e que o princípio da igualdade era apenas vinculado ao Poder Executivo e ao Judiciário, deixando o Poder Legislativo sem a obrigatória observância do princípio da igualdade no momento de elaboração de normas.

Assim, não é novidade que a igualdade está orientada tanto ao legislador quanto aos destinatários. Ao criar a norma, o legislador deve levar em consideração as diferenças entre os grupos, de forma a não gerar mais exclusão:

Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos absolutamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas inteiramente iguais entre si, mas àquelas que são sob aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. [...] os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar tratamento igual ou discriminatório. Esses fundamentos é que permitem, à legislação, tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização [...] (SILVA, 2014, p. 218-219).

Para tratar os indivíduos é necessário observar os aspectos individuais de cada um, a fim de que possa prover o tratamento jurídico e social mais adequado, em que o indivíduo esteja em condição de acesso e em consonância com as demais pessoas. Ou seja, tratar as pessoas desiguais de forma a dar condições para se alcançar a igualdade e tratar os iguais de forma igualitária.

Bonavides (2014, p. 390-391) explica que o problema fundamental que envolve a interpretação do princípio da igualdade consiste em determinar se este princípio representa ou não uma obrigação para o Estado de criar na sociedade a igualdade fática. Explica que o Estado Social é um Estado produtor e igualdade fática, no qual o princípio da igualdade deve orientar a hermenêutica constitucional, obrigando o Estado a impulsionar prestações positivas e comandos de isonomia. “A isonomia fática é o grau mais alto e talvez mais justo e refinado que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo”.

Com a introdução dos direitos sociais na Constituição, observa-se que a igualdade não superou ou é contrária à liberdade, o que ocorre, na realidade é a concepção de que a liberdade sem a igualdade é um valor vulnerável (BONAVIDES, 2014, p. 391). Houve a passagem da liberdade jurídica para a liberdade fática, do mesmo modo que se passou da igualdade abstrata para a fática.

A Constituição Federal de 1988 consigna a igualdade formal e material. No artigo 5º, *caput*, declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Há o reforço do princípio da igualdade por meio dos direitos sociais, prevendo materialmente como a igualdade precisa ser estabelecida, a teor das disposições do artigo 7º, XXX e XXXI, que proíbe discriminações por fatores como sexo, idade, cor, raça e dentre outros. O artigo 3º da Constituição também prevê como objetivo da República a redução das desigualdades sociais e a discriminação, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Clarifica José Afonso da Silva (2014, p. 154-155), descrevendo a concepção realista, que os homens são desiguais em muitos aspectos, mas é primordial entendê-los como iguais, haja vista que a própria identidade de essência, como membros da mesma espécie, confere-lhes o sentido de igualdade. No entanto, ainda assim, ocorrerão desigualdades de ordem fenomênica: naturais, físicas, morais, políticas, sociais e dentre outras. Não se deseja uma igualdade que vá destituir a riqueza humana, mas também não se deseja uma desigualdade que vá impedir o homem de se considerar digno e feliz. “As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único”.

A vinculação da ideia de igualdade à ideia de justiça é atribuída à Aristóteles, que prevê uma igualdade entre os iguais e a desigualdade entre os desiguais, tratando-se de uma ideia de justiça e igualdade formais. A exemplo, cita-se o artigo 1º na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em que se há a ideia de igualdade formal, onde declara que os homens nascem e permanecem iguais em direito.

Tratando-se de uma igualdade formal, considera-se apenas o aspecto negativo, “visando abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou desigualdades econômicas, porque fundada numa visão individualista do homem, membro de uma sociedade liberal relativamente homogênea” (SILVA, 2014, p. 216).

As características das Constituições do Brasil foram de estabelecimento da igualdade formal, ou seja, apenas em direito, não levando em consideração as diferenças entre grupos sociais. Contudo, alerta José Afonso da Silva (2014, p. 217) que a igualdade constante no artigo 5º, *caput*, é formal, mas deve ser analisada em conjunto com os aspectos de justiça social (objetivo da ordem econômica e social). Para tanto, considera a disposição do artigo 5º como isonomia formal, para diferenciá-la da isonomia material, a que consta no artigo 7º da Constituição. Por certo, a Constituição procurou aproximar os dois conceitos, promovendo a declaração de não distinção entre homens e mulheres, entre trabalhos e dentre outros.

Especificamente sobre o direito ao trabalho, como viés dos direitos sociais fundamentais, a previsão constitucional é de que o indivíduo tem liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII da Constituição Federal), trazendo, para tanto, uma ideia de acesso ao trabalho de forma igualitária, já que qualquer indivíduo poderá exercê-lo, sem, a princípio, qualquer restrição. Soma-se, ainda, a disposição de que a igualdade se materializa também na não distinção de valor entre trabalho manual e intelectual, não podendo haver diferença no tratamento entre os tipos de trabalho e nos seus resultados produtivos.

Após a análise da regulamentação dos direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos até o ano de 2006, tendo em vista o princípio da igualdade, será analisado se este tratamento diferenciado violou ou não o princípio da isonomia. Posteriormente, será feita a análise dos fundamentos na ordem fático-jurídicos e históricos-sociais que levaram à tratativa díspare pelo Direito.

Se faz pertinente esta análise, para aprofundar no capítulo 3 como a humilhação do sujeito decorre a partir de como ele é entendido pela sociedade, e como isto impacta na ética social e de como o sujeito vê a si mesmo no outro. Nesta perspectiva, o valor social do trabalho é entendido como essencial para que haja formação

subjetiva plena do indivíduo, ao se ver reconhecido socialmente, possibilitando que o sujeito viva com o exercício pleno de sua dignidade.

Tendo sido conferido pelo legislador tratamento diferenciado aos trabalhadores domésticos, passa-se à análise dos critérios que levaram ao tratamento anti-isonômico a esta categoria.

Esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p.12-14) que o princípio da igualdade interdita tratamento não uniforme às pessoas, no entanto, ocorre que a todo tempo o ordenamento jurídico faz previsões diferenciadas para os indivíduos. As normas legais discriminam situações, “à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser acolhidas por regimes diferentes”, como por exemplo, as sociedades comerciais têm regulação diferente dada às sociedades civis; aos maiores é dado tratamento diferenciado aos menores; advogados com tratamento díspar em relação aos médicos e dentre outros.

A lei atribuiu a diversas situações qualificadas alguns pontos de diferença a que se atribuiu importância para discriminar situações, atribuindo efeitos jurídicos diferenciados e desuniformes entre si. Assim, o próprio ordenamento jurídico contém tratamento naturalmente desiguais, com o fito de se corrigir a situações faticamente díspares, desde que a correlação feita não desrespeite os princípios no qual a Constituição se pauta:

Com efeito, por via da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos (MELLO, 2002, p. 18).

Desta forma, reconhecendo-se que o ordenamento jurídico tem autorização para que preveja diferenciações de tratamento, resta saber quando essas diferenciações podem ser feitas sem desrespeito à isonomia. Para tanto, serão utilizados os critérios descrito por Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 21).

O referido autor elenca três aspectos que devem ser levados em consideração: a) qual é o elemento tomado como fator de desigualação; b) qual é a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido para o critério *discrimen* e a disparidade constante no ordenamento jurídico; c) verificação desta correção lógica com os princípios constitucionais<sup>14</sup> (MELLO, 2002, p. 22).

Assim, para a verificação se a discriminação legal é correta, faz-se necessário observar se o que foi adotado como critério discriminador tem raciocínio lógico, depois atribuir-lhe específico tratamento jurídico, bem como analisar se o raciocínio adotado está de acordo com os valores e princípios constitucionais.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se por certo que a lei não pode adotar como fator de discriminação elemento fixo, que singularize para sempre e de forma indeterminada o destinatário da norma, também como não pode ser adotado critério que não contenha nos próprios indivíduos, ou seja, aquele fora da esfera pessoal, vinculado aos aspectos os quais o indivíduo não possui controle.

O princípio da igualdade deve evitar perseguições e favoritismo a determinadas pessoas, a fim de não permitir violações à isonomia, sendo possível que a lei atinja uma categoria de pessoas ou um indivíduo indeterminado e indeterminável (MELLO, 2002, p. 25-26). Importante que a lei não seja direcionada para favorecer determinada pessoa ou que no tempo presente seja possível determinar exatamente quem ela atingirá, pessoalmente.

Outro ponto destacado pelo autor (MELLO, 2002, p. 31-32) é que não se pode diferenciar as pessoas por requisitos que não estejam contidos nelas mesmas, ou seja, discriminá-las por fatores a ela alheios. Por exemplo, não se pode atribuir tratamento diferenciado a magistrados ou advogados de uma determinada região do país, em razão somente, da região onde residem.

<sup>14</sup> No discorrer do estudo, Celso Antônio Bandeira de Mello ainda aponta, como desdobramentos destes três principais critérios os dois seguintes fatores que fazem com que a norma não respeite à igualdade. Isto quando a norma possui pertinência lógica em abstrato, mas o *discrimen* estabelecido conduz a efeitos não previstos constitucionalmente. Também diz respeito ao fato de a interpretação feita da norma trazer desequiparações que não foram assumidas de modo claro, objetivo inicial às claras, não podendo ser implícito o objetivo.

Apesar da necessidade de igualdade normativa entre os destinatários, a garantia da efetiva isonomia, como já anteriormente explicado, depende da existência de desigualdades das aplicações, com objetivo de garantir justiça. No entanto, para que haja a correção de uma regra, essencial a análise da existência ou não da correlação lógica entre o fator erigido como *discrimen* e a discriminação legal decidida em razão dele.

Haverá a rejeição à regra que, ao apartar as situações, calca-se em fatores que não guardam relação com o tratamento jurídico dado (MELLO, 2002, p. 32). Ou seja, faz-se necessária relação entre o objeto alvo de discriminação e a sua justificação racional, para que assim seja estabelecido tratamento jurídico compatível. A discriminação não pode ser qualquer uma, ou fortuita, ela precisa guardar relação com a lógica que faz com que mereça o tratamento diferenciado.

O último tópico apontado como necessário para que uma discriminação seja legítima, é com relação à pertinência do objeto discriminado com os valores e princípios constitucionais (MELLO, 2002, p. 41-42), ou seja, o vínculo da diferenciação precisa ser constitucionalmente pertinente.

Ressalta-se que estas etapas servem como parâmetro para verificar se o que está sendo discriminado é realmente legítimo, tendo-se em conta a situação fática e os valores, bem como princípios defendidos pela Constituição, para que não se privilegie ou faça desprestígio, incorrendo em violação à desigualdade dos objetos que não tem pertinência lógica com o viés protetiva do ordenamento jurídico.

Para tanto, serão analisados os elementos discriminadores que foram suscitados pela doutrina, como descreve Roberto Benarvete Cordeiro (2007) averiguando-se se tais recortes passam pelos critérios suscitados por Celso Bandeira de Mello (2002) para atestar se o tratamento díspar conferido ao trabalho doméstico está em consonância com os preceitos constitucionais. Por conseguinte, serão analisados os fundamentos fático-jurídicos e fatores histórico-sociais.

Por questões relativas à própria essência do trabalho doméstico, a não extensão de todos os direitos conferidos aos demais trabalhadores foram motivadores da não

atribuição da proteção conferida àqueles. Questões relativas ao modo e o local em que o emprego doméstico é realizado são comumente apontados como fatores que os diferenciam dos demais trabalhos domésticos, contudo, conforme será analisado, não serão suficientes para caracterizar tratamento sem violação ao princípio da igualdade.

O primeiro ponto é o fato de que o trabalho doméstico não possui a finalidade lucrativa, o que supostamente poderia justificar a não aplicação de direitos relativos à estabilidade no emprego, controle de jornada e dentre outros direitos, considerados próprios para as atividades econômicas (o que não era o caso do trabalho doméstico, há alguns anos, conforme já suscitado anteriormente). Tal motivação foi adotada pela Assembleia Constituinte para que a redação do artigo 7º da Constituição Federal não abarcasse os empregados domésticos, de forma proposital. Roberto Benavente Cordeiro (2007, p. 210) descreve exatamente a emenda supressiva nº 01372, apresentado em 09/06/1987 por Abigail Feitosa (Partido da Mobilização Democrática Brasileira) e a emenda nº 00919 de 02/07/1987 por Darcy Pozza (PSD do Rio Grande do Sul), respectivamente:

[...] A presença de artigo específico sobre empregados domésticos objetiva explicitar a diferenciação entre eles e os demais trabalhadores que decorre da natureza específica do trabalho que executam. O empregado doméstico presta serviços pessoais no lar do empregador, que não obtém lucro deles. Em conseqüência, não fazem jus à totalidade dos direitos do trabalhador.  
[...]

[...] todos os direitos do trabalhador que não se relacionem com a prestação de serviço a empregador que exerça atividade econômica, devem ser estendidos ao empregado doméstico.

Contudo, esta motivação para a justificação de tal desigualdade não possui correlação lógica. Isto, pois, a atividade não tem finalidade lucrativa na perspectiva do empregador, pois já que o mesmo não pode se utilizar da mão de obra do empregado para ter ganhos em dinheiro, tratando-se de atividade desempenhada, exclusivamente, em e para seu âmbito familiar. De certa maneira, de modo indireto, é equivocado o entendimento de que o trabalho doméstico não gera lucro para o empregador, tendo em vista que é por meio do mesmo que o empregador possui tempo, disposição e ambiente saudável para que possa exercer atividades que vão gerar lucro diretamente.

Além disso, na perspectiva do empregado doméstico, o trabalho exercido não é uma ajuda, muito menos um serviço gratuito. O empregado doméstico exerce a profissão em troca do recebimento de salário que sustenta a si próprio, sua família e impulsiona o mercado.

Outra motivação, exposta por Roberto Cordeiro (2007, p. 211), utilizada para corroborar a desigualdade apontada em relação ao trabalho doméstico, é o discurso de que o trabalho doméstico não tem como ser fiscalizado, em razão do mesmo ser exercido dentro de um seio familiar, privado. Assim, os empregados domésticos não detêm controle de jornada, não fazendo jus a estabilidade e hora extra, por exemplo. O autor, no entanto, destaca que este critério de discriminação não tem lógica, pois a lei prevê a garantia do direito, sendo o modo de execução uma preocupação secundária.

Não merece prosperar esta motivação ainda, pois nas empresas privadas, que também estão protegidas pelo direito à intimidade, existe o forte controle de jornada dos seus empregados e nem por isso eles foram excluídos de proteção. Assim, este fator de discriminação não tem condão com o segundo e o terceiro tópicos apresentados, anteriormente, por Celso Antônio Bandeira de Mello (2002).

Por fim, o outro motivo elencado quanto aos fatores fático-jurídicos é a de que os empregadores não poderiam arcar com os custos de tantos direitos, de modo que aumentaria em demasia a quantidade de trabalhadores informais e o nível de desemprego. Este fator de discriminação não pode subsistir de forma alguma, já que as normas de proteção à dignidade da pessoa humana não podem ser violadas sob os auspícios de preocupações de ordem econômica, que na verdade interessam somente ao empregador. Se uma família não tem condições de pagar por todos os direitos de um trabalhador doméstico, então não deve tê-lo (RAMOS, 2018, p. 58).

Esta lógica é aplicada para aqueles empregadores de empresas, em que se o mesmo não possui condições de arcar com os custos de um trabalhador na fábrica, o empregador não poderá contratá-lo.

A utilização de mão de obra humana, sem o justo pagamento da contratação implica em superexploração do trabalho, com certa aproximação do período pós-escravocrata, em que os antigos escravos eram empregados por seus senhores, por meio de um pagamento ínfimo de salários, para realizarem as mesmas tarefas antes a eles atribuída, sob o discurso de estar ajudando-os livrando da fome, da miséria e das ruas, bem como também, sob o pretexto da amizade<sup>15</sup>.

Já no âmbito histórico-social, o trabalho doméstico tem origens no trabalho escravo. Isto pois, os escravos, em sua maioria de origem afrodescendente, ao serem libertos em 1888, não tinham condições de se manterem, já que não tinham qualificação e sequer lares, pois muitos viviam em situação de rua. Para evitar esta situação, muitos escravos libertos continuaram prestando serviços em troca de lugar para viver e comida. Assim, ficou arraigada a ideia de que o serviço doméstico tem como “justa” a contraprestação baixa, que dê apenas para viver, não como uma atividade profissional que faça justiça aos encargos trabalhistas e tributários.

A partir das motivações expostas, resta evidente que nenhuma delas enquadra-se nos critérios apontados por Antônio Bandeira de Mello (2002) que são: a) A identificação do elemento tomado como fator de desigualação; b) A correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido para o critério *discrimen* e a disparidade constante no ordenamento jurídico; c) A verificação desta correção lógica com os

<sup>15</sup> A naturalização dos serviços domésticos por mulheres, por negros e pobres é tão arraigada no Brasil, que vários elementos culturais conseguem nos fazer refletir sobre, como a Tia Anastácia, do sítio do Pica Pau Amarelo, de Monteiro Lobato. Que é a consagrada personagem da história, senhora negra, incumbida dos cuidados domésticos do sítio, conhecida como cozinheira de mão cheia. Ela é descrita como “amiga fiel e braço direito” (MEMÓRIA GLOBO, 2018) da Dona Benta, sua empregadora no caso. Neste sentido também, contemporaneamente falando, vislumbra-se esta percepção em vários casos de trabalhadores resgatados em condições análogas ao de escravo, como: LIMA, Ludmilla. As marcas da mulher que viveu 41 anos em condições análogas ao de escravidão. **Revista Época**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/rio/as-marcas-da-mulher-que-viveu-41-anos-trabalhando-em-condicao-analoga-escravidao-1-24900227>>. Acesso em: 01 abr. 2021. Nesta reportagem, a professora da UFRJ afirma que mantinha a trabalhadora para ajudá-la, pois era considerada da família, ao mesmo tempo em que a trabalhadora (idosa) se dá por satisfeita com as condições de sobrevivência por entender que a patroa não tinha como pagá-la, em que pese prestar os serviços domésticos. No caso, a empregada doméstica não foi mantida em cárcere privado, mas ela não tinha contato com a família, morava na residência afastada, não tinha qualquer assistência médica, não recebia salário e até o auxílio emergencial concedido em razão da COVID-19 foi sacado por sua empregadora e a ela não chegou. No mesmo sentido: Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. **G1 Globo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

princípios constitucionais; isto pois, nenhum dos critérios contém relação lógica com os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, do valor social do trabalho e da não discriminação. Não existe relação entre a motivação recortada e a situação jurídica do trabalho doméstico. Nenhum dos três pontos associados tem aplicabilidade que justifique a desigualdade jurídica conferida às trabalhadoras domésticas.

O que se verifica é a prevalência dos fatores ligados ao âmbito histórico, que conferem a desvalorização e a discriminação destes trabalhadores. Desta forma, conclui-se que o tratamento jurídico conferido aos empregados domésticos foi discriminatório, o que viola o princípio da igualdade e do exercício da autonomia do indivíduo.

“A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos” (MELLO, 2002, p. 10). Contudo, a Constituição Federal tratou de forma desigual os empregados domésticos conferindo violação ao princípio da isonomia de forma injustificada, conforme foi exposto.

## 2.4 EM BUSCA DA IGUALDADE: A EC Nº 72/2013 E A INTRODUÇÃO DE NOVOS DIREITOS

A situação dos empregados domésticos realmente passou a ter grande impacto social a partir da regulamentação prevista na Emenda Constitucional nº 72/2013 já que veio com o discurso de promoção da igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (NR)

A alteração permitiu aos empregados domésticos os direitos conferidos aos empregados urbanos e rurais: jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, horas extras quando excedida a jornada, adicional noturno, salário-família, FGTS obrigatório, proibição de discriminação na contratação, proteção contra despedida arbitrária, redução dos riscos no trabalho, proibição de trabalho noturno, insalubre ou perigoso para menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto o de aprendiz e demais conquistas que constam no art. 7º da Carta Cidadã.

Salientam Leite *et al* (2015) que embora o enunciado da emenda proclamasse a “igualdade dos direitos trabalhistas”, o texto promulgado apenas ampliou o rol dos direitos trabalhadores domésticos previstos na Constituição Federal de 1988. Há objeção à extensão de igualdade como informado, haja vista que o artigo 7º da Constituição Federal contém alguns direitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata e, na segunda parte, outros direitos com eficácia limitada e aplicabilidade dependente de regulamentação infraconstitucional<sup>16</sup>, o que precisou de regulamentação por parte do legislativo para que pudessem ter todos os efeitos aplicados.

Quando a Emenda Constitucional nº 72/2013 foi aprovada foi motivo de apavoramento na sociedade, pois começou a surgir um discurso alarmista, afirmando que a proteção jurídica conferida aos empregados domésticos causaria uma demissão em massa, em virtude do aumento do custeio com os mesmos, o que acarretaria nas grandes demissões (SOUZA JÚNIOR, 2015).

<sup>16</sup> De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2020, p. 226) a regulamentação explicada permite aferir que são direitos fundamentais dos trabalhadores domésticos com aplicabilidade imediata: salário-mínimo; irredutibilidade de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; décimo terceiro salário; proteção do salário na forma da lei; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, licença paternidade, redução dos riscos inerentes ao trabalho; aposentadoria; reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários e discriminação; proibição de trabalho noturno. Já com relação a alguns direitos fundamentais estendidos pela EC 72/2013 ao trabalhador doméstico que depende de regulamentação infraconstitucional por meio de lei, são: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; FGTS; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; salário-família, assistência gratuita aos filhos em creches e pré-escolas; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador.

O que se percebeu naquele período foi a grande resistência em se reconhecer os direitos trabalhistas dos empregados domésticos em razão do discurso do aumento de desemprego e o medo de empregados domésticos acionarem o Poder Judiciário por causa da violação de direitos trabalhistas agora oficialmente reconhecidos. Os empregadores, que estavam acostumados com a realização dos serviços domésticos a um custo mais baixo, se depararam com a regulamentação que alterava esta realidade, obrigando-os a pagar nada mais do que o justo a este trabalhador, o que causou um enorme espanto social.

Em 2014, por meio da Lei nº 12.964, houve mais uma regulamentação nos trabalhos ocorridos em residências, ao estabelecer multa por infração à legislação do trabalho doméstico, acrescentando o artigo 6º-E à Lei nº 5.859/72.

Mais recentemente, e não menos importante, a Lei Complementar nº 150/2015 conhecida como a nova Lei do Trabalho Doméstico (LTD) trouxe importantes regulamentações. Os autores Leite *et al* (2015) consideram que a LC nº 150/2015 criou um novo regime jurídico de trabalho doméstico no Brasil, considerando um microssistema de trabalho, como proclamado no artigo 7º da Constituição Federal a partir da redação da EC nº 72/2013. As normas da Lei Complementar nº 150/2015, da Constituição Federal e a CLT formam o microssistema de regulamentação do trabalho doméstico. Houve disposição no referido diploma sobre:

- Características do contrato de trabalho doméstico;
- Conceitos e contornos relacionados e aplicados ao trabalhador doméstico;
- A duração normal do trabalho doméstico;
- Regime de compensação aplicado;
- Regime de tempo parcial;
- Contratação por prazo determinado;
- Contrato de experiência;
- Acordo entre empregador e empregado para estabelecimento de horário de trabalho.
- Dispõe, ainda, sobre a relação de trabalho em caso de prestação de serviço doméstico em viagem e sobre a obrigatoriedade do registro do horário de trabalho doméstico. A LC n. 150 estabelece, outrossim:
  - A forma da concessão de intervalos para repouso e alimentação;
  - A forma de prestação e remuneração do trabalho noturno;
  - O limite de intervalo intrajornada; (LEITE, 2015).

Ademais, ocorreram outras regulamentações relativas ao descanso semanal remunerado (DSR), férias, abono pecuniário, instituiu o Programa de Recuperação

Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM) e tantas outras regulamentações nos 47 artigos na Lei Complementar nº 150/2015.

O que se observa é que a referida lei visa corrigir um problema de justiça social retificando o tratamento desigual, conferido historicamente no campo jurídico, e a diferenciação entre empregados domésticos e urbanos. Desse modo, foram concedidos aos trabalhadores domésticos os direitos dispostos no artigo 7º da Constituição Federal.

Sendo a Lei Complementar nº 150/2015 posterior à Constituição Federal, ou seja, especialíssima, ela vai atuar como fonte direta no direito do trabalho doméstico, tendo a Consolidação das Leis do Trabalho caráter subsidiário.

Em que pese os grandes avanços quanto à promoção da igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores, o legislador pecou em não conferir totalmente a igualdade entre os mesmos diante do não acolhimento dos seguintes direitos que estavam previstos inicialmente no projeto de lei, mas não alcançou a versão final que são a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a licença-paternidade e da retenção salarial dolosa (SOUZA JÚNIOR, 2015), que ainda não foram regulamentadas.

Outra importante norma protetiva para os empregados domésticos se refere à Convenção nº 189 da OIT<sup>17</sup> e a Recomendação nº 201, que versam sobre a proteção do trabalhador doméstico, o que inspirou a promoção da dignidade do trabalho doméstico no Brasil, tendo sido um importante referencial para a Emenda Constitucional nº 72/2013. Em que pese estar em vigor no âmbito internacional desde 2011, essa foi ratificada apenas em 2017, pelo Decreto nº 172/2017. Contudo, pode-se considerar que houve sua aplicação imediata, desde 2011, tendo em vista

<sup>17</sup> A Convenção 189 da OIT foi fundamental para nortear as políticas públicas a serem adotadas no país, tendo esta convenção sido voltada especificamente para a promoção do trabalho decente dos empregados domésticos. Ela foi acompanhada da Recomendação 201, que atuou no mesmo sentido. Na 106ª Reunião em Genebra, a OIT aprovou também a Recomendação 205 reafirmando o princípio universal da paz universal e da justiça social para todas e todos, principalmente em situações de conflito e desastre, proporcionando “[...] orientaciones a los Miembros sobre las medidas que se han de adoptar para generar empleo y trabajo decente a los fines de la prevención, la recuperación, la paz y la resiliencia con respecto a las situaciones de crisis provocadas por los conflictos y los desastres”.

os termos do artigo 8º da CLT, que versa que o direito comparado poderá ser aplicado subsidiariamente em casos de lacuna da legislação trabalhista (LEITE, 2020, p. 227).

Revelando a tendência de expansão da dignificação do trabalho doméstico, a Lei nº 13.699/2018, que alterou a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), trouxe a previsão de instituição de diretriz de política urbana que estabeleça condições de acessibilidade, conforto e utilização do âmbito interno dos edifícios, incluindo nos espaços destinados à moradia e o serviço doméstico dos trabalhadores, de modo que observe requisitos mínimos de ventilação, dimensão, iluminação, ergonomia, bem como a privacidade e a qualidade (LEITE, 2020, 227).

Em que pese a Emenda Constitucional nº 72/2013 ter representado um grande avanço rumo à promoção do trabalho doméstico decente, quando se tem em vista a determinação de direitos que ainda precisavam ser regulamentados, que só efetivamente ocorreu com a Lei Complementar nº 150/2015, percebeu-se a mora legislativa, mais uma vez imbricou na espera injustificada de regulamentação de direitos fundamentais, novamente revelando o desprestígio à para com a classe doméstica. O autor Valdyr Perrini (2013, p. 183) aponta que mesmo após a EC nº 72/2013, existe uma “distância amazônica” dos trabalhadores domésticos e os demais quanto se fala em isonomia:

Quisessem deputados e senadores efetivamente igualar em direitos e obrigações os trabalhadores domésticos, celetistas e rurais e teriam pura e simplesmente revogado o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal e incluído em seu caput menção expressa aos trabalhadores domésticos. Tivessem assim procedido e não teriam excluído do patrimônio jurídico potencial do trabalhador doméstico, por exemplo, a possibilidade de receber adicionais de insalubridade ou de penosidade (este último não regulamentado sequer para o trabalhador celetista, decorridos quase vinte e cinco anos da vigência da Constituição Federal).

Pela forma como a igualdade foi promovida, houve uma intenção em “planfletar” o discurso de isonomia entre os trabalhadores e conquista de direitos, do que propriamente a real efetivação do patamar mínimo civilizatório à classe. A sujeição de direitos como o FGTS e dentre outros com a expressão “condições estabelecidas em lei...” visam a permissão de estabelecimento de tratativa diferenciada entre empregados de primeira e segunda categoria (PERRINI, 2013, p. 183-184).

Esclarece o autor que entre a Emenda Constitucional nº 72/2013 até a regulamentação dos direitos dos trabalhadores pela Lei Complementar nº 150/2015, os gastos efetivos com o empregado seriam quanto ao FGTS e a multa por despedida arbitrária, já que as normas referentes à jornada faticamente permitiam que o trabalhador trabalhasse certa quantidade de horas por dia e compensasse em outros, não acarretando em pagamento de horas extras.

Pelo exposto no presente capítulo, verificou-se que a regulamentação dos direitos da classe doméstica sempre esteve aquém dos direitos dos demais empregados, estando apartadas da concepção de igualdade, que se iniciou legalmente quando a CLT excluiu a previsão de proteção às trabalhadoras e mais uma vez ratificado com a redação do artigo 7º da Constituição Federal.

Neste contexto, “o tratamento jurídico dado ao cuidado no Brasil e as políticas públicas voltadas à socialização das atividades de reprodução social ficam aquém das demandas sociais, reproduzindo e nutrindo a desigualdade de gênero no país” (VIEIRA, 2020, p. 57).

A Emenda Constitucional nº 72/2013 constitui-se como um grande avanço quanto à luta por equiparação, contudo, pode-se perceber que ainda sim, a igualdade plena não chegou. Não se ignora neste trabalho os impactos da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, que mais recentemente trouxe uma série de alterações na “velha” CLT, com a intenção apresentar uma nova roupagem e modernização, bem como de mais aberturas de postos de emprego. No Capítulo 3 será feita abordagem a respeito dos impactos da concepção neoliberalista na proteção dos direitos sociais e o impacto sobre a classe doméstica.

No Capítulo 3 será feita abordagem a respeito dos impactos da concepção neoliberalista na proteção dos direitos sociais e o impacto sobre a classe doméstica. Ademais, também será feita uma análise da importância social do trabalho para a formação subjetiva do indivíduo, de modo a construir o arcabouço teórico para adentrar sobre a importância do reconhecimento da trabalhadora doméstica.

### **3 O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO E A PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE**

#### **3.1 A GÊNESE DOS CONFLITOS SOCIAIS À MOTIVAÇÃO DAS LUTAS POR RECONHECIMENTO**

A categoria “reconhecimento” atualmente em voga no estudo de movimentos sociais constitui-se do enfraquecimento de grandes teorias político-sociais que visavam explicar a ocorrência dos conflitos sociais, como a luta de classes em Marx, a selvageria humana e a criação do Estado a partir de Hobbes e da Teoria da Justiça por Kant.

O que se verifica é uma mudança no rumo do estudo dos conflitos, em que o foco deixa de ser em relação aos aspectos envolvendo o poder do Estado, do trabalho, da renda e do capital e passa o seu enfoque para o estudo dos movimentos sociais, colocando em pauta temas como feminismo, políticas de gênero, sexualidade, movimentos LGBTQIA+, políticas de sexualidade, movimento indígenas, movimentos sociais urbanos e lutas por reconhecimento “que abrangem, sobretudo, políticas antirracistas que respondem a problemas de imigração ou lutam pela afirmação de minorias étnicas e culturais” (MELO, 2014, p. 18).

O estudo do reconhecimento se faz pertinente pois o nexo existente entre o reconhecimento e a relação do sujeito consigo próprio resulta na “estrutura intersubjetiva da identidade pessoal”. Desta forma, o teórico Axel Honneth (2009, p. 01) explica que os indivíduos são únicos, e a partir da perspectiva do outro, é que o sujeito consegue ser encorajado e enxergar a si próprio como pessoa com capacidades e propriedades, reconhecendo-se no mundo. Por meio do desenvolvimento das etapas do reconhecimento, o grau de autorrealização do sujeito também aumenta, o que permite que o sujeito reconheça a si mesmo como indivíduo emancipado.

Através da aplicação da teoria do reconhecimento é possível analisar como a identidade pessoal do indivíduo é formada, sendo factível a compreensão do nexo entre a importância de ser reconhecido socialmente e a sua formação identitária, além da capacidade de analisar empiricamente as causas de os sujeitos agirem no mundo e a gênese dos conflitos.

A gênese dos conflitos, na maioria das vezes, está fundada em desigualdades sociais. No entanto, a análise da atmosfera ética se faz de acordo com a época histórica em que o indivíduo se encontra. Ou seja, a partir das inconformidades com a realidade, daquele momento histórico, é que o indivíduo luta por seus direitos, por meio da geração de conflito com o fim de acarretar mudanças na atmosfera ética da sociedade.

Importante deixar claro, desde já, que foi realizado um recorte teórico, nesta pesquisa, para com objetivo de se analisar as motivações que levam ao sofrimento sócio-político dos sujeitos; as causas de sua invisibilização social que desembocam na desigualdade fática e jurídica; e, por fim, a pobreza e a baixa autoestima, sob a ótica da teoria do reconhecimento.

No presente trabalho, em que o objeto de estudo são as empregadas domésticas, ao compreender o processo de invisibilização das mulheres, a sua reclusão em ambientes privados, que as afasta da esfera política, bem como a existência de uma estrutura socioeconômica com raízes fincadas no patriarcalismo e na divisão sexual do trabalho, é possível entender a origem do sofrimento social e político destas trabalhadoras, bem como as circunstâncias em que elas se encontram atualmente, fruto de um histórico de desigualdades programadas.

A teoria do trabalho decente – pauta contemporânea e foco atual da OIT – visa combater a desigualdade e a pobreza a fim de garantir para a promoção da justiça social. Essa, vem com a finalidade de atenuar os impactos da desigualdade e melhorar o cenário historicamente destoante das mulheres, constituindo-se como um objetivo mundial, foco da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. Por meio desta teoria, analisou-se a disciplina jurídica quanto à classe doméstica, bem como orientou os estudos sobre as causas

de invisibilização desta classe, que será melhor entendida a partir deste capítulo com a teoria do reconhecimento.

A referida teoria nos proporciona a compreensão de como o sofrimento sócio-político é engajado com as desigualdades sociais, mas ao mesmo tempo, que funciona como motor que propicia as mudanças. Para um melhor entendimento dessa dicotomia, serão analisados pontos específicos da teoria do reconhecimento, desenvolvida pelo teórico alemão Axel Honneth, que se façam pertinentes para objetivo desta pesquisa, deixando consignado que não se faz apropriado analisar todas as categorias teóricas propostas pelo autor, haja vista não ser este o objetivo desta dissertação.

Neste estudo sobre a aplicação da teoria do trabalho decente para o combate à desigualdade econômica e de gênero no contexto de trabalho das empregadas domésticas, a ligação entre a teoria e a realidade se faz imprescindível para que seja verdadeiramente útil o estudo teórico com vistas à transformação do mundo, principalmente quando se trata do estudo jurídico, circunscrevendo o papel do Direito como transformador de realidades ao promover a emancipação dos sujeitos. Nesta perspectiva, a teoria do reconhecimento se faz adequada, pois ao longo dos anos Honneth se ocupou em demonstrar embasamento científico empírico à teoria do reconhecimento originalmente desenvolvida por Hegel, que se mostrou inacabada.

Axel Honneth dispõe a “teoria do reconhecimento” como o principal objeto de estudo a partir dos estudos de Hegel. O principal objetivo é, além de diagnosticar os conflitos sociais, buscar a solução na própria observação prática de seus acontecimentos, por conta dessa característica, da referida teoria de Honneth, que se motivou a escolha de aplicação da mesma ao objeto de análise empírica (situação jurídica das empregadas domésticas no Brasil), juntamente à teoria do trabalho decente, a fim para verificar se o tratamento conferido ao trabalho doméstico no Brasil está em consonância com os objetivos da OIT e da Constituição Federal, bem como se levam ao reconhecimento do sujeito e à sua emancipação. Diagnosticar as problemáticas de acordo com as perspectivas dos concernidos evita

propor soluções descoladas da realidade, o que o próprio Honneth se preocupa logo na introdução na obra “O Direito da Liberdade” (2011, p. 15).

A existência de condições dignas de trabalho, entendimento básico que orienta a teoria do trabalho decente, permite que o sujeito seja capaz de reconhecer-se socialmente, de se sentir tão capaz quanto aos demais sujeitos sociais, no aspecto econômico e subjetivo ao formar sua identidade pessoal.

O ponto de partida para a teoria do reconhecimento por Honneth é debruçando-se sobre a teoria da intersubjetividade, com bases empíricas metafísicas de Hegel, em sua obra “Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” (1992), que foi base de leitura desta pesquisa, bem como nos escritos do livro “O direito da liberdade”, publicado por Honneth em 2010, com versão brasileira publicada apenas em 2015.

Importa ressaltar que houve um importante giro metodológico desenvolvido por Axel Honneth da sua obra “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” para o livro “O direito da liberdade”. Isto, pois, naquela obra, Honneth constrói sua base teórica a partir de categorias metafísicas, com embasamento científico em categorias fundamentadas na psicologia social para embasar as categorias que levam à luta por reconhecimento. Já na obra posterior, o autor admite ter aprofundado seus estudos com o objetivo de conferir um procedimento empírico com compromisso com a realidade social e institucional, em bases empíricas consistentes.

O autor Honneth não atribui à sua mudança metodológica a um juízo anteriormente apressado, mas sim, que com a maturidade dos seus estudos, no qual passou a atender à recomendação hegeliana de remontar a Filosofia do Direito à Enciclopédia das Ciências Filosóficas, realizando uma nova abordagem metodológica.

Em suas obras, Honneth busca verificar a origem do desenvolvimento do conceito de luta por reconhecimento na filosofia de Hegel, “colocando em relevo seu potencial, negligenciado pelo próprio Hegel, de oferecer uma “teoria social

normativamente carregada” que conciliasse a seu modo conflito e interação comunicativa” (CRISSIÚMA, 2013).

Na primeira parte do livro “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” (2009) Honneth reconstrói as linhas argumentativas de Hegel, que conduz à distinção de três formas de reconhecimento, que têm potencial para uma motivação do surgimento de conflitos. Posteriormente analisa estas três formas de reconhecimento baseadas na psicologia social de Mead e seguidamente estuda os três tipos de desrespeito ligados as categorias do reconhecimento.

Hegel sustenta a convicção de que a luta dos sujeitos pelo reconhecimento recíproco de sua identidade advém de uma pressão intrassocial para o estabelecimento prático e político de instituições garantidoras de liberdade. Trata-se de pressão por parte dos sujeitos sociais para se verem reconhecidos intersubjetivamente quanto à sua identidade, ligada à moralidade social, indo para além de “medida institucionalizada de progresso social”, traduzindo, portanto, em um estado de liberdade efetivamente vivida, ou seja, realizada no aspecto da materialidade. Para tanto, explica Honneth (2009, p. 29-30) que Hegel só logrou este entendimento quando ultrapassou a ideia de conflito social sob a perspectiva de autoconservação, vista em Hobbes e Maquiavel, atribuindo motivações morais.

A partir desta guinada teórica, Hegel percebeu que, em suma, o processo de luta advém de um distúrbio nas relações sociais de reconhecimento, desenvolvimento teoricamente pelas três etapas (amor, direito e solidariedade/eticidade), e neste processo, reconhecendo o “processo de formação ética do espírito humano” (HONNETH, 2009, p. 30).

Para que haja reconhecimento de um indivíduo é necessário o reconhecimento de si em seus parceiros sociais – no qual a pessoa passa realmente a considerar o outro e não apenas tolerá-lo a partir do momento em que o sujeito não se vê no outro e, portanto, não se reconhece em si mesmo, há o surgimento de uma situação de sofrimento interno e humilhação social, que leva às lutas por reconhecimento. Assim, como força motriz para que existam as lutas por reconhecimento, o conflito atua como elemento importante, que será brevemente estudado.

O conflito é oriundo do desrespeito, que motiva o indivíduo a sair da inércia para que, socialmente, possa alcançar o reconhecimento. Trata-se, na realidade, de elemento natural e necessário na sociedade diante de tantos desrespeitos cometidos às minorias sociais. Por meio do conflito o indivíduo reage à eticidade momentaneamente posta na sociedade, entrando em confrontação, para gerar nova consciência ética que lhe possibilite o reconhecimento.

O conceito de luta por reconhecimento em Hegel visa transcender o conceito de luta estabelecido por Maquiavel e Hobbes. Desse modo, o referido autor explica que para Maquiavel a conformidade político-social do homem advém da sua necessidade de poder, bem como pela sua necessidade de auto conservação:

Para Maquiavel, o ponto de referência supremo de todos os seus estudos históricos é sempre a questão de saber de que maneira o conflito ininterrupto entre os homens pode ser habilmente influenciado em favor dos detentores de poder; desse modo, em seus escritos, e até na exposição dos desenvolvimentos históricos, mas ainda sem qualquer fundamentação teórica mais ampla, manifesta-se pela primeira vez a convicção filosófica de que o campo da ação social consiste numa luta permanente dos sujeitos pela conservação de sua identidade física (HONNET, 2009, p. 33).

Em que pese a importância dos estudos por Maquiavel, foi criada hipótese cientificamente mais fundamentada do conflito a partir da teoria de Thomas Hobbes, em que é possível perceber que as teses estabelecidas por ambos os autores se encontram separadas pelo decurso de um período de cento e vinte anos. A ideia de Hobbes se fundamenta no fato é de que o homem vivendo em estado de natureza tinha o conflito como algo natural, já que o mesmo habitava um ambiente hostil, no qual vivia em constante busca pela garantia da existência da própria humanidade, sendo necessário que o poder de cada indivíduo tivesse que ser entregue a uma terceira figura, para que pudesse garantir uma ordem social. Neste sentido, dispõe que “só a submissão, regulada por contrato, de todos os sujeitos a um poder soberano pode ser o resultado de uma ponderação de interesses, racional com respeito a fins, por parte de cada um” (HONNETH, 2009, p. 34-35).

A luta para Hegel não decorre apenas da autopreservação, teria uma motivação moral, carregando, em sua dinâmica, um teor normativo o qual se encontra ausente na teoria de Hobbes. O elemento normativo, alojado no conceito de luta, advém da

consideração do homem como parte integrante de uma sociedade, em que o mesmo atua com seus parceiros sociais. Desse modo, Hegel não parte de premissas atomísticas, como pressupõe Kant, que considera os indivíduos isoladamente, mas sim a partir de uma concepção social.

Hegel parte do conceito de luta considerando o homem em sua coletividade, inclusive, tecendo a consideração da precedência da sociedade em relação ao homem. As “premissas atomísticas” se traduzem na concepção segundo a qual “os modos de comportamento admitidos como “naturais” são sempre e somente atos separados de indivíduos isolados, aos quais crescem depois, como que do exterior, as formas de constituição da comunidade” (HONNETH, 2009, p. 38-39).

Inicialmente, Hegel considera os seres humanos isoladamente, para posteriormente pensar no modelo abstrato da união dos “muitos associados”. Sendo assim, o mesmo considera os sujeitos individualmente, mas não julga que exista uma unidade ética de todos os indivíduos. No que tange às ações éticas em geral, Hegel considera que tais ações só podem ser pensadas como resultado de operações racionais se essas forem purificadas das inclinações humanas, onde a natureza do ser humano é identificada como egocêntrica. Para Hegel este processo “aético”, constitui-se a partir do dever do ser humano, primeiramente, reprimir a conduta em si, para, posteriormente, tomar atitudes éticas, ou seja, aquelas que acaloram a comunidade (HONNETH, 2009, p. 39).

Em momento posterior, na sua filosofia política, Hegel visou desenvolver uma teoria política sobre um estado de totalidade ética, segundo o qual uma sociedade reconciliada só pode ser entendida, de forma adequada, quando configurada em uma comunidade eticamente integrada de cidadãos livres [...] (HONNETH, 2009, p. 40). Inspirado na ideia de *polis* grega, o estado de totalidade ética ocorreria em um organismo de “unidade viva”, em que se pode exercer a liberdade universal e individual, sendo a vida pública o resultado de realização de liberdade de todos os indivíduos em particular.

Neste momento de sua teoria, Hegel tece considerações a respeito da precedência da sociedade em relação ao homem e parte do conceito de luta já considerando o homem em sua coletividade:

Em segundo lugar, Hegel vê os costumes e os usos comunicativamente exercidos no interior de uma coletividade como o médium social no qual deve se efetuar a integração de liberdade geral e individual; ele escolhe o termo “costume” com cuidado, a fim de deixar claro que nem as leis prescritas pelo Estado e nem as convicções morais dos sujeitos isolados, mas só os comportamentos praticados intersubjetiva e também efetivamente são capazes de fornecer uma base sólida para o exercício daquela liberdade ampliada; daí também, como diz no texto, o “sistema de legislação pública ter de expressar sempre os “costumes existentes” de fato (HONNETH, 2009, p. 41).

Vale pontuar que a produção legislativa expressa o reflexo dos costumes sociais, ou seja, a legislação é um espelho das convicções morais de uma determinada sociedade. Por isso conta disso, nesta pesquisa, no decorrer capítulo 2, houve um esforço para indicar as motivações que levaram ao injustificado atraso na tratativa legislativa na concessão de direitos sociais fundamentais às trabalhadoras domésticas.

O que aconteceu, na realidade, foi a invisibilização programada desta categoria, diante da não valorização histórica do serviço doméstico e o desprezo pelas pessoas por ele empregadas. A legislação, portanto, refletiu as convicções morais da sociedade em relação à esta categoria de empregados, que culminou na sua regulamentação tardia, em 1972, e na continuidade do tratamento díspare em relação aos trabalhadores urbanos e rurais, que ainda permanece.

Voltando para o tema da construção da ética social, foi visto que Hegel precisou superar a teoria atomística da formação social. Assim, denotou-se os primeiros passos, neste sentido, ocorreu ao considerar que a sociedade como parte integrante de vínculos éticos, no qual os sujeitos caminham juntos desde o início, em vez de considerá-los isoladamente desde o princípio (HONNETH, 2009, p. 43). Honneth explica, ainda, que existe uma base de socialização humana que tem características de convívio intersubjetivo comum, que não sendo essa uma ideia originária de Hegel, mas sim de Aristóteles quanto à formação da *polis* grega.

Honneth (2009, p. 43) explica ainda que para Hegel há a passagem do estado de “eticidade natural” para a forma de organização da sociedade, a partir de uma relação de totalidade ética. A teoria política explica a passagem do homem em seu

estado de natureza e a conseqüente formação do Estado com a transferência de poderes para a regulamentação da vida social, o que não é tarefa de preocupação de Hegel, tendo em vista que ele considera que existem obrigações intersubjetivas entre os indivíduos como condição praticamente natural do processo de socialização do ser humano.

Honneth (2009, p. 43) explica que para Hegel há a passagem do estado de “eticidade natural” – aquele estado primordial ético, mas ainda não organizado - para a forma de organização da sociedade a partir de uma relação de totalidade ética. A teoria política vela pela passagem do homem em seu estado de natureza para a conseqüente formação do Estado com a transferência de poderes para a regulamentação da vida social. Contudo, esta tarefa não é preocupação primeira de Hegel, tendo em vista que ele considera que existem obrigações intersubjetivas entre os indivíduos que figuram como condição natural do processo de socialização do ser humano.

Apona Honneth (2009, p. 44-45), que Hegel não consegue sustentar satisfatoriamente respostas no que concerne à não apresentação da gênese dos mecanismos de formação da comunidade em geral; sobre os potenciais não desdobrados da eticidade humana; bem como no que tange à que forma social deve possuir o processo de negações que se repetem.

Hegel retoma de modo positivo a teoria de Fichte de “reconhecimento” para descrever a estrutura interna das formas de relação ética, conferindo um novo conceito de luta, se afastando dos ideais de luta em Hobbes, para caracterizar aquele momento primeiro de socialização humana (HONNETH, 2009, p. 45-46):

Em seu escrito sobre fundamento do direito natural, Fichte havia concebido o reconhecimento como uma “ação recíproca” entre os indivíduos, subjacente à relação jurídica: no apelo recíproco à ação livre e na limitação simultânea da própria esfera de ação a favor do outro, constitui-se entre os sujeitos a consciência comum, que depois alcança a validade objetiva na relação jurídica; [...] desse modo, ele [Hegel] projeta o processo intersubjetivo de um reconhecimento mútuo para dentro das formas comunicativas de vida, que até então, com Aristóteles, se limitara a descrever como diversas formas de eticidade humana.

Assim, as relações éticas na sociedade representam as formas de uma intersubjetividade prática na qual a comunidade dos sujeitos, contrapondo-se entre si, são garantidos por um momento de reconhecimento. Em outras palavras, é a partir da interação entre os seres humanos em sociedade é que são criadas as relações éticas entre os indivíduos, sempre considerado os mesmos em um aspecto de comunidade. Assim, a partir da confrontação entre os sujeitos, alcança-se o reconhecimento.

O sujeito vê sua identidade no outro e nesta relação o indivíduo conhece mais a si mesmo ao se reconhecer nos demais, assim, “um indivíduo só está em condições de identificar-se integralmente consigo mesmo na medida em que ele encontra para suas peculiaridades e qualidades aprovação e apoio também de seus parceiros na interação (HONNETH, 2009, p. 56).

Hegel supera Fichte ao considerar que existem etapas, de forma mais exigente, na qual o sujeito se reconhece no outro. A partir da existência do confronto e da sua superação, o indivíduo passa a uma nova etapa, que ocorre a partir de um e o processo de maturação ética em que se restabelece e, sucessivamente, este processo se repete. Esta concepção corrobora ainda mais a ideia de se considerar o indivíduo não como um ser isolado (teoria atomista), mas sim, a partir do relacionamento com o outro e suas intempéries subjetivas e sociais.

Deste modo, Hegel reinterpreta a própria razão de existir do Estado e a ideia de contrato social, em que a origem das relações sociais seria a luta de todos contra todos, conforme entendimento de Thomas Hobbes. A luta não se dá mais pela ideia de autopreservação, mas sim, pela luta por reconhecimento à medida que o indivíduo, que não se vê reconhecido em seu particular, se envolve em um conflito para que seja alcançado o reconhecimento intersubjetivo. Honneth (2009, p. 48) explica, ainda, que o contrato social não põe fim a luta de todos contra todos, pois o conflito não chega ao fim. A luta atua como uma medida moral para uma etapa de maturação ética de uma sociedade, inaugurando um novo conceito de luta social.

Em outras palavras, a moralidade e a eticidade presentes em determinada estrutura social, compartilhadas entre seus indivíduos têm a inércia rompida por intermédio do

conceito de luta, no qual, um indivíduo, por meio do conflito, busca a alteração do *status quo* para se ver reconhecido no outro. O sujeito abandona uma concepção ética por uma nova, em um constante processo dialético consistente em etapas de conflito e de reconciliação.

Avalia Honneth (2009, p. 63) que não basta apenas compreender a relação entre membros da comunidade que levam aos conflitos em busca da maturação ética. Também se faz necessário ter em mente que este processo atua na formação do espírito, através da linguagem e da família que formam a identidade do sujeito, atribuindo-lhes singularidade:

No novo contexto, o termo “reconhecimento” refere-se àquele passo cognitivo que uma consciência já constituída “idealmente” em totalidade efetua no momento em que ela “se reconhece como a si mesma em uma outra totalidade, em uma outra consciência”; há de ocorrer um conflito ou uma luta nessa experiência do reconhecer-se-no-outro, porque só através da violação recíproca de suas pretensões subjetivas os indivíduos podem adquirir um saber sobre se o outro também se reconhece neles como uma “totalidade”: “Mas eu não posso saber se minha totalidade, como de uma consciência singular na outra consciência, será esta totalidade sendo-para-si, se é ela reconhecida, respeitada, senão pela manifestação do agir do outro contra minha totalidade, e ao mesmo tempo o outro tem de manifestar-se a mim como uma totalidade, tanto eu a ele”.

Importante salientar o trabalho feito por Hegel quanto à formação do “espírito”, melhor dizendo, à formação da identidade pessoal do indivíduo. Nessa concepção, Honneth (2009, p. 72-73) explica que o processo de realização do espírito ocorre, a princípio, na esfera da consciência humana e tem origem na relação do indivíduo consigo mesmo, depois nas relações institucionalizadas dos sujeitos entre si e por fim, nas relações reflexivas dos sujeitos socializados no mundo.

No procedimento metodológico de Hegel, ele supõe a reconstrução do processo de formação do espírito subjetivo, ampliando-o de modo que abarque as relações de “autoexperiência da consciência individual” (HONNETH, 2009, p. 71-72), objetivando esclarecer quais destas experiências um sujeito precisa ter feito para estar em condições de se conceber como “sujeito de direitos” e poder participar da sociedade.

Quanto ao aspecto cognitivo desse processo de formação, Hegel segue a sequência de etapas, partindo da intuição à da capacidade de representação linguística das

coisas, inclusive por meio da imaginação. Honneth, no entanto, critica esta premissa de Hegel alertando sobre a ausência de praticidade fática, estando em um patamar altamente teórico.

Preocupado com a praticidade das experiências humanas, Honneth explica que estas estão circunscritas ao nexos interno de ação de trabalho, instrumento e produto. Desta forma, a categoria trabalho aparece não apenas como elemento formador da subjetividade humana e como também elemento de socialização. O trabalho é tido como “experiência do “fazer-se-coisa”, ou seja, por meio do trabalho o sujeito consegue identificar-se como sujeito capaz de agir, no entanto, o indivíduo só consegue ver isto através do produto, fruto de seu esforço. (HONNETH, 2009, p. 74-75).

Pelo sentimento de posse gerado pelo trabalho, da ideia de propriedade sobre as coisas e havendo a troca de riquezas entre os sujeitos, Hegel enxerga o protótipo de uma relação recíproca entre os sujeitos “a corporificação espiritual da concordância entre os sujeitos implicados”. Assim, verifica-se a importância que o trabalho tem no contexto da formação da identidade do sujeito, bem como na interação social entre os indivíduos. Se não houver reconhecimento nesta esfera do trabalho, a luta por reconhecimento será medida necessária para que ocorram mudanças.

O autor parte de uma teoria da sociedade para justificar a luta pelo reconhecimento, o que o autor chama de “reconstrução normativa” (2015, p. 24), que consiste no processo de compreender as intenções normativas de uma teoria da justiça por meio da teoria da sociedade, pois elas são embasamento empírico para demonstrar os valores socialmente legitimados:

Tendo em vista seus esforços normativos, as instituições e práticas são analisadas e apresentadas à medida que se mostram importantes para a materialização e a realização de valores socialmente legitimados. [...] a reconstrução “normativa” implica necessariamente ordenar as rotinas e instituições sob o ponto de vista da força de sua contribuição quanto à divisão do trabalho, para a estabilização e implantação daqueles valores” (HONNETH, 2015, p. 24-25).

Através da teoria do trabalho decente que serve de lente para análise social da categoria doméstica, bem como da legislação que a disciplina, objetivou-se

reconstruir o cenário sócio-político em que se deu o desenvolvimento desta minoria social, tendo em vista que somente a partir da ponderação destes aspectos que será possível considerar a importância das relações sociais de trabalho para estes indivíduos e identificar os valores socialmente legitimados que levaram à regulamentação jurídica vagarosa.

Necessário apontar que Honneth entende que a metodologia a ser utilizada para análise deve se pautar nos fatos sociais para determinar a eticidade de uma sociedade e assim discorrer sobre lutas por reconhecimento.

Conforme já anteriormente dito, Honneth muda as bases empíricas por ele utilizadas quando da publicação do livro “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” (1992) para “O Direito da Liberdade” (2011). Em suma, as três etapas do reconhecimento por Hegel estão incompletas à medida que no Sistema da Eticidade encontra-se ausente a diferenciação conceitual entre as etapas, assim, gerando insegurança empírica sobre o objeto estudado. Honneth identifica a necessidade de estabelecer um rigor científico para a diferenciação dos modos de reconhecimento, tarefa que se propôs a realizar tomando conceitos da psicologia social de Mead.

As categorias do Sistema de Eticidade (amor, direito e solidariedade) em Hegel, além de estarem incompletas, diante da necessidade conceitual não realizada, ainda desconsidera a posição do crime na história da eticidade, que apesar de tal aspecto ser profundamente descrito por Honneth, em sua obra, com grande profundidade teórica, não se faz pertinente a aplicação desta, na presente pesquisa, tendo em vista a não aplicação para com os objetivos metodológicos aqui desenvolvidos.

O segundo ponto que pode ser observado como uma falha na teoria de Hegel é que existem diversas formas de reconhecimento recíproco, sendo que quanto mais avançado nestas etapas, mais livre e reconhecido é o sujeito, sem o estabelecimento de um rigor científico na análise. Assim, o problema surge a partir do momento em que ao fincar os conceitos do Sistema da Eticidade a preceitos metafísicos, com considerações direcionadas ao âmbito do espírito, já que empiricamente não se verifica um rigor metodológico.

A terceira falha apontada por Honneth (2009, p. 121-122) na teoria de Hegel é da constatação que a formação do eu advém de diversas formas de reconhecimento recíproco, cuja ausência se dá através da experiência do desrespeito, levando a uma luta por reconhecimento, teoria esta que de forma empírica não podia ser efetivamente comprovada. A partir da psicologia social de Mead, que visou conferir consistência à teoria do reconhecimento de Hegel, é que inúmeras críticas foram tecidas à teoria do reconhecimento proposta por Axel Honneth.

Contudo, em que pese a tentativa de conferir um rigor metodológico na obra “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” (1992), Honneth foi muito criticado ante a justificativa de que, ainda assim, não foram conferidas bases empiricamente sustentáveis na teoria do reconhecimento. Por conseguinte, Honneth abandonou parcialmente a teoria anteriormente escrita para tentar justificar com categorias empíricas, não mais restritas à abstração, mas prendidas a uma realidade social prática para comprovar a aplicabilidade de sua teoria, o que fez em seu livro “O Direito da liberdade” (2015), fruto de um trabalho de cinco anos de pesquisa.

Em “O Direito da liberdade” Honneth (2015, p. 15), de forma introdutória, afirma que a filosofia política da atualidade atua de forma distante da realidade social, apegando-se a aspectos normativos. As normas muitas vezes são criadas sem levar em consideração a eticidade já estabelecida nas sociedades, desta forma, cria um distanciamento do ser e do dever ser, o que leva um problema crônico de efetividade das normas jurídicas.

Honneth entende que a metodologia a ser utilizada, para a realização de uma análise, deve se pautar nos fatos sociais para determinar a eticidade de uma sociedade e assim discorrer sobre lutas por reconhecimento, preocupando-se com a aplicação prática de sua teoria a ser vislumbrada dentro as instituições sociais.

Em que pese o giro metodológico conferido entre a confecção das obras, a análise de “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” (1992) se faz de extrema importância para compreender as bases do conflito social e da motivação das lutas por reconhecimento. A partir do próximo tópico, será analisado de forma mais aprofundada as esferas do reconhecimento como base de luta.

### 3.2 AS ESFERAS DO RECONHECIMENTO COMO AS BASES DA LUTA: AMOR, DIREITO E SOLIDARIEDADE

A luta por reconhecimento figura como um referencial teórico que permite analisar a evolução moral da sociedade, bem como entender como as relações intersubjetivas impactam na formação da identidade do indivíduo e na compreensão de si mesmo no mundo. Para tanto, as formas de reconhecimento são empiricamente divididas em três etapas, sendo elas o amor/dedicação emotiva, o direito e a eticidade/solidariedade. Cada etapa de reconhecimento é referencial para uma motivação dos conflitos ante as situações de desrespeito.

O amor é a primeira etapa de reconhecimento recíproco em Hegel. Honneth, ao tratar desse aspecto, amplia a extensão do amor, abrangendo não somente à relação íntima de um casal, mas sim, à relação entre pais/filhos/netos e entre amizades próximas. Na visão honnethiana, as relações amorosas são entendidas como todas as relações primárias que consistem em relações emotivas fortes entre poucas pessoas, e se constitui como a primeira etapa de reconhecimento “porque em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carentes” (HONNETH, 2009, p. 160).

Neste estado, os sujeitos encontram-se unidos, tendo em vista que a relação de dependência um do outro é necessariamente recíproca. O processo de amadurecimento e de formação da identidade pessoal se inicia através das relações afetivas. Assim, a relação amorosa compreende-se como a primeira relação de reconhecimento recíproco, “constituindo um pressuposto necessário para todo o desenvolvimento posterior da identidade, uma vez que confirma o indivíduo em sua natureza instintiva particular”, atuando na esfera da autoconfiança (HONNETH, 2009, p. 81).

Para tanto, o autor dá como exemplo a ligação existente entre mãe e filho, no qual no início da vida do bebê ambos praticamente existem em simbiose, como se ambos fossem apenas um, já que o recém-nascido usufrui, a partir do colo da mãe, da

proteção e do cuidado por ela conferido. Posteriormente, de inteira dependência, ela passa a ser relativa, pois o indivíduo consegue sobreviver sozinho e a partir desta percepção, adquirir autoconfiança. Na relação do apego e, ao mesmo tempo, da percepção de autonomia entre a mãe e o bebê, é que os sujeitos se reconhecem como seres amados e independentes, mas ao mesmo tempo ligados afetivamente. Pelas ligações afetivas adquiridas na primeira infância é que ocorre o equilíbrio da estreiteza entre mãe/filho e a autoafirmação.

A partir desta primeira etapa, o indivíduo aprende a se conceber, a partir do outro, como membro de uma sociedade organizada. Em que pese a importância do amor para a formação da identidade do ser humano, o seio familiar, como conjunto de relações limitadas, não prepara o sujeito acerca das funções que os “direitos intersubjetivamente garantidos” devem assumir no contexto da vida social.

Assim, a relação amorosa é tida como uma experiência incompleta, pois são relações que não forçam o indivíduo a pensar acerca de questões sociais gerais (HONNETH, 2009, p. 82-83). Apenas com a relação do amor familiar o sujeito não consegue se reconhecer como sujeito de direitos, portanto, para Hegel precisou avançar ainda mais para construir as bases para a luta por reconhecimento.

Em relação a segunda etapa do reconhecimento há a aplicação da perspectiva do direito, em que Hegel explica que o ingresso do indivíduo na realidade social atua na formação da sua identidade. Para que as relações sociais sejam ordenadas é preciso a atuação do direito, já que a relação jurídica obriga que cada indivíduo trate os outros por pretensões legítimas:

Por isso, só com o estabelecimento da “pessoa de direito” é dada numa sociedade também a medida mínima de concordância comunicativa, de “vontade geral”, que permite uma reprodução comum de suas instituições centrais; pois, só quando todos os membros da sociedade respeitam mutuamente suas pretensões legítimas, eles podem se relacionar socialmente entre si de maneira isenta de conflitos que é necessária a solução cooperativa das tarefas sociais (HONNET, 2009, p. 96).

Só se pode ter uma percepção de si próprio como sujeito de direito se possuir a capacidade de um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do outro. Apenas na esfera do outro “generalizado”, é que reconhecemos o outro como

membros da coletividade portadores de direito, podemos nos entender como sujeitos de direito.

A partir da aplicação da segunda etapa de reconhecimento, em que se encontra o direito, faz-se necessária a aplicação de normas jurídicas, no entanto, as mesmas somente serão respeitadas quando a sociedade se encontrar em um patamar em que as relações entre os indivíduos os considerem como livres e iguais. Essas normas são importantes, pois retiram do indivíduo a necessidade de julgar por meio de seus próprios julgamentos, por meio da aplicação de normas morais, e passa a dar uma característica jurídica e regulamentar para essas decisões (HONNETH, 2009, p. 182):

[...] com a adoção das normas sociais que regulam as relações de cooperação da coletividade, o indivíduo em crescimento não aprende só quais obrigações ele tem de cumprir em relação aos membros da sociedade; ele adquire, além disso, um saber sobre os direitos que lhe pertencem, de modo que ele pode contar legitimamente com o respeito de algumas de suas exigências: direitos são de certa maneira as pretensões individuais das quais posso estar seguro que o outro generalizado as satisfará. Neste sentido, pela concessão social desses direitos, é possível medir se um sujeito pode conceber-se como membro completamente aceito de sua coletividade; é por isso que lhes cabe, no processo de formação do Eu prático, um papel particularmente significativo [...]. Com isso, recebe-se uma posição, consegue-se a dignidade de ser membro da comunidade (HONNETH, 2009, p. 136-137).

Assim, a regulamentação jurídica das relações sociais se faz imprescindível para que ocorra o autorrespeito a partir do respeito ao próximo, que precisam de tratamento fundamentado em pretensões legítimas para que nesta segunda etapa o reconhecimento seja concretizado.

O sistema jurídico deve expressar interesses gerais e universais de todos os membros que constituem a sociedade, não admitindo privilégios e gradações. Honneth explica então que a igualdade é alcançada por lutas sociais históricas e, a partir de lutas por reconhecimento lançadas para a construção de direitos políticos, civis e trabalhistas, é que voltam o direito as estruturas sociais para admitir que todos os cidadãos sejam vistos como de igual valor (ARAÚJO NETO, 2011, p. 143).

Importante a observação feita por Honneth (2009, p. 181-182) na qual afirma que as determinações do sujeito de direito encontram-se ligadas às premissas dos “princípios morais universalistas”. Ou seja, uma pessoa só se vê reconhecida, bem como só reconhece o outro se elas compartilham os mesmos princípios éticos, estando, assim, no mesmo patamar de eticidade compartilhado. Se não estiverem em uma atmosfera com valores partilhados, não irão se respeitar como iguais sujeitos titulares de direito. Esta observação é muito valiosa para se entender por que a regulamentação jurídica da classe doméstica ocorreu apenas em 1972. Ocorre que a sociedade não compartilha o entendimento do valor do trabalho doméstico como digno para reconhecê-los como iguais.

Neste sentido, Honneth (2009, p. 182) afirma que nas relações jurídicas modernas a forma de reconhecimento deve realçar todos os membros da comunidade jurídica à mesma propriedade de autonomia individual, ressaltando que Hegel já tinha a noção de que o respeito universal não deve ser basear em atitudes ligadas à emoção, mas sim, como uma operação de entendimento “puramente cognitivo”.

A terceira etapa do reconhecimento constitui-se com a eticidade/solidariedade, ou estima social, que permite ao indivíduo o desenvolvimento da autoestima, pois além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, é necessário a estima social que lhes permita referir-se positivamente em suas propriedades e capacidades concretas (HONNETH, 2009, p. 198).

À primeira vista, tendo em conta o fato de que tanto o direito quanto a estima social partem de um pressuposto de uma moral universal na sociedade, sua diferenciação pode ser difícil de perceber. Contudo, Honneth assevera que diferentemente do reconhecimento jurídico, “a estima social se aplica às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais [...] esta forma de reconhecimento expressa as diferenças de propriedades entre os sujeitos”, ou seja, mesmo considerando as pessoas como iguais, em sua universalidade, é possível reconhecer suas particularidades, suas capacidades que as diferenciam das outras, que as fazem especiais. Sendo, a partir do reconhecimento nesta esfera que o sujeito entende-se como igual aos demais e se vê reconhecido.

Este quadro está relacionado pela autocompreensão cultural de uma sociedade:

A autocompreensão cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas, já que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, conforme a medida em que cooperam na implementação de valores culturalmente definidos; nesse sentido, essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à pressuposição de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns (HONNETH, 2009, p. 200).

Destaca que o grau de estima social de um indivíduo pode ser limitado pela própria sociedade, a depender de valores socialmente compartilhados, ou seja, faz-se necessária a análise de fatores alheios ao próprio sujeito individualmente considerado. Nesta lógica, quanto mais os valores são ampliados e uma ordenação hierárquica cede horizontalmente, mais a estima social assumirá traços de individualidade e “criará relações simétricas” (HONNETH, 2009, p. 200).

A estima social confere caráter simétrico de tratamento entre os atores sociais diante do reconhecimento de cada um de acordo com as capacidades e propriedades por ele representadas. Desse modo, “a reputação social dos sujeitos se mede pelas realizações individuais que eles apresentam socialmente no quadro de suas formas particulares de autorrealização” (HONNETH, 2009, p. 208).

Em cada uma dessas esferas os indivíduos desenvolvem habilidades diferentes. Nas relações amorosas a autoconfiança; o autorrespeito nas relações jurídicas e a autoestima em uma sociedade. O grau de autoconfiança aumenta de acordo com a interação entre os sujeitos, concretizando-se também em autorrespeito. À medida que se avança nestas etapas, o sujeito avança no reconhecimento.

Consentindo que a sociedade se divide em grupos, com relações internas de reconhecimento em fluxo de interação com os grupos externos, Honneth explica que o reconhecimento de um grupo só existe se os outros grupos externos os reconhecerem em pé de igualdade, mas sem desconsiderar as particulares e especialidades individuais:

A autorrelação prática a que uma experiência de reconhecimento desse gênero faz os indivíduos chegar é, por isso, um sentimento de orgulho do

grupo ou de honra coletiva; o indivíduo se sabe aí como membro de um grupo social que está em condições de realizações comuns, cujo valor para a sociedade é reconhecido por todos os seus demais membros. Na relação interna entre de tais grupos, as formas de interação assumem nos casos normais o caráter de relações solidárias, porque todo membro se sabe estimado por todos os outros na mesma medida; pois por “solidariedade” pode se entender, numa primeira aproximação, uma espécie de relação interativa em que os sujeitos tomam interesse reciprocamente por seus modos distintos de vida, já que eles se estimam entre si de maneira simétrica (HONNETH, 2009, p. 209).

Esta conjuntura apresentada por Honneth permite pensar que o não reconhecimento da classe doméstica - o que afronta a percepção do trabalho decente, bem como o princípio da igualdade anteriormente analisados – dá-se primordialmente pelas origens do trabalho fincadas em relações escravocratas, no qual a lógica servil foi transportada para a relação empregatícia do cuidado com o outro. Neste processo de subjugação de um indivíduo pelo outro, sem a contraprestação mercadológica-financeira, a estima do indivíduo é extremamente afetada, de modo que o sujeito tem dificuldade de reconhecer-se como sujeito portador de direitos.

Neste processo de corrosão de sua autoestima, afetando a sua identidade, o sujeito que figura como empregado doméstico ainda tem dificuldade de se identificar como classe à medida que há dificuldade de união de forças entre os trabalhadores, pois a sindicalização ainda é baixa, compondo-se apenas de 1,7 % dos trabalhadores domésticos, em 2018, sindicalizados (PNAD CONTÍNUA, 2018), isso ocorre, principalmente, pelo fato dos empregados estarem dispersos em âmbitos privados, já que o seu ambiente de trabalho está vinculado aos lares.

Somando este fator da dificuldade de se unirem via sindical, junto às mazelas sociais os quais estes trabalhadores sofrem, conforme o perfil do trabalhador doméstico delineado no tópico 2.1 desta pesquisa, reconhecer-se em si mesmo é uma tarefa difícil, principalmente, se for levado em consideração o fato desses indivíduos não encontrarem esta correspondência reflexa em outrem, conforme pressupõe Honneth para que haja o reconhecimento intersubjetivo.

Este contexto social reflete a forma como o Direito vai tratar juridicamente esta classe, mostrando o viés conservador, desigual e preconceituoso que o sistema jurídico brasileiro expressou com relação aos empregados domésticos. Não se

sendo reconhecidos o reconhecimento empregado à emancipação social se vê inexistente.

Voltando à análise das formas de conhecimento, com o desrespeito nestas etapas pode-se ter o conflito social em que se busca uma nova eticidade, objetivando o reconhecimento. Em cada uma das esferas é possível perceber a existência de uma ligação às formas de desrespeito. Assim, o feitiço de “reconhecimento recusado”, materializado em ofensas ou rebaixamento da autoestima da pessoa, leva às formas de desrespeito.

Explica Honneth (2009, p. 213-214) que as formas de desrespeito não são graves apenas em razão da limitação da liberdade de ação ou ao causar danos aos sujeitos, mas sim, porque o rebaixamento atua na compreensão subjetiva que a pessoa tem de si mesma. O autor esclarece, ainda, com fundamentos psicológicos na teoria de Mead, que dependendo da forma de desrespeito há o perigo de “desmoronar a identidade da pessoa inteira”.

Há graus de desrespeito, que violam a potencialidade de reconhecimento da pessoa, que têm correspondência com as três formas de reconhecimento. Através da experiência do desrespeito que se faz presente o impulso da resistência moral e leva o indivíduo a conflitar, ou seja, a lutar por reconhecimento. Para tanto, a experiência dos maus-tratos, da violência corpórea, da não disposição do próprio corpo representa o mais baixo grau de rebaixamento pessoal. Este tipo de rebaixamento fere a confiança do sujeito em si mesmo e no mundo, levando-o até a perda do senso de realidade. Esta forma de desrespeito tem ligação com a primeira etapa de reconhecimento elementar, que é a dedicação emotiva, fase humana em que o sujeito constrói as primeiras noções do próprio corpo ao se separar da figura materna, cuja fase o sujeito adquire confiança.

O desrespeito gerado pelos maus-tratos é legitimado socialmente e faz parte de um processo histórico em que as duas outras formas de desrespeito se desenvolvem neste contexto de legitimações lamentáveis de desprezo aos direitos humanos:

[...] sofrimento da tortura ou da violação será sempre acompanhado, por mais distintos que possam ser os sistemas de legitimação que procuram justificá-las socialmente, de um colapso dramático da confiança na fidedignidade do mundo social, e com isso, na própria autossegurança (HONNETH, 2009, p. 215-216).

A segunda forma de desrespeito afeta o autorrespeito moral do ser humano, pelo fato de estar estruturalmente “excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade”. Honneth considera como “direitos”, a grosso modo como

Aquelas pretensões individuais cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade (HONNETH, 2009, p. 216).

Sendo denegados direitos a um sujeito ou classe em uma sociedade em que todos são considerados formalmente como iguais o processo de lesão intersubjetiva afeta o autorrespeito da pessoa. Ela não é reconhecida como sujeito capaz de formar juízo moral e em suas capacidades produtivas, de modo que acarreta em sua subjetividade um sentimento de inferioridade diante da não constatação da igualdade em relação aos demais membros da comunidade jurídica.

Esta forma de desrespeito relaciona-se ao tratamento desigual conferido aos empregados domésticos em relação aos trabalhadores urbanos e rurais. Na medida em que este tratamento dessemelhante afeta a autoestima e a formação de identidade do sujeito. A denegação de direitos acarreta uma violação à dignidade do trabalhador, de modo que não se confere a igualdade formalmente, desse modo, ocorre forte desnaturação do caráter de respeito e consideração de si mesmo em razão do não reconhecimento de seus direitos pela comunidade em geral.

Este processo de corrosão do autorrespeito se agrava pelo contexto das violações físicas que estes trabalhadores sofrem com a ausência de descanso nas jornadas estendidas de trabalho, com falta de condições mínimas em seu alojamento e com a falta de concessão de contraprestação que consiga arcar com todos os custos para a vivência com dignidade do emprego, além de tantos outros direitos sociais que

compõe o núcleo de direitos fundamentais pertencentes ao trabalhador. Esta situação permaneceu deteriorando a autoestima e o autorrespeito destes trabalhadores por séculos, tendo as primeiras regulamentações sobre direitos mínimos a partir de 1972, data extremamente recente.

Por fim, a terceira forma de desrespeito está ligado intimamente com a segunda, que se refere ao valor social negativo, tanto relativos aos individuais quanto aos coletivos. A estima social é medida de acordo com que é concebida a autorrealização da pessoa em sociedade. Logo, sendo a pessoa desprezada em sua forma de viver, crer e se portar, retira-se dos sujeitos atingidos suas capacidades (HONNETH, 2009, p. 217-218).

Estes processos de desrespeito desencadeiam um sofrimento sociopolítico, à medida que levam ao abatimento e até mesmo à morte psíquica do indivíduo. Sobre as consequências das formas de desrespeito, Honneth (2009, p. 220) aponta que no primeiro tipo de desrespeito pode levar à morte psíquica, como ocorre nos casos de pessoas submetidas em condições análogas ao de escravidão; ao segundo tipo, a morte social; e no terceiro tipo a vexação.

O autor elucida que as formas de desrespeito levam à luta por reconhecimento, pois tendo sido negado reconhecimento social, de forma injustificada, são gerados sentimentos (vergonha de si mesmo simplesmente por existir) que fazem com o que sujeito reaja em prol de mudanças.

Contudo, em que pese cada um destes modos de desrespeito impedirem a autodeterminação do indivíduo em sua plenitude, ao mesmo tempo constituem como uma força motriz para que o indivíduo lute por reconhecimento, dando origem ao conflito com fim transformador, compondo os elementos primeiros para o desenvolvimento moral de uma sociedade. São as lutas moralmente motivadas de grupos sociais em que há a tentativa coletiva de estabelecimento de uma nova moral compartilhada.

Defrontando-se com o desrespeito, as lutas são a via necessária para que haja mudança política no cenário empregado. Sem as lutas, sem a mudança dos

paradigmas que os sujeitos se veem descontentados. Neste sentido, a luta da classe doméstica foi imprescindível para que hoje os seus direitos estejam mais próximos da concretização do princípio da igualdade.

### **3.2.1 A luta como meio para concretização do princípio da igualdade e do trabalho decente**

A conquista dos direitos fundamentais sociais pelos empregados domésticos foi fruto foi o resultado efetivo de muitas lutas desta categoria para se verem mais próximos ao patamar da igualdade em prol de seu reconhecimento. As três décadas de constrangedor limbo jurídico (DELGADO, 2019, p. 451) fizeram com que os domésticos permanecessem excluídos da cidadania, tendo em vista a supressão da regulamentação dos direitos destes trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho, em um contexto de pleno desenvolvimento da industrialização do país e de concessão de direito ao voto às mulheres em 1932.

A luta por reconhecimento de direitos fundamentais pelas trabalhadoras domésticas tem como destaque a atuação de Laudelina de Campos Melo (1904-1991), mulher negra e trabalhadora doméstica, que atuou fortemente na área sindical em prol da defesa dos direitos humanos. Em 1936, criou a Associação das Trabalhadoras Domésticas do Brasil (FENATRAD), no entanto, suas atividades foram suspensas durante todo o período da ditadura militar no país. Apesar dos desafios enfrentados, o trabalho de Laudelina Melo não cessou, passando a atuar em defesa dos direitos da trabalhadora doméstica nas Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) da Igreja Católica. Sua atuação foi decisiva, em 1970, para que a categoria tivesse direito à carteira assinada e benefícios da previdência social.

A organização da FENATRAD remonta à origem da organização da categoria doméstica na primeira metade do século XX. No entanto, essa articulação ganha força a partir da década de 60, em que o movimento de organização nacional conta com apoio da Igreja Católica e de sindicatos de outras categorias profissionais para um melhor desenvolvimento de suas atividades e objetivos na luta dos direitos das empregadas domésticas. Em 1978, durante o 3º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, foi criada Equipe Nacional com o fito de garantir a

representação da categoria doméstica para avançar na articulação entre os movimentos sociais e grupos em todos países, “tendo como pauta o desafio de lutar por melhores condições de trabalho e consolidação do movimento” (FUNDO SOCIAL ELAS).

A organização das trabalhadoras domésticas não parou. Em 1985 foi fundado o “Conselho Nacional Das Trabalhadoras Domésticas” para substituir a Equipe Nacional, com representação em todo o país. O movimento do trabalho doméstico, a partir deste histórico, passa a estar presente em vários momentos importantes de luta contra o preconceito racial, a discriminação de gênero a restrição de direitos pela ditadura militar, atuando na linha de frente para a conquista de direitos e a emancipação da trabalhadora doméstica:

Vale destacar que a organização das trabalhadoras domésticas foi decisiva em vários momentos da vida política do país, como na luta contra a ditadura militar, na luta a favor da anistia, pela redemocratização do Brasil e no processo de elaboração da Nova Constituinte, em 1988, embora não tenha sido contemplada em suas reivindicações (FUNDO SOCIAL ELAS).

Com o reconhecimento da categoria profissional foi criado o FENATRAD, que congrega 27 sindicatos em 15 estados do país. Importa mencionar a importante criação do Sindicato das Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos de João Pessoa e Região em 1980:

A Coordenadoria de Políticas para as Mulheres de João Pessoa promove um curso de formação sobre trabalho doméstico, envolvendo 50 trabalhadoras domésticas e, a partir daí, o Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Recife juntou-se com algumas representantes da categoria de João Pessoa e, por meio de atividades nos bairros, retomaram e reorganizaram o movimento em João Pessoa. Assim, de 2009 a 2013, o processo de formação política e de formação do Sindicato foi se fortalecendo através da participação em Congressos das Trabalhadoras Domésticas (2009 e 2011), em Seminários organizados pela Fenatrad (2010), articulação com movimento de mulheres e feminista do estado, a partir da inserção na Rede de Mulheres em Articulação da Paraíba e no Encontro Nacional de Mulheres brasileiras (AMB), em cursos de formação na área sindical ministrados pela CUT e na área de gênero, raça e etnia realizados pelo Observatório Negro de Recife (FUNDO SOCIAL ELAS).

Destaca-se, ainda, a importante atuação de vários sindicatos ao redor do país, como os de Campinas, Valinhos, Paulínia, Hortolândia e Sumaré, Paraná, Sergipe Pelotas,

Pernambuco, Acre e RJ, que atuaram no enriquecimento dos estudos sobre trabalho doméstico, gênero, raça, luta pela igualdade e concessão de direitos.

A luta pelo combate à discriminação só ganhou força ao longo dos anos, de modo que a OIT realizou duas Conferências Internacionais do Trabalho, em 2010 e 2011, que resultaram na adoção da Convenção nº 189 da OIT e da Resolução nº 201. O escritório da OIT Brasil promoveu diversas oficinas e reuniões técnicas com apoio da ONU Mulheres das Secretarias de Políticas para as Mulheres (SPM) e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), contando com a participação de representantes das trabalhadoras domésticas, de organizações de trabalhadoras/es e empregadores e de outros órgãos do governo brasileiro, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério das Relações Exteriores (MRE) (SINDICATO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE CAMPINAS, 2012).

Este importante avanço ocorreu através da Organização Nacional das Domésticas (FENATRAD), em parceria com a CUT, CONTRACS, UNIFEM, OIT e MTE, que propôs o tema “equiparação de direito” para a 99ª Conferência Internacional “para discutir a precariedade do trabalho doméstico e propor ações reparadoras”. O resultado destes esforços foi visto na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, em que foram aprovados, em 16 de junho de 2011, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, que tem como foco a efetivação do trabalho decente. A bandeira de luta pelos empregados domésticos englobou três eixos: “1. Garantir a aprovação da convenção 189 da OIT; 2. Alteração Constitucional do Parágrafo Único do artigo 7º; 3. Cumprimento dos direitos já existentes” (SINDICATO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE CAMPINAS, 2012).

A luta pela efetivação do direito à igualdade permanece e é foco de atuação da OIT, constando o trabalho decente na pauta da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da ONU e das agendas de trabalho da OIT Brasil: “Agenda Nacional do Trabalho Decente”, “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015”, “Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente”, “Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude”, “Agenda Bahia do Trabalho Decente”.

Analisadas as motivações do conflito e das lutas sociais, no plano teórico e no plano dos fatos, a partir de análises sociais, importa fazer breves considerações à Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth a partir do livro “O Direito da Liberdade” com enfoque sobre a importância do direito à liberdade como valor-fonte para emancipação do sujeito.

### 3.3 DO RECONHECIMENTO À LIBERDADE COMO VALOR-FONTE PARA LOGRAR A EMANCIPAÇÃO SOCIAL

No livro “O Direito da liberdade” (2015) Honneth desenvolve sua teoria da justiça com base nas concepções de liberdade, a partir do sentido de emancipação social. Na introdução do livro Honneth retoma, com base em Hegel, os valores vigentes nas sociedades liberal-democráticas que se fundem em um único valor, o da liberdade. A partir de análises da moralidade compartilhada verificadas através das instituições sociais, o autor se ocupa em reconstruir a relação entre liberdade e autonomia.

Honneth demonstra preocupação em construir uma teoria palatável, ou seja, que tenha imbricação entre a teoria e a realidade social, para que não haja distância entre o ser e o dever ser. A intenção de elaborar uma teoria da justiça com base em análise social, em que as reproduções das sociedades ocorrem a partir da “orientação comum por ideias e valores basilares” (HONNETH, 2015, p. 19). Supõe com base no modelo de estrutura social de Talcott Parsons que

Os valores éticos, constituídos na “realidade última” de toda sociedade, incorporam o sistema cultural ao âmbito de partes subordinadas, no qual, quanto aos mecanismos de expectativas de valores, são cunhadas obrigações implícitas e ideais socializados; em suma, uma estrutura de práticas sociais e orientações para seus membros (HONNETH, 2015, p. 20).

O referido autor propõe, como a primeira premissa, o fato de as sociedades serem penetradas eticamente e destaca que o valor predominante atualmente é do desempenho. Toda sociedade é constituída por valores éticos compartilhados e por ideais dignos que são buscados incessantemente. Desta forma, expressam, em suas práticas e rotinas, os valores éticos compartilhados dos membros que a compõem.

A segunda premissa que Honneth pressupõe trata-se da necessidade de se considerar a concretização da justiça dentro da sociedade. Afastando-se das concepções da teoria da justiça clássica, como a adotada por Kant, que analisa a justiça em si mesma, de forma independente de outras grandezas, Axel Honneth considera empiricamente palpável que a análise de justiça leve em conta o tratamento de cada um segundo o papel que lhes é destinado socialmente (HONNETH, 2015, p. 22-23).

Neste sentido, Honneth (2015, p. 26) busca uma “reconstrução normativa”, processo em que se visa “implantar as intenções normativas da teoria da justiça mediante a teoria da sociedade”, pois os valores são fios condutores para a elaboração da normatividade em uma sociedade. A partir do estudo das sociedades é possível analisar os valores morais nela inculcados. A terceira e a quarta premissas do autor são referentes a validação desse sistema de reconstrução normativa, ao levar em consideração aspectos teóricos das ciências sociais que realmente importam na realidade de determinada sociedade, bem como a necessidade de crítica a esse sistema de eticidade.

Os valores éticos que compõem a nossa sociedade têm por foco a liberdade, com vistas à autonomia individual do sujeito. O investimento em educação, em profissionalização, em afeto, em cuidado por parte da família e da assistência do Estado objetivam, em suma, que a pessoa consiga se desenvolver plenamente para constituir-se como sujeito autônomo, emancipado, agindo no sentido de sua autodeterminação<sup>18</sup>.

Esta ligação entre a liberdade e autonomia que levou às principais conquistas históricas como ocorrido na Revolução Francesa, aos movimentos sociais feministas, LGBTQIA+ em que as pessoas buscavam a realização não apenas de seu grupo, mas buscavam a autorrealização, a liberdade individual como medida de

<sup>18</sup> Axel Honneth (2015, p. 40) conceitua autodeterminação individual como as condições que “deve valer como justo o que garante a proteção, o incentivo ou a realização da autonomia de todos os membros da sociedade”. Sem desprezar a dificuldade de se entender “justiça” tendo em vista a enorme amplitude e vagueza do termo, Honneth explica que a análise deve ser pautada por meio das ações tomadas em meio social para se ter ideia de como determinada sociedade entende o que é justo.

justiça: “Não é vontade da comunidade ou a ordem natural que se constituem pedra fundamental normativa de todas as ideias de justiça, mas a liberdade individual” (HONNETH, 2015, p. 37).

A representação do que é justo para o indivíduo contém indicações para a constituição de um ordenamento legítimo. Honneth faz a íntima ligação entre liberdade e justiça social para que se tornem justos os interesses e necessidade dos membros da comunidade.

Em seu texto, o teórico alemão também faz a diferenciação entre os tipos de liberdade, haja vista que “nem todo conceito de liberdade é suficiente para marcá-la como valor fonte que serve de mecanismo de efetivação de uma sociedade eticamente madura” (MORELATO, 2018, p. 30). A divisão dos tipos de liberdade consiste em: liberdade negativa, liberdade reflexiva e liberdade social.

Em uma breve síntese, a liberdade negativa trata-se da concepção naturalista de Hobbes, em que o ser é livre à medida que não é impedido de fazer algo. Cada corpo possui vontades ao não serem obstruídos por motivações externas para a realização de seus objetivos (HONNETH, 2015, p. 43-44). Os impedimentos internos, relacionados ao corpo humano, não podem ser considerados como obstáculos à liberdade, a exemplo do medo e da ausência de autoconfiança que representam apenas um fardo para a capacidade do indivíduo, mas não como um obstáculo intransponível.

Nas sociedades atuais a ideia da liberdade negativa atua no sentido de que os sujeitos podem qualquer coisa e que ninguém pode impedi-los de se realizar, o que gera o perigo do excesso de individualismo, do egocentrismo e da excentricidade. Importar consigo mesmo, sem a interferência de outrem é algo que deve ser considerado como perigoso em um Estado Democrático de Direito pois podem culminar em atitudes sócio-políticas excludentes.

Já em relação à liberdade reflexiva, Honneth (2015, p. 58) inicia o texto explicando que a liberdade negativa não possui antecedentes nos pensamentos das Idades Antiga e Média, no entanto, a liberdade reflexiva remonta à pré-história intelectual da

Idade Moderna. A liberdade reflexiva consiste na ideia de que para o indivíduo ser livre precisa chegar às próprias conclusões e decisões para se realizar.

A liberdade reflexiva consiste na relação do sujeito consigo mesmo, de modo que é livre o indivíduo que age em suas próprias intenções. Honneth aponta que os conceitos de liberdade negativa como o de liberdade reflexiva não conseguem explicar o exercício efetivo da liberdade no mundo real, recorrendo ao conceito hegeliano de liberdade social.

Já a liberdade social pode ser entendida no sentido o qual as instituições sociais não são um mero aditivo, mas só através delas que é possível o alcance da liberdade, já que se constitui como meio para o seu exercício para lograr a autonomia e emancipação. Os esforços reflexivos do sujeito só podem ocorrer em ambiente em que ele consiga se relacionar com outros indivíduos no mesmo processo no mesmo nível de consideração. As instituições não servem para justificar a justiça social, mas sim, promover o seu alcance como um exercício da liberdade (HONNETH, 2015, p. 81).

Através das categorias expostas é possível ver o imenso esforço teórico de Honneth para analisar os preceitos de liberdade como forma de emancipação. O reconhecimento é colocado como parte do processo de desenvolvimento do indivíduo, de modo que a emancipação é o fim. A liberdade como fonte de emancipação é definida, pelo autor, em termos formais e não como um perfil proveniente de uma coletividade. As lutas por reconhecimento se dão no conflito do sujeito individualmente percebido, em que com o desrespeito é que ele se une e pode lutar no nível de grupos sociais. A emancipação tem duas dimensões:

De um lado, amplia-se a emancipação na medida em que novas esferas da vida passam a ser livremente determinadas. Esse seria o caso, por exemplo, quando, na atualidade, gradativamente passa a ser aceito que na esfera da sexualidade cada pessoa pode autodeterminar como quer vivê-la. De outro, a emancipação se amplia na medida em que novas pessoas ou grupos conquistam o direito de determinar por si próprios os seus projetos de vida (SOBOTKA, 2013, p. 158).

Em suma, no livro “O Direito da Liberdade” Honneth muda o foco de como o sujeito irá alcançar sua emancipação. No primeiro livro (Luta por reconhecimento: A

gramática moral dos conflitos sociais”, falava-se em lutas por reconhecimento no nível das relações intersubjetivas, agora neste livro o autor visa à liberdade como emancipação a partir da análise ética das instituições sociais (SOBOTTKA, 2013, p. 160). Explica ainda o autor que embora a liberdade seja um projeto individual, a originalidade desta expressão está fincada na ideia de liberdade promovida através de lutas sociais dentro de instituições e são essas promessas as exigências de justiça.

Avalia de forma crítica o estudioso Sobottka que a obra “O Direito da Liberdade” que Honneth restringe-se basicamente ao contexto social que só pode ser aplicado na Alemanha, apresentando uma teoria robusta, porém de “dimensão empírica bem atrofiada”, critica, ainda, a utilização de teorias que podem ser não muito aceitas no campo das ciências sociais e que a parte mercadológica da obra se prende à “teoria idealizada” de Adam Smith (SOBOTTKA, 2013, p. 166).

Entretanto, as contribuições teóricas de Honneth se mostram essenciais em um contexto social em que lutas por reconhecimento e a conquista da emancipação são elementos necessários para que o patamar civilizatório seja assegurado às pessoas, na busca da conservação de sua dignidade, em um país que cada vez mais emprega características político-econômicas voltadas ao neoliberalismo.

### 3.4 TRABALHO ÉTICO E POIÉTICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nesta pesquisa há o desenvolvimento da ideia de que, para que os cidadãos tenham assegurados os seus direitos, faz-se necessário que haja regulamentação jurídica, entendimento esse também observado no âmbito do trabalho. Para que o trabalho, entendido como qualquer atividade de labor que dignifique o ser humano (DELGADO, 2015, p. 19), tenha seu espaço assegurado para a construção da identidade social, no Estado Democrático de Direito, a positivação é medida essencial.

O que se verifica nas últimas décadas é a ingerência do Estado como medida de desestabilização do valor do trabalho digno (DELGADO, 2015, p. 19), o que afeta diretamente a concepção do papel do trabalho na sociedade, bem como a própria percepção do trabalhador sobre si e sobre os outros trabalhadores. A compreensão do trabalho, no entanto, não é um elemento estanque na história, já que a integração deste é feita dentro de um contexto institucional, inserido em uma era política, econômica e social. Desse modo, é natural que, no decorrer dos anos, existam mudanças sobre a percepção de trabalho, diante do processo de maturação ética da sociedade, que ocorre de forma dinâmica a par das trocas das relações intersubjetivas.

Contudo, o que se vislumbra desde o fim do século passado é um desmonte de direitos sociais custosamente conquistados por meio de lutas sociais. Através de políticas estatais autointituladas neoliberais - com traços ultraconservadores com vistas à acumulação de poder e capital - o valor social do trabalho vem sendo corroído com conseqüente transformação da mão de obra humana em mercadoria e com a desnaturaçãõ da fundamentalidade do trabalho para manutenção da vida humana, tal qual como elemento formador da identidade social.

O fenômeno da flexibilização trabalhista ilustra este movimento político. Aponta Gabriela Neves Delgado (2015, p. 175) que o início da flexibilização aconteceu o surgimento da terminologia utilizada para identificar este processo no país, com origem em 1966 com a Lei nº 5.107, instituidora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao retirar a segurança do empregado, instituindo um sistema alternativo ao da estabilidade no emprego e facilitando as dispensas no emprego.

Contudo, o ápice deste movimento político de corrosão de direitos foi a partir do fim do século XX. A política trabalhista passou a incentivar abertamente “a redução da força de trabalho, por meio da diminuição direta ou indireta dos direitos trabalhistas – por meio, em suma, da flexibilização trabalhista, em que o trabalho é incorporado ao trabalho com caráter estritamente utilitário (DELGADO, 2015, p. 176-177).

Neste sentido, a pesquisa realizada por Regina Stela Corrêa Vieira (2020, p. 61-62) às empregadas domésticas apontam que mesmo após a regulamentação dos

direitos trabalhistas por meio da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015, ao entrevistar líderes sindicais da FENATRAD, aponta as trabalhadoras domésticas afirmam não havia sentido no fato de terem conquistados direitos que posteriormente precisaram ser regulamentados e limitados. Explicam que a FENATRAD continua lutando pela equiparação de fato e pelo trabalho de igual valor aos demais.

Aponta a referida autora que algumas normas da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) permitem verificar tratamento diferenciado entre os sexos, como a expansão das formas de contratação autônoma e de precarização do vínculo contratual (VIEIRA, 2020, p. 65) o que atinge mulheres que estão na informalidade, o trabalho em tempo parcial, a jornada 12x36 que supostamente “se enquadraria melhor às responsabilidades familiares porque acabam como única alternativa das mulheres”. Neste sentido:

O fato de a reforma trabalhista ocorrer poucos anos depois da promulgação da EC 72/2013 e da Lei Complementar n.150/2015 é irônico, se não trágico, para as trabalhadoras domésticas. Se desde a década de 1940 a categoria buscava que as regras da CLT também fossem aplicadas a ela, o que foi conquistado em 2015, depois de 2017 essa aplicação subsidiária gerou alerta, por representar uma potencial redução de direitos recentemente conquistados (VIEIRA, 2020, p. 66).

A preocupação em torno da Lei nº 13.467/2017 gira em torno da jornada intermitente e do negociado sobre o legislado. Primeiramente, em razão da possibilidade de mesmo com vínculo empregatício reconhecido, possibilita-se o empregador pagar só pelas horas trabalhadas, o que seria um desequilíbrio, pois a jornada pode ser bem larga em um dia e curta no outro, e em que pese dois dias de trabalho, o valor pago só serão das horas trabalhadas, conforme explica Luiza Pereira, à época Presidenta da FENATRAD (VIEIRA, 2020, p. 66).

Na sua pesquisa, Regina Stela Corrêa Vieira aponta que “[...] as críticas ao direito e a afirmação da necessidade de incorporação de demandas feministas e de trabalhadoras do cuidado no ordenamento jurídico foram deixadas em segundo plano, dando lugar ao combate ao retrocesso” (VIEIRA, 2020, p. 67).

O processo de flexibilização dos direitos trabalhistas e da mercantilização do trabalho é um processo legitimado pela própria atuação do Estado, em que uma elite econômica está na liderança de cargos importantes, ou seja, aqueles ligados à economia, e passam a ditar os rumos relacionados à política, ao processo legislativo e as competências do Estado Social, com objetivo de acumular capital e concentrar a riqueza nas mãos de poucos. Neste sentido, a concepção de “Estado Poiético” por Joaquim Carlos Salgado (2002) nos auxilia a entender o processo atual de desmonte de direitos sociais e sua curiosa regulamentação para fins de flexibilização.

O Estado Poiético é conceituado como o processo advindo “da ruptura no Estado Ético contemporâneo que alcançou a forma do Estado de Direito” (SALGADO, 2002, p. 08). Para entender este processo, necessário remontar o pressuposto de realização da emancipação humana através de instituições sociais que precisam ser reguladas pelo Estado.

Para que o indivíduo consiga se autorrealizar e ser livre em sociedade, o trabalho surge como elemento essencial de geração de riquezas e de identidade pessoal: “especificamente quanto à identidade social desenvolvida por meio do trabalho, importa destacar que ela possibilita ao homem se identificar intensamente como ser humano consciente e capaz de participar da dinâmica da vida em sociedade” (DELGADO, 2018, p. 23).

O trabalho segundo a autora Gabriela Neves Delgado (2015, p. 26) permite que o sujeito desenvolva a consciência e cuide de si mesmo, bem como a preserve, mediante a possibilidade de exigência do direito materialmente protegido. Para que isto seja viável, no entanto, é imprescindível que o Estado tenha caráter protecionista e vele pelos direitos humanos fundamentais. Nas últimas décadas, com advento de reformas legislativas, é possível concluir que o caminho perseguido pelo Estado vem se distanciando cada vez mais.

Na sociedade civil contemporânea o homem tem perdido seu potencial emancipatório à medida que cada vez mais a postura estatal tem se posicionado na flexibilização de direitos sociais. O homem passa a ser um instrumento para algo,

uma coisa, que outra pessoa o domina, segundo a estrutura da relação “senhor-escravo” (Hegel):

O que se quer dizer é que a sociedade civil criou um grupo que domina a técnica através do econômico, ou seja, transformou em mercadoria a força de trabalho e, como qualquer outro valor quantitativo, não vê no trabalhador senão a força do trabalho e sua capacidade de fazer, impondo-lhe o regime da oferta e da procura, expulsando-o da estrutura essencial da unidade de produção, a empresa. O trabalhador é descartado quando não necessário ou quando diminui o lucro; a empresa é do capitalista, não da unidade dialética do trabalho e do capital (SALGADO, 2002, p. 09).

A partir do processo de dominação da política legislativa, social e jurídica pelo setor econômico com a atuação de uma elite “burotecnocrata”, com vistas à concentração de riquezas e a preservação de direitos da elite, a sociedade civil está à mercê de um grupo que “transformou em mercadoria a força de trabalho”, por conseguinte, o trabalhador é enxergado como plenamente substituível.

A desnaturação da ideia de essencialidade do trabalho humano é cada vez maior, assim como o movimento de desintegração do homem com a identificação como trabalhador, estando em voga, no cenário atual, identificar os trabalhadores como meros “colaboradores”, constituindo clara tentativa de descolamento da identidade do trabalhador como sujeito de direitos fundamentais a serem protegidos pelo ente estatal.

O discurso retórico da não essencialidade da mão de obra humana é um ponto estratégico deste Estado Poiético. Desse modo, decorre o discurso utilizado de que a mão de obra humana e o custeio dos direitos trabalhista são excessivamente custosos levando à ruína as empresas e o Estado. Soma-se, ainda, a ideia de o serviço humano ser mais suscetível ao erro.

Acrescenta-se, a estes fatores, o processo de mecanização das atividades humanas, em que a tecnologia tem promovido o desemprego estrutural, processo este não desconhecido pelo ser humano, como já testemunhados nos séculos XVII e XVIII, com a introdução das máquinas de tear nos serviços manuais, em que o trabalho manual foi substituído pelas máquinas manufatureiras. O Brasil, apesar de também inserido nos problemas decorrentes da automatização exacerbada em

detrimento do trabalho humano, tem poucos - para não dizer inexistentes - mecanismos protetivos da mão de obra humana pela substituição da tecnologia, conforme já abordado nesta pesquisa.

A valorização da economia não pode ser encarada como um elemento por si só ruim para o Estado Democrático de Direito. A economia é produção advinda do trabalho a partir de uma matéria prima, sendo o fazer econômico determinante para a sociedade civil. Ocorre que no Estado poiético “o produto do fazer é o econômico, que nenhum compromisso tem com o ético, e procura, com a aparência de cientificidade, subjugar o político, o jurídico e o social” (SALGADO, 2002, p. 23). Explica o autor que Estado não é ético, porque o seu fazer não se dirige a realizar os direitos sociais, desse modo, é possível chegar à conclusão de que o ente governamental que realiza os direitos sociais é ético.

Pelo controle do poder, por um corpo técnico “burotecnocrata”, é que se passa a ditar os rumos da política, a partir de controle total em nome da economia. Em razão disso, a sociedade civil cada vez mais se encontra distante do invólucro do Estado Democrático de Direito, o qual se divide em dois: em um lado, a organização ética da sociedade, que visa a garantia dos direitos fundamentais; e de outro, a “burotecnocrata malabarista”, que “impõe o fazer do produto econômico sobre o interesse social e jurídico, procurando mostrá-lo, através de sua cartola e de sua hábil prestidigitação, como interesse público absolutamente sobrevalente” (SALGADO, 2002, p. 10).

O processo de cisão do Estado leva a um processo de deslegitimação do mesmo e dos órgãos que o compõem, principalmente, no que tange ao Poder Legislativo e ao Judiciário. No Poder Legislativo, é possível observar, no decorrer dos anos, vários escândalos de compra de votos e reuniões improdutivas, bem como a marcante inércia que os representantes democráticos têm de aprovar medidas que gerem satisfação do interesse geral da nação em prol do bem comum; quanto ao Poder Judiciário, o crescente descrédito protagonizado ocorre no debate sobre os limites de sua atuação, já que, por muitas vezes, transbordam suas competências invadindo a esfera do Poder Legislativo, assim como em escândalos relacionados à compra de votos, a atuação violadora do juiz natural surge e se desenvolve com

pitadas de uma jurisdição inquisitiva. Este processo vem como estratégia para que classes dominantes economicamente se sobreponham e consigam vagar entre os espaços democráticos desmoralizados.

Com a pura valorização da economia, o Estado de Direito é postergado e todas as esferas da sociedade ficam submetidas ao poder econômico, em virtude de não é ser o foco do Estado Poiético a produção social e a proteção de direitos sociais:

O Estado poiético não tem em mira a "produção social". Entra em conflito com a finalidade ética do Estado de Direito, abandonando sua tarefa de realizar os direitos sociais (saúde, educação, trabalho), violando os direitos adquiridos, implantando a insegurança jurídica pela manipulação sofisticada dos conceitos jurídicos através mesmo de juristas com ideologia política serviente, exercendo o poder em nome de uma facção econômico-financeira.

[...]

A lógica da burocracia é perversa: depois de estabelecer as premissas da operação econômica, ainda que erradas, produzindo fatos, aparência de fatos, números, profecias, argumenta com o fato poieticamente consumado (por ela produzido), com a ameaça da catástrofe, o *argumentum ad terrorem*, através do qual se sacrificam direitos, se submete a autoridade política, se instabiliza o sistema democrático, acenando com reformas constitucionais, que a possível falta de competência de administrar dentro das regras democráticas exige para remover pseudo-empecilhos constitucionais. (SALGADO, 2002, p. 10).

A lógica de redução do quadro dos direitos sociais é imprescindível para a construção deste cenário, tendo em vista a disseminação do discurso de que o direito do trabalho leva a economia à ruína é cada vez mais latente. Este discurso é proliferado sob os auspícios de que as reformas legislativas, mais recentemente a Reforma Trabalhista, que vem para modernizar a “velha CLT”, na busca de garantir a atualização desta nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, à medida que as mudanças propostas “conciliam o desenvolvimento econômico do país com a proteção do trabalhador, o que se chamou de “flexibilização com proteção” (MELLO; LEITE, 2020, p. 1.229-1.230), conforme consta no parecer da Comissão de Assuntos Sociais, de Relatoria do Senador Ricardo Ferraço sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017, que altera a CLT.

Joaquim Carlos Salgado aponta três consequências que este Estado Poiético pode desencadear: de natureza moral, política e jurídica. Quanto à natureza moral, aponta o aparecimento de um tipo de corrupção não relacionada à sociedade civil

propriamente, mas sim à República. As simulações democráticas alienam o poder em favor da “burotecnocracia” marcadas por corrupção, intimidação, violações ao princípio da moralidade pública sob uma aparência de legalidade. Quanto às consequências de natureza política, leva a diminuição do exercício do poder efetivamente pelo povo, levando a concepção de que o poder emana do povo apenas de forma retórica, sendo o grave risco de o Estado Poiético tender à autocracia, com claros ataques ao direito de informação: “Para isso, uma falácia prática: o povo dono do poder, não pode saber dos assuntos do Estado; precisa ser tutelado” (SALGADO, 2002, p. 13).

Por fim, quanto à natureza jurídica, o Estado Poiético estrategicamente atua com aparência de legalidade, de técnica e com moralismo. Contudo, a essência desta forma de Estado é “a-ético e a-jurídico”. Para tanto, Salgado (2002, p. 11) relembra o importante momento histórico no Regime de 64 que buscou uma justificação ética, com garantia do Estado com a aparência de legalidade. Neste contexto, cita-se o trabalho do jurista Francisco Luís da Silva Campos, cunhado como “Chico Ciência” diante de tamanha expertise constitucional para que as normas brasileiras fossem enquadradas sob o manto da legalidade<sup>19</sup> (GODOY, 2017).

Neste sentido, o Estado Poiético desestabilizou o trabalho enquanto instrumento formador da identidade social, pois, a partir desta perspectiva, a condição do indivíduo é fragilizada e a lógica de mercado aplicado à mão de obra humana enxerga a pessoa como mero instrumento de trabalho, em que a mesma passa a ser considerada um meio e não como fim.

Conforme enuncia Gabriela Neves Delgado (2015, p. 21) é necessário que haja uma reconstrução ética do trabalho, de modo que todo e qualquer trabalho que sirva de suporte à dignidade do ser humano seja contornado pelo direito. Em outras palavras, é tutelado pelo direito do trabalho o labor que não viole a dignidade do sujeito, de

<sup>19</sup> Chico Ciência (1891-1968) foi um grande jurista constitucionalista que dominava muitas línguas estrangeiras, de modo que inspirado nos regimes totalitaristas provenientes da Europa, inspirou no Brasil as ideias do período do Regime da Ditadura Militar: “Educador, constitucionalista, homem de governo, Francisco Campos disponibilizou sua imensa cultura e prestígio em dois momentos centrais da tradição autoritária brasileira: 1937 e 1964”. Foi mentor do Código de Processo Civil de 1939, de textos que instituíram a ditadura militar no país, com grande destaque para o Ato Institucional II. (GODOY, 2017).

modo que não é possível o reconhecimento de qualquer tipo de trabalho, a exemplo de trabalhos em condições análogas ao de escravo.

Neste sentido, a missão do Direito do Trabalho funde-se com a própria razão de existir do trabalho. Não se desconsidera a premissa de que o trabalho digno é preexistente à positivação do direito, pois não é a positivação que confere dignidade, no entanto, é fundamental que ele se estabeleça no plano normativo para que seja juridicamente exigível.

Em contramão do que prega o Estado Poiético, defende-se nesta pesquisa que somente por meio do trabalho decente que é possível que o trabalhador desenvolva suas habilidades pessoais e consiga interagir com seus parceiros sociais em posições de igualdade, sendo premissa fundamental para que a dignidade humana não seja violada que ocorra a positivação dos direitos, pois como enunciado acima, eles precisam ser juridicamente exigíveis.

Para tanto, não se pode deixar de considerar o papel dos direitos sociais como elemento necessário para que todos os outros direitos fundamentais sejam concretizados, pois eles “criam condições mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade” (SILVA *apud* DELGADO, 2018, p. 24).

Desta forma, sob a perspectiva da reconstrução ética, o trabalho precisa ser considerado como elemento de justiça social. Tendo em vista que, ao mesmo tempo, o trabalho garante a liberdade, ele também pode levar à destruição da percepção de si mesmo caso seja exercido em situações degradantes de trabalho (DELGADO, 2015, p. 25). Sem caucionar os direitos mínimos do trabalhador para a promoção do trabalho decente não restará preservada a dignidade do trabalhador e a sua emancipação.

A não positivação do direito das empregadas domésticas juntamente aos demais trabalhadores é fruto da ausência ética de respeito aos direitos humanos. O menosprezo pela atividade em si tal qual pelo perfil das pessoas ocupantes dos

empregos domésticos revela o total descompasso da moral ética social e da regulamentação jurídica com os preceitos de trabalho decente.

É por meio do trabalho decente que se assegura as condições de labor digno, através da proteção ao salário, do estabelecimento de condições mínimas e do acesso à educação que a realização pessoal do sujeito é conquistada e permite com que o mesmo consiga se reconhecer como sujeito de direitos, emancipado, como alguém que está disposto a ditar os rumos de sua própria vida em par de igualdade para com os demais integrantes da sociedade.

Contudo, diante dos dados apresentados, se verifica que a maioria dos ocupantes da profissão doméstica são pessoas com baixa escolaridade, cujo perfil está vinculado a pessoas com baixos salários e qualificação, em sua maioria mulheres e negras. Desse modo, é possível concluir que a condição social das empregadas domésticas, no Brasil, não está em consonância com o desenvolvimento da liberdade individual que leva à emancipação do sujeito.

O valor social do trabalho doméstico é deteriorado por concepções discriminatórias há séculos na sociedade brasileira, fazendo com que esse seja considerado um resquício do período escravocrata da história do Brasil, culminando na invisibilização das empregadas domésticas e ao tratamento diferenciado dos mesmos frente aos demais trabalhos. O emprego doméstico possui menos direitos assegurados juridicamente sem qualquer explicação lógica fundamentada na ética. Portanto, a ligação entre liberdade e direitos sociais deve ser sempre lembrada como elemento que dialeticamente constrói e consolida direitos e garantias fundamentais.

A consideração da liberdade, em sentido individual, e dos direitos sociais não podem ser desconsiderados pela própria Teoria da Dimensão dos Direitos Humanos, em razão da aplicação do princípio da indivisibilidade dos direitos fundamentais. Deste modo, a intrínseca relação entre estes direitos deve ser ratificada frente ao contemporâneo discurso político de que o exercício da liberdade conjugado com a concessão dos direitos sociais fundamentais não é possível.

Como forma de superar este quadro de exclusão, invisibilização e corrosão de direitos, a releitura do trabalho doméstico é proposto nesta pesquisa através da ótica do trabalho decente. Aponta-se como medida prática para a superação das desigualdades sociais das trabalhadoras do lar a qualificação profissional como medida de emancipação, conforme será melhor explicado no último tópico desta dissertação.

Não se pode perder de vista que, para além da qualificação das próprias trabalhadoras, que envolve todo o processo educacional – pois é através da educação que é possível lograr melhores condições de vida, trabalho e capacidade crítica para a luta por direitos – faz-se necessário, também, a superação do Estado Poiético.

Salgado aponta que o Estado Ético Racional “recupera o ético como essência”, manifestando-se no efetivo Estado de Direito. Em que “o Estado que declara e realiza os direitos fundamentais, individuais, políticos e sociais, como seu fim essencial”, com a perspectiva de que neste Estado Ético seja possível que os indivíduos consigam exercer suas liberdades, nas instituições sociais, ao reconhecer a si próprio como sujeitos de direito. Não que a concepção ultraliberal vá desaparecer, mas que quem efetivamente governe seja o político, estando o corpo técnico econômico em seu devido lugar (SALGADO, 2002, p. 15).

Para que a formação da identidade social do trabalhador a par da dignidade e da emancipação coletiva ocorra é necessário que o Estado atue de forma positiva, como provedor dos direitos sociais. Para tanto, propõe-se no próximo tópico a qualificação profissional como medida de promoção da emancipação social da trabalhadora doméstica.

### 3.5 O TRABALHO DECENTE E A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO MEDIDA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE

O trabalho decente é analisado juridicamente como filtro de verificação se na relação empregatícia de trabalho doméstico, objeto empírico de estudo, há o respeito pelos direitos fundamentais sociais do trabalho de modo que permitam o reconhecimento e a emancipação da trabalhadora doméstica.

Conforme alicerçado no capítulo 1 desta dissertação, o trabalho decente é uma teoria que em suma, visa a preservação dos direitos humanos do trabalhador. Não se admite falar em trabalho decente sem prezar pelos direitos da remuneração mínima, da regulamentação das horas de trabalho, das condições da prestação do serviço, da igualdade, da preservação da saúde do trabalhador e de proteção dos riscos sociais (BRITO FILHO, 2018, p. 57). Omissa a atuação positiva do Estado em garantir o patamar mínimo civilizatório de direitos e garantias fundamentais não é possível conservar a dignidade humana e o exercício da liberdade nas instituições sociais.

Para que haja o reconhecimento “faz-se necessário, primeiramente, que as mulheres que realizam trabalho doméstico enfrentem a questão da identidade e, principalmente, da constituição do sujeito de luta. E neste momento o reconhecimento não é apenas uma questão de justiça social, mas de autorreconhecimento, de autoestima e de luta pelo reconhecimento do outro” (FRIZZERA; MOREIRA, 2019, p. 246).

Com o desrespeito ao patamar mínimo de direitos que asseguram a dignidade do empregado, observa-se que as trabalhadoras domésticas são constantemente violentadas socialmente, o que leva ao sofrimento político e a falta de reconhecimento, imprimindo a ausência de emancipação e da capacidade de exercício da cidadania nos quadros sociais apresentados no tópico “2.1.2 Panorama geral sobre a desvalorização da mulher e do trabalho doméstico” desta pesquisa.

Diante da preocupação internacional com o Brasil, diante das violações aos direitos humanos trabalhistas, a Comissão de Normas da OIT incluiu o país na lista de países que mais violam convenções internacionais ratificadas no mundo, juntamente a mais vinte e quatro países do globo (ANAMATRA, 2019). O plano de incentivo internacional juntamente com os esforços internos, mostram um evidente avanço através das Agendas de Trabalho Decente. Desde 2011, há um forte programa integrado para que sejam implantadas ações que visem a melhoria das condições de trabalho, exterminando, principalmente, aqueles que não conservem a dignidade do trabalhador.

Trabalhos em condições análogas ao de escravo, o trabalho infantil e o trabalho precarizado não podem ser considerados trabalhos dignos, pois a construção ética do trabalho considera que este instituto visa, tão somente, a conferir ao ser humano dignidade. Estas formas de trabalho indignas não conferem dignidade a pessoa humana, razão pela qual não são tuteladas pelo direito, devendo ser amplamente combatidas como faz o Ministério Público do Trabalho (MPT), de forma exemplar, no âmbito interno do país.

A OIT por meio da Convenção 189 e da Recomendação 201, dentre tantas orientações que disciplinam o trabalho decente, prevê a qualificação profissional como medida de valorização do trabalho doméstico, fruto de reivindicações desta classe trabalhadora, o que se propõe nesta pesquisa como medida de promoção do trabalho digno para se alcançar a valorização do trabalhador doméstico e o exercício de sua liberdade.

### **3.5.1 Inclusão social e qualificação profissional**

A qualificação profissional é apontada, neste trabalho, como medida de valorização da classe trabalhadora doméstica. Ela pode ser entendida em diversos sentidos, tendo em vista que essa varia de acordo com o processo histórico em que o país se encontra. Na década de 60, por exemplo, a qualificação profissional era entendida como “sinônimo de preparação de capital humano”, já que havia uma busca de qualificação para racionalizar o preenchimento das demandas ocupacionais a partir

da educação. Em suma, qualificação profissional, em uma visão contemporânea, significa o "processo de formação e incremento do número de pessoas que possuem as habilidades, a educação e a experiência indispensáveis para o desenvolvimento político e econômico de um país" (MANFREDI, 1998).

Desta forma, é possível compreender que, em décadas anteriores, eram demandados a emissão de certo número de diplomas para determinadas áreas dos setores econômicos do país que precisavam de trabalhadores com habilidades específicas, como ocorre no modelo taylorista de produção, em que o trabalhador necessita ser altamente especializado em determinada etapa de produção.

A autora Silvia Maria Manfredi (1998), no entanto, aponta que qualificação possui outros significados que também abrangem qualificações voltadas a situações práticas no trabalho, a experiência e a sagacidade para lidar com as adversidades do dia a dia:

Para alguns, a qualificação é considerada na perspectiva da preparação para o mercado, envolvendo, portanto, um processo de formação profissional adquirido por meio de um percurso escolar e de uma experiência (ou carreira profissional) capaz de preparar os trabalhadores para o ingresso e a manutenção no mercado formal de trabalho. Um outro uso da noção de qualificação é entendê-la como um processo de qualificação/desqualificação inerente à organização capitalista do trabalho, sendo o resultado da relação social entre capital e trabalho e da correlação de forças entre ambos. Há ainda uma terceira visão (mais recente, da sociologia do trabalho francesa) que aborda e define a qualificação a partir da investigação de situações concretas de trabalho. Os autores destes estudos designam tal qualificação de real e operacional (MANFREDI, 1998).

Na sua tese de doutorado, Verônica Alef Barros (2013, p. 146) aponta o conceito de Rejane Gomes Carvalho que entende a qualificação como um processo contínuo de ressignificação em favor da adaptação do trabalhador aos avanços do processo produtivo; é o desenvolvimento do sujeito que abrange as áreas relacionadas à educação e cultura política, trata-se de um amplo processo de formação (CARVALHO *apud* BARROS, 2013, p. 146).

Esta visão nos auxilia a entender a concepção de qualificação conjuntamente a partir da teoria do trabalho decente elaborado pela OIT. Em várias convenções e

recomendações a OIT elege a qualificação profissional como medida de valorização do trabalho, como na Convenção nº 142, ratificada em 1981 pelo Brasil e na Recomendação nº 195, ratificada em 2004. A Convenção nº 142 da OIT prevê:

Art. 3 — 1. Todo Membro deverá desenvolver gradualmente seus sistemas de orientação profissional, incluindo informação constante sobre emprego, com vista a possibilitar a disponibilidade de informações abrangentes e de orientação mais ampla possível para todas as crianças, jovens e adultos, incluindo programas apropriados para pessoas com defeitos físicos e incapazes.

2. Essas informações e orientação deverão abranger a escolha de uma ocupação, formação profissional e oportunidades educacionais correlatas, a situação de emprego e as perspectivas de emprego, perspectivas de promoção, condições de trabalho, segurança e higiene no trabalho, e outros aspectos do trabalho nos vários setores da atividade econômica, social e cultural e em todos os níveis de responsabilidade.

Art. 4 — Todo Membro deverá gradualmente estender, adaptar e harmonizar seus sistemas de formação profissional, de modo a atender às necessidades de formação profissional durante toda a vida, não só dos jovens, mas também dos adultos em todos os setores da economia e ramos da atividade econômica e em todos os níveis técnicos e de responsabilidade.

Pelo texto da Convenção nº 142 da OIT verifica-se a preocupação mundial na promoção de aspectos voltados a orientação profissional educacional especializada. O texto da Recomendação nº 195 dispõe que “a educação, a formação e a aprendizagem permanente são fatores que propiciam o desenvolvimento pessoal, o acesso à cultura e à cidadania ativa”. Desta forma, está englobado no conceito de qualificação a junção de capacidades técnicas e saberes prévios dos seres humanos, que podem ser entendidos como competência.

Há a diferenciação de competência para qualificação pela própria Recomendação nº 195:

b) o termo “competências” abrange os conhecimentos, as aptidões profissionais e o saber-fazer que se dominam e aplicam em um contexto específico;

c) o termo “qualificações” designa a expressão formal das habilidades profissionais do trabalhador, reconhecidas nos planos internacional, nacional ou setorial, [...].

A própria Convenção nº 142 e a Recomendação nº 195 preveem a necessidade de atuação conjunta do Estado, dos empregadores e dos empregados em prol do desenvolvimento destas qualificações e competências do trabalhador, na busca pela concretização do trabalho digno.

Uma pessoa qualificada nestes sentidos tem a capacidade crítica de exigir os seus direitos, lutar socialmente e ter condições de no mercado de trabalho disputar outros postos de trabalho que lhe satisfaçam. Por meio da profissionalização há o desenvolvimento humano de forma a enriquecer criticamente e qualitativamente o meio que ele está inserido. Neste sentido, a qualificação profissional tem sido entendida como direito fundamental do trabalhador (BARROS, 2013, p. 151).

Verônica Alef Barros defende (2013, p. 152), em sua tese de doutorado, que a qualificação profissional é um direito fundamental, entendimento esse firmado a partir de leituras de documentos internacionais de direitos humanos que dispõem sobre a necessidade de investimento pelo Estado e pela sociedade em geral, como a: Constituição da OIT (preâmbulo) e a Declaração de Filadélfia; Declaração Universal de Direitos Humanos; Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; Pacto Internacional de Direitos econômicos, sociais e culturais; Convenção Americana de Direitos Humanos, Protocolo do São Salvador; Carta Comunitária de Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores; Declaração Sociolaboral do Mercosul; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; Tratado da União Europeia.

Todos estes ordenamentos possuem previsão de qualificação técnico-profissional voltada à especialização e enriquecimento do conhecimento humano sobre determinada atividade laboral. Inclusive, teve a Declaração Americana de Direitos do Homem e do Cidadão, no artigo XII, a educação como meio de preparo para que o indivíduo possa se desenvolver.

Além de prever condições de emprego equitativas na Convenção nº 189 da OIT (artigo 6º), este diploma normativo prevê disposições fundamentais no que diz respeito ao conceito do trabalhador doméstico na atualidade, proteção contra abuso, assédio, violência (artigos 3º e 4º); Informações sobre termos e condições (artigo 7º); proteção aos trabalhadores migrantes (artigo 8º); liberdade para decidir moradia (artigo 9); limitação da jornada de trabalho (artigo 10); remuneração mínima e proteção social (artigo 11 e 12); medidas de segurança no trabalho e proteção à maternidade (artigos 13 e 14); condições de funcionamento de agências de empresas privadas (artigo 15); inspeção do trabalho (artigo 18).

A Recomendação nº 201<sup>20</sup> traz orientações importantíssimas, inclusive no que tange à qualificação profissional como objetivo da OIT no artigo 25, prevendo a instituição de: “Políticas e programas para o desenvolvimento continuado de competências e qualificação, incluindo alfabetização; para favorecer o equilíbrio entre trabalho e família; formulação de dados estatísticos sobre trabalhadores/as domésticos/as”.

Para a ocorrência do trabalho decente deve-se observar condições necessárias que um trabalho precisa ter, com vistas à efetivação da saúde do trabalhador, da contraprestação e dos direitos sociais e previdenciários que permita ao indivíduo o exercício de suas liberdades com conservação de sua dignidade, necessita, dessa forma, de qualificação profissional como medida primordial para o avanço social.

Complementa-se esta premissa a partir da concepção de significação ética do trabalho por Gabriela Neves Delgado: “[...] o homem deve ter assegurado, por meio do trabalho digno, sua consciência de liberdade, para que possa se construir e se realizar em sua identidade como sujeito-trabalhador” (2018, p. 25).

Não se abrangeu nesta pesquisa o direito ao trabalho no conceito literal, “que pode conduzir à ideia de que se trata de possível elogio às estratégias político-sociais e instrumentalização do ser humano, mediante fomento de postos de trabalho precários” (DELGADO, 2018, p. 28). Perseguiu nesta dissertação o alcance da concepção de trabalho que vele pela dignificação do ser humano.

Neste sentido, a qualificação profissional pode ser tomada como política norteadora para que o Estado brasileiro se preocupe em oferecer educação, cursos e espaço profissional prático para que todos os cidadãos tenham chance de se desenvolver plenamente, principalmente no que tange às mulheres empregadas domésticas.

<sup>20</sup> A Recomendação nº 201 da OIT prevê muitas das disposições constantes na Convenção nº 189 da OIT. Destacam-se os que não foram abordados anteriormente: liberdade de associação e direito à negociação coletiva (artigo 2º); exames médicos (artigo 3º); identificação de trabalho doméstico insalubre para crianças, proteção para trabalhadores/as domésticos/as jovens (artigo 5º); condição adequadas de acomodação e alimentação (artigo 17); prazo para busca de outro emprego e tempo livre durante o trabalho em casos de término do emprego por iniciativa do empregador/a para trabalhadores/as que moram nas residências (artigo 18); Cooperação internacional para proteção dos trabalhadores/as domésticos/as (artigo 26).

Barros (2013, p. 157) indaga se para a profissional doméstica é necessária a qualificação profissional. A resposta é positiva. É preconceituosa e ultrapassada a ideia de que para exercer o emprego doméstico necessita-se apenas ter nascido mulher e saber manusear produtos de limpeza. Vários fatores contribuem para a desconstrução desta ideia:

[...] introdução de novas tecnologias nos lares, tornando cada vez mais os aparelhos eletrônicos cada vez mais sofisticados; envelhecimento da população exige cada vez mais cuidadores de idosos; a variedade dos produtos de limpeza e higiene; e podem-se acrescentar, também, as mudanças na educação das crianças que exigem habilidades específicas para os cuidadores (BARROS, 2013, p. 157).

Diante do exposto, foi possível verificar que a qualificação tem caráter de direito fundamental e para que o trabalho seja considerado digno, precisa oportunizar que o sujeito desenvolva suas habilidades educacionais para que, assim, seja possível a formação de sua capacidade crítica; de cobrança do Estado e das instituições sociais sobre os próprios direitos fundamentais e de outros grupos sociais.

Com a qualificação das empregadas domésticas a forma como o mercado vai encará-las, bem como os empregadores vão contratá-las será de forma a não violar a sua dignidade, pois um empregado que tem qualificação profissional tem mais chances de não se submeter a condições de trabalho que degradam sua autoestima e sua dignidade. Um sujeito que tem habilidades e capacidade técnica mais apurada tem a respeitabilidade social elevada. Assim, propõe-se a qualificação profissional como medida de valorização do trabalho doméstico e da promoção do trabalho decente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa foi abordada a importância da teoria do trabalho decente como norteador das políticas públicas em prol da preservação dos direitos fundamentais do trabalhador. O trabalho decente é uma concepção que ainda se encontra em construção pelo Direito, tendo sido apresentado o conceito exarado pela OIT no que tange às condições mínimas de direitos que perfazem o patamar mínimo civilizatório do ser humano, que lhe permite agir com liberdade dentro das instituições sociais que está vinculado.

O trabalho decente é um desafio de implementação na realidade sociopolítica brasileira em que se verifica ainda muitos trabalhadores sendo resgatados de trabalhos em condições análogas ao de escravo, de trabalho infantil e de trabalhos precarizados, o que caracteriza trabalho indigno, que viola a percepção do sujeito sobre si mesmo, afetando fortemente a sua autoestima e a capacidade de sustentar a si mesmo e a sua família, assim como não lhe dá condições de participar da vida política em condições de igualdade com os demais parceiros sociais, impedindo-o do exercício da cidadania.

No primeiro capítulo desta dissertação, buscou-se fundamentar porque esta pesquisa considera o trabalho decente como teoria baseada na concepção de direitos humanos e direitos fundamentais. Posteriormente, adentrou-se mais propriamente na teoria do trabalho decente, procurando estabelecer os direitos mínimos englobados e sua proteção internacional, já definindo o objeto empírico de análise o trabalho doméstico remunerado.

Já no segundo capítulo da pesquisa, com vistas à teoria do trabalho decente, buscou-se verificar se a regulamentação jurídica brasileira no que tange à classe doméstica está em consonância com o respeito dos direitos humanos e foi verificado que houve injustificada omissão legislativa que não concedeu aos trabalhadores domésticos direitos fundamentais sociais, violando a dignidade destes trabalhadores por longos anos.

Alvo histórico de desigualdades sócio-políticas e jurídicas, o trabalho doméstico esteve no limbo jurídico até 1972, em completa situação de violação ao princípio da isonomia, invisibilizados e silenciados enquanto sujeitos sociais. Superexplorados, os trabalhadores domésticos reivindicam a melhoria de suas condições de trabalho, o avanço legislativo e a concretização da igualdade, a eliminação da pobreza e da discriminação de gênero. No Brasil, iniciou-se no início dos anos 90 movimentos sociais que buscavam, por meio do processo de luta social, a concretização da igualdade das trabalhadoras domésticas aos trabalhadores urbanos e rurais.

Marcados historicamente por questões de gênero e migratórias, pela pobreza, pela falta de qualificação, bem como pelas raízes ancestrais ligadas ao trabalho em regime de escravidão no Brasil, a reivindicação social da classe foi pauta de agendas internacionais em prol da concretização de políticas voltadas ao trabalho digno. Desta forma, por meio de pressões sociais o trabalho doméstico passa a ser discutido pela OIT que leva à elaboração da Convenção de 189 e Recomendação nº 201 em 2011, que são os ordenamentos mais específicos no que tange à promoção do trabalho decente à classe doméstica, que foram ratificadas apenas em 2017 pelo Estado brasileiro, pelo Decreto nº 172/2017.

Analisou-se a situação sociopolítica das trabalhadoras domésticas no capítulo 2 para compreender, conjuntamente a partir do exame da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth no capítulo 3, as motivações que levam as trabalhadoras domésticas ao sofrimento interno e político, bem como a corrosão de sua identidade pessoal com a desvalorização de seu trabalho. A partir da compreensão das causas de luta, por meio do conflito, as trabalhadoras domésticas alcançaram significativas vitórias no que tange à aproximação do princípio da igualdade, constituído no Brasil como objetivo fundamental da República no artigo 3º, III da Constituição Federal de 1988.

No capítulo 3 foram analisados os principais pontos da Teoria do Reconhecimento, eleito como marco teórico desta pesquisa. Buscou-se analisar o processo do surgimento do conflito, sua importância para o surgimento das lutas sociais. O processo de lutas sociais se mostra imprescindível para que ocorra a mudança na atmosfera ética da sociedade, para que haja avanço social e conseqüentemente, que seja criada uma nova atmosfera ética em que os sujeitos sociais oprimidos

anteriormente possam ter um agir social pautado na liberdade; e sobretudo, que subjetivamente sejam reconhecidos.

No capítulo 3 também foi proposta, a partir da concepção de Gabriela Neves Delgado, a reconstrução ética do valor social do trabalho para que seu emprego seja sempre voltado à preservação da dignidade do trabalhador e como modo de emancipar o indivíduo.

Partindo da premissa de que ao Estado cabem as prestações positivas para concretização de direitos fundamentais de segunda dimensão, esta pesquisa propõe a adoção da qualificação profissional como medida para lograr o trabalho decente. Através da qualificação profissional é que o sujeito consegue ter acesso à educação de qualidade, à formação identitária e política, que o permite e cobrar de seus empregadores e do Estado o respeito pelos direitos humanos.

Obviamente ainda há muito o que fazer para que a concretização do princípio da igualdade seja efetivada em relação às trabalhadoras domésticas. Contudo, levando em consideração que Honneth explica que o conflito funciona como motor das lutas sociais, e que as mesmas são constantes, compreende-se que este processo de lutas por reconhecimento pelas trabalhadoras domésticas está em plena construção pelos atores sociais. Por isto, cabe à comunidade jurídica e a sociedade em geral dar voz aos concernidos para que eles tenham visibilidade e as causas de suas lutas sociais sejam conhecidas e tomadas pela sociedade em geral.

Em um cenário de desnaturação ética do Estado, em um período de grave crise em todos os setores do país, discutir a implementação de políticas que visam a concretização de direitos humanos, principalmente quando se fala em direitos sociais, parece utópico. Contudo, na esperança de mudança ética social em prol dos dias em que o respeito aos direitos humanos seja concretizado no Brasil, não se pode deixar de discutir a efetivação de direitos fundamentais sociais como modo de emancipação os indivíduos e o exercício de sua liberdade.

## REFERÊNCIAS

A fórmula do Magazine Luiza para sobreviver na crise. **Sênior**. Disponível em: < <https://www.senior.com.br/noticias/a-formula-do-magazine-luiza-para-sobreviver-na-crise>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

Agenda Nacional do Trabalho Decente. **OIT escritório no Brasil**. Brasília, 2006. Disponível em: < [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

ALVARENGA, Rúbia. Zanotelli de Alvarenga; PEREIRA, André Sousa. Direitos Humanos: sistematização, multidimensionalidade e sua aplicação no Direito do Trabalho. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, vol. 2019, ano 46, p. 305-324. São Paulo: Editora RT, jan-fev, 2020.

ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça. A categoria “reconhecimento” na Teoria de Axel Honneth. **Revista de filosofia argumentus**, ano 3, número 5, páginas 139-147, 2011.

BARROS, Verônica Alef. **Qualificação profissional do trabalhador doméstico no Brasil**: Análise na perspectiva do Trabalho Decente. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo – USP, Faculdade de Direito, 2013. Disponível em: < [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18112016-094221/publico/Versao\\_Simplificada\\_Veronica\\_Altef\\_Barros.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18112016-094221/publico/Versao_Simplificada_Veronica_Altef_Barros.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo** – 1. Fatos e mitos, Trad. Sérgio Millet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 72/2013**, de 02 de abril de 2013. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 150**, de 2015, de 02 de junho de 2015. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/572905/publicacao/15614487>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do Trabalho – Trabalho escravo e outras formas de Trabalho Indigno. São Paulo: LTr, 2018.

BRUSCHINI, Cristina. O trabalho da mulher brasileira nas décadas recentes. **Revistas de estudos feministas**, ano 2, 2º semestre, número 199, v. 94, p. 179-199, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16102>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**: de acordo com a Reforma Trabalhista Lei nº 13.467/2017. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONVENÇÃO e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. **Convenção OIT 189**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf)>. Acesso em: 29 fev. 2021.

DECISÃO da OIT de manter Brasil na lista de países que violam convenções internacionais pode impactar negativamente na economia. **Anamatra**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/28302-decisao-da-oit-de-manter-brasil-na-lista-de-paises-que-violam-convencoes-internacionais-pode-impactar-negativamente-na-economia>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

DECLARAÇÃO da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. **OIT Escritório no Brasil**, data de publicação: 1 dez. 1998. Disponível em: <[https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em: 06 fev. 2021.

DECLARAÇÃO Del Mar de Plata. **Portal Geledés**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/declaracao-mar-del-plata/>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental do trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2019.

CRISSIUMA, Ricardo. Trocando o velho pelo novo: Honneth leitor de Hegel. In: MELO, Rurion. (Coord.) **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo. Saraiva, 2013. Versão do aplicativo LEV Saraiva.

Empregadas domésticas ainda sentem vergonha do trabalho. **Instituto doméstica legal**. Disponível em: <<https://www.domesticalegal.com.br/empregadas-domesticas-ainda-sentem-vergonha-trabalho/>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

FRIZZERA, Mariana Paiva; MOREIRA, Nelson Camatta. Movimento feminista e reconhecimento das donas de casa na obra de Clarice Lispector. **Revista direitos humanos e democracia**, v. 7, p. 232-248, 2019. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9012>. Acesso em: 14 set. 2020.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Francisco Campos expõe as contradições do pensamento autoritário brasileiro. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-30/embargos-culturais-francisco-campos-expoe-contradicoes-pensamento-autoritario>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GRUPOS Apoiados pelo Fundo Social Elas. **Trabalhadoras domésticas**. Disponível em: <[http://www.fundosocialelas.org/trabalhadoras\\_domesticas/projetos\\_apoiados](http://www.fundosocialelas.org/trabalhadoras_domesticas/projetos_apoiados)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Albertina de Oliveira Costa, Bila Sorj, Cristina Bruschini e Hele Hirata (orgs). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

História do Trabalho Doméstico no Brasil. **Sindicato das/os trabalhadoras/es domésticas/os de Campinas e região**, 2012. Disponível em: <<https://sinddomcampinas.wordpress.com/historia/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2019.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. Coleção Caderno da Coordenadoria Especial da Mulher. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as Políticas Públicas - Marli Emílio (org.), Marilane Teixeira (org.), Miriam Nobre (org.), Tatau Godinho (org.)**. – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, páginas 55-63, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Laís Durval; LEITE, Letícia Durval. **A nova lei do trabalho doméstico: comentários à Lei n. 150/2015**. São Paulo: Saraiva, 2015 (versão eletrônica).

LIMA, Ludmilla. As marcas da mulher que viveu 41 anos em condições análogas ao de escravidão. **Revista época**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/rio/as-marcas-da-mulher-que-viveu-41-anos-trabalhando-em-condicao-analoga-escravidao-1-24900227>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MACHADO, Tônia Russomano. Construção histórica da ideia de trabalho decente. **Revista de direito do trabalho**, vol. 207, ano 45, p. 63-65. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.

MANFREDI, Silvia Maria. Trabalho, qualificação e competência profissional: das dimensões conceituais e políticas. **Educação e sociedade**, v. 19, n. 64, Campinas, set. 1998. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-73301998000300002&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-73301998000300002&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O Direito fundamental à proteção em face da automação. **Revista nova hileia**, vol. 2, nº 2, jan-jun, 2017.

MELLO, Ana Karolina Costa; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A (In)Constitucionalidade da Jornada 12x36 Prevista na Lei da Reforma Trabalhista. **Revista magister de direito do trabalho**, v. 98, p. 20-35, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Editora Malheiros, 2002.

MELO, Hildete Pereira de. **O serviço doméstico: de criadas a trabalhadoras**. Rio de Janeiro: IPEA, 1998. (Texto para discussão do IPEA, n. 565). Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2423/1/td\\_0565.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2423/1/td_0565.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

MELO, Rurión. Da teoria à práxis: Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista brasileira de ciência política**, nº 15, Brasília, set. – dez., p. 17-36, 2014.

MEMORIAL histórico. **FENATRAD**. São Paulo. Disponível: <<https://fenatrad.org.br/memorial-historico/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MORELATO, Vitor Faria. **O processo como instrumento viabilizador de uma jurisdição contramajoritária: uma análise a partir da luta por reconhecimento do negro no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. 162 f. Disponível em: <[http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_12317\\_Vitor%20Faria%20Morelato.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_12317_Vitor%20Faria%20Morelato.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2020.

MULHER é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. **G1 Globo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

NARRATIVA da Agenda Bahia do Trabalho Decente. **OIT escritório no Brasil**. Brasília: OIT, 2016. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_624005.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_624005.pdf)>. Acesso em 18 fev. 2021.

OBSERVATÓRIO de Segurança e Saúde no Trabalho: Proteção do meio ambiente do trabalho guiada por dados. **Smartlab**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/sst>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Informe IV (1) Trabajo decente para los trabajadores domésticos**. Cuarto punto del orden del día. Conferencia Internacional del Trabajo, 99ª reunión, Ginebra, 2010. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_104703.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_104703.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Convenção nº 189 da OIT**, de 16 de junho de 2011. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_179461.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_179461.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Resolução 201 da OIT**, de 16 de junho de 2011. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS\\_242769/lang-pt/index.htm#:~:text=Os%20Membros%20deveriam%20tomar%20medidas,realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20refei%C3%A7%C3%B5es%20e%20pausas](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_242769/lang-pt/index.htm#:~:text=Os%20Membros%20deveriam%20tomar%20medidas,realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20refei%C3%A7%C3%B5es%20e%20pausas)>. Acesso em: 12 jan. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. São Paulo: LTr, 2011.

PERRINI, Valdyr. Empregados domésticos: a ficta isonomia. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, nº 17, p. 172-187, 2013.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: Flávia Piovesan, Maria Garcia (org.). **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, volume I, Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 anos, p. 305-322, 2011.

PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 13,9% e taxa de subutilização é de 28,7% no trimestre encerrado em dezembro. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30125-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-13-9-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-28-7-no-trimestre-encerrado-em-dezembro>>. Acesso em 28 fev. 2021.

PNAD Contínua. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2020\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_4tri.pdf). Acesso em: 01 abr. 2021.

PNAD Contínua. Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**. Disponível em: <

QUINTELLA, Sérgio. Famílias investem em empregadas e babás filipinas, **VEJA SP**, 2017. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/babas-empregadas-filipinas/>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

RAMOS, Caio César Ramos. **Trabalho doméstico e igualdade**: a luta da categoria doméstica por um regime jurídico isonômico e dos desafios da Emenda Constitucional 72/2013. Porto Alegre: Editora Simplíssimo, 2018.

RECOMENDACIÓN sobre el empleo y el trabajo decente para la paz y la resiliência. Recomendação 2015. **OIT**, 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3330503:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3330503:NO)>. Acesso em: 01 abr. 2021.

RODGERS, Janine. Câmbios em el servicio doméstico em América Latina. In: VALENUELA, Maria Elena; MORA, Cláudia (editoras). **Trabajo doméstico**: um largo caminho hacia el trabajo decente. OIT, 2009. Disponível em: <[http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms\\_180549.pdf](http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_180549.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2021.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. Conferência pronunciada na abertura do Congresso Euro-Americano dos Tribunais de Contas e no encerramento do ano letivo do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Médio Piracicaba. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, ed. 11-11-2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SALVADOR, Soledad; COSSANI, Patricia. Trabalhadoras domésticas remuneradas na América Latina e no Caribe frente à crise do Covid-19. **ONU Mulheres**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_751304.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_751304.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SOBOTTKA, Emil A. Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, no 33, mai./ago. 2013, p. 142-168. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/soc/v15n33/v15n33a06.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyego Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos avançados**. vol.30 n°. 87, São Paulo May./Aug., 2016. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142016000200123&script=sci\\_arttext#B5](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142016000200123&script=sci_arttext#B5)>. Acesso em: 20 out. 2020.

STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres. **Supremo Tribunal Federal**, 15 mar. 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>>. Acesso em: 15 set. 2020.

TRABALHO decente. **OIT Brasil**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm#:~:text=Formalizado%20pela%20OIT%20em%201999,fundamental%20para%20a%20supera%C3%A7%C3%A3o%20da>>. Acesso em: 18 de fev. 2021.

TRABALHO decente nas Américas: uma agenda hemisférica. **OIT escritório no Brasil**. Brasília: 2006-2015. Data de publicação 1 dez. 2006. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/WCMS\\_226226/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/WCMS_226226/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho e cuidado no Direito: perspectivas de sindicatos e movimentos feministas. **Estudos avançados**, volume 34, p. 57-72, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.005>. Acesso em: 08 ago. 2020.